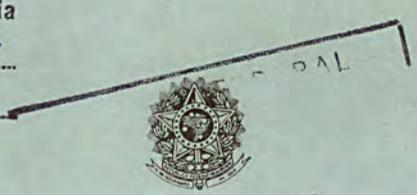


444

Classificado de acordo com o art. 214  
de Resolução 58 / 13<sup>th</sup> Subsecretaria  
de Arquivo, 9 de setembro de 91  
*Michael...*  
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições



SENADO FEDERAL

FICHA DO

### PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 44, DE 1990

(Projeto de Lei nº 4.788-E, de 1990, na CÂMARA DOS DEPUTADOS)

EMENTA: Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as re-  
lações de consumo, e dá outras providências.

(DO PODER EXECUTIVO)

*Mensagem de Decreto (Lousa?)*

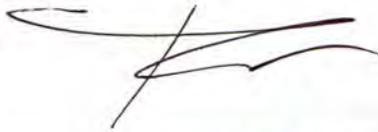
MENSAGEM Nº 11, DE 1991-CN  
(Nº 951/90, na origem)

# VETO

PRAZOS:

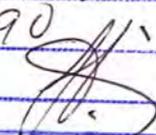
NA COMISSÃO: 18.03.91  
NO CONGRESSO: 28.03.91

A Comissão de Constituição,  
Justiça e Cidadania.  
Em 19.6.90



Ofício-PS-GSE/109 /90

Secretaria do Senado Federal SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO PUC Nº 44 DE 1990 EM 18/06/90
--



Brasília, 25 de junho de 1990.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 4788-E, de 1990, que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", apreciado pela Câmara dos Deputados nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

Sua Excelência o Senhor  
Senador **MENDES CANALE**  
Primeiro Secretário do Senado Federal  
N E S T A

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 01



Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

##### Dos crimes praticados por particulares

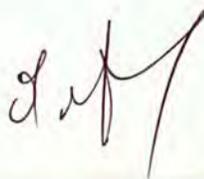
Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. S. 44/90  
Fl. 02



V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

*dam*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 03

*[Handwritten signature]*

## SEÇÃO II

## Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

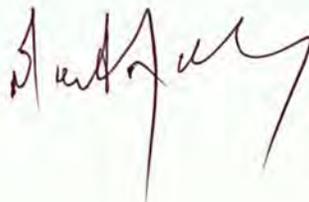
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## CAPÍTULO II

## DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 04



Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

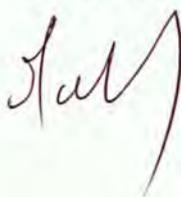
II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajus-



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. G. 44/90  
Fls. 09



te ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for le-

*AM*

SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P. L. S. 44/90  
 Pa. 06

galmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 07




V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

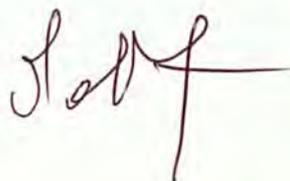
Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

### CAPÍTULO III

#### DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.



SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P. L. C. 44/90  
 Fls. 02



Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

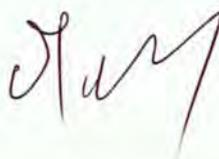
#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 09




Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 11



Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**."

Art. 19 - O **caput** do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art, 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

.....  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

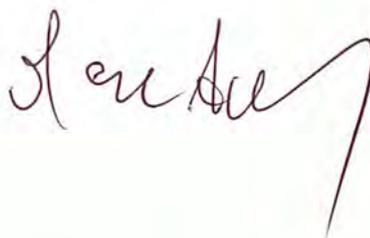
*de S*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. G. 44/90  
Fls. 11

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1990.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 12





# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 4.788-D, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 340/90

Define crimes contra a administração tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com emenda e voto em separado do Sr. Afif Domingos; e, da Comissão de Finanças e Tributação, ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PROJETO DE LEI Nº 4.788-C, de 1990, a que se referem os pareceres)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### Capítulo I DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 10 Constitui crime contra a administração tributária reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de qualquer das seguintes condutas:

- I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;
- II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou aos seus agentes elemento que saiba ou deve saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;
- IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento, gráfico;
- V - elaborar ou utilizar documento que saiba ou deve saber falso ou inexato;

Penas: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 20 Constitui, ainda, crime contra a administração tributária:

- I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;
- II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
- III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido no ato concessivo de incentivo fiscal, parcela deduzida de tributo ou contribuição;
- IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;
- V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição recebido de terceiros mediante acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento semelhante;
- VI - deixar de recolher ao banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo fixado, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar a empresa beneficiária parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento em desacordo com o projeto aprovado;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à fazenda;

Penas: detenção de seis meses a dois anos e multa.

#### Seção II Dos Crimes Praticados por Servidor Fazendário

Art. 30 Constitui crime praticado por servidor fazendário:

I - dar fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber para si ou para outras, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III - facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou desaminho;

IV - deixar de cobrar tributo ou contribuição ou cobrá-los em quantia menor do que a devida, mediante aceitação de oferta ou promessa de vantagem;

Penas: reclusão de três a oito anos e multa.

Parágrafo Único. Considera-se servidor fazendário, para os efeitos desta Lei, quem, embora transitório, exerce cargo, emprego ou função relacionados com os serviços de lançamento, fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle de tributos e contribuições, inclusive acessórios.

### Capítulo II DOS CRIMES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Art. 40 Constitui crime de abuso do poder econômico:

I - obter o acesso ou a permanência de concorrente nos mercados local, regional ou nacional mediante:

- a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;
- b) tratamento diferenciado de compradores ou freqüentes, ressaltados os sistemas de entrada ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
- c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrente aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formar trustes pelo controle acionário direto ou indireto ou por intermédio de administradores comuns entre empresas, vistas a inibir a livre concorrência;

IV - promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores;

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Art. 59 Constitui, ainda, crime de abuso do poder econômico:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competente a aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou fixados por autoridade competente, bem assim praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio de instituição ou de aumento de taxas ou quaisquer outras importâncias, incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, formas especiais de venda, comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre quaisquer das condições que envolvam a aquisição de mercadoria ou serviço, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo;

Pena: reclusão de um a quatro anos ou multa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 60 Constitui, também, crime de abuso do poder econômico:

I - expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com prescrições legais ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou produtos de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão em partes de produto, mercadoria, gênero ou serviço habitualmente oferecidos à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de produto, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - condicionar a venda de mercadoria ao seu transporte ou à prestação de serviço acessório, pelo próprio vendedor ou por terceiro que ele indicar ou contratar, quando o comprador se dispuser a transportá-la por sua conta e risco;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviço em percentual superior ao do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadoria ou serviço;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadoria ou serviço cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, mediante a cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias ou serviços assemelhados;

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros com taxas de juros superior

res às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se de qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas;

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

### Capítulo III DAS MULTAS

Art. 70 Nos crimes definidos nos arts. 19 a 39 desta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trzentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 80 A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 3.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 40;

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 50; e

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 60.

Art. 90 Caso o Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 11. São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 10, 20 e 40 a 60:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 12. A condenação criminal não exclui a responsabilidade civil.

Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos nesta Lei não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo deverá ser considerada pelo juiz, na fixação da pena.

Art. 14. Estingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 10 a 30, quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, supletiva e subsidiariamente, as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 16. Compete:

I - à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular, inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência;

II - ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 17. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 18. Os crimes previstos nos arts. 10 a 60 desta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por entidade constituída há pelo menos um ano.

Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas definidas como crime nesta Lei, não será admitida fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO-LEI Nº 3.201 - DE 1 DE OUTUBRO DE 1961 (II)

LIVRO I - DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX - DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA

CAPÍTULO III - DA PRISÃO EM FLAGRANTE

Art. 310 - Quando o juiz receber pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o crime nos termos do art. 19, do III do Código Penal (parágrafo único), depois de ouvir o Ministério Público, exercer-se-á a liberdade provisória, mediante termo de comprometimento a todas as fases do processo, sob pena de multa, de 100.

Parágrafo único - Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a incorrerem de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

CAPÍTULO III - DA PRISÃO PREVENTIVA (14)

Art. 311 - Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, poderá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial (14).

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada mesmo perante a ausência de indícios de autoria do crime, quando houver prova de existência do crime e indícios razoáveis de autoria (14).

MENSAGEM Nº 340, DE 1990, DO PODER EXECUTIVO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Mos termos do artigo 64, § 19, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e de outras providências".

Brasília, em 28 de março de 1990.

*F. Celso*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 098 DE 28 DE MARÇO DE 1990, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA JUSTIÇA E DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A concretização dos crimes que têm como consequência o não-pagamento de tributos, e as penalidades impositivas, a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

1. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

2. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário que deveria ocorrer, a prefeleja legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

3. Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas contantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

4. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

5. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

6. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabelece-se que a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos ao Erário Público, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos, ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção da punibilidade.

7. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

8. Para o servidor fazendário, a tipificação do crime contra a administração tributária foi significativamente ampliada para compreender todas as hipóteses descritas no caput do art. 39 do projeto incluso.

9. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

10. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

11. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, emersa pela crescente incidência na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.

12. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência seja solicitada a apreciação do projeto em comento, em regime de urgência, a teor da faculdade contida no § 19 do art. 64 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

*Bernardo Cabral*  
BERNARDO CABRAL  
Ministro da Justiça

*Zélia Maria Cardoso de Mello*  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO  
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

Aviso nº 097-SG.

Em 28 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e de outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

*Marcos Coimbra*  
MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

EMENDAS OFERECIDAS EM PLENÁRIO

Nº 1

Substitua-se no inciso I, do art. 1º, a expressão "prestar informação" por "prestar declaração".

Justificativa

A palavra "declaração" é reveladora de um conteúdo semântico formal, com acepção técnica definida. Tal já não ocorre com o signo "informação", pautado por uma aplicação extremamente elástica. A "informação" pode constituir-se em parte integrante de um "declaração", e, se inexacta, comprometerá a idoneidade desta última.

O relevante, no caso, é que através de "declaração" o contribuinte comunica-se oficialmente com o fisco. Conhecendo, portanto, o campo de utilização dos dados fornecidos.

Note-se, ainda, que a segunda parte do enunciado do dispositivo ora emendado consigna novamente a palavra "informação", e aí o faz com correção. Aliás, a proposta ora deduzida restaura a sistemática terminológica empregada pela Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que define o crime de sonegação fiscal.

GERSON PÊRES

Nº 2

Acrescente-se ao artigo 1º, do Projeto de Lei nº 4788/90, o seguinte inciso:

"IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, prepostos, mandatários, administradores ou funcionários."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva incluir, dentre os crimes contra a Fazenda Pública, a redução de tributo ou contribuição realizado através do débito na contabilidade de pessoas jurídicas, das despesas de caráter pessoal de seus funcionários.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DOU TEL DE ANDRADE

Nº 3

EMENDA AO PROJETO DE LEI nº 4.788, de 1990

Dê-se nova redação ao inciso VII, do art. 2º, nos seguintes termos:

"VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do

Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento"

Justificativa

Redação ora proposta em nada afeta o conteúdo do dispositivo, conferindo-lhe, apenas, maior clareza e, por via de consequência, maior facilidade na compreensão do enunciado.

  
GERSON PÊRES

Nº 4

Substitua-se no inciso VIII, do art. 2º, o núcleo "montar" por "criar".

Justificativa

O núcleo cuja adoção é sugerida através da presente emenda, a par de mais amplo, é provido de significação técnica. Já o verbo "montar" mostra-se suscetível de diversas acepções - algumas, inclusive, bastante curiosas - o que poderia gerar inúmeros embarras e confusões ao hermenêuta.

GERSON PÊRES

Nº 5

Suprima-se do inciso VIII, do art. 2º, a expressão "ou não denunciar à autoridade fiscal".

Justificativa

A expressão cuja supressão ora se sugere tem o condão de consagrar o famigerado instituto da "delação", com todo o rol infidável de práticas subalternas e até mesmo imorais.

A história encontra-se repleta de lições no sentido de que o Estado jamais logrou maior eficiência quando buscou auxílio ou colaboração de "delatores" ou "informantes" tal a nocividade do expediente.

GERSON PÊRES

Nº 6

Acrescentem-se ao art. 3º os seguintes incisos II e III, passando o atual inciso II a inciso IV, e renúmerando-se os seguintes:

"Artigo 5º - .....  
I - ....."

II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - Adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir, ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior e produzidos nas condições ali previstas."

**JUSTIFICATIVA**

A simples definição constitucional de um bem como pertencente à União, já o torna de relevância considerável e indiscutível.

A sua produção, comercialização e utilização, por terceiros, que não a própria União, que é a proprietária, devem ser acompanhadas de todo o rigor que a condição de relevância desse bem o reveste.

Como se impõe, a exploração de bens dessa natureza, deve obedecer a regras rígidas e específicas, pois são bens que a própria norma constitucional destacou para declará-los disponíveis, com supremacia de regramento específico no interesse superior da Nação.

Assim, qualquer cidadão, seja na condição de pessoa física, seja na condição de pessoa jurídica, que subtraia da União a condição de disponibilidade de tais bens, para ao seu alvedrio, e contra as normas legais pertinentes, os produzir, comercializarem e industrializarem, estará, não só praticando abuso de poder econômico contra a ordem legal vigente, como estará atentando contra a prerrogativa da União em reger e regular o controle sobre bens que são, em última hipótese, comuns à sociedade nacional.

É o caso, a título de exemplo, das matérias-primas minerais, que por disposição do artigo 20, inciso IX, da Constituição Federal, são classificados como "Bens da União".

O Brasil vem sendo apontado pela imprensa internacional como País responsável por notórias quantidades de minérios que têm sido contrabandeados.

São comuns e constantes as notícias publicadas envolvendo o contrabando de ouro e de estanho.

A Comissão Interministerial PT-643/89, de âmbito dos Ministérios da Justiça, do Interior, da Fazenda, e das Minas e Energia, em relatório aprovado pelos titulares dessas Pastas, aponta fatos gravíssimos, tanto em relação às condições de produção, quanto de comercialização clandestina de riquezas minerais. Chega ao ponto de acusar a constatação de contrabando de minerais nucleares produzidos sem consentimento e, sequer, conhecimento da União.

Não basta a exibição de comprovante da guia de recolhimento de impostos nas barreiras de fiscalização para se ter o controle desejado sobre todo o ciclo de destinação de tais bens.

É com o objetivo de alargar o âmbito de atuação das autoridades fiscalizadoras e de aprofundar as penali-

dades aos infratores em qualquer das fases de sua atuação, que se pretende seja acatada a emenda ora proposta.

Sala das Sessões, em 18 de abril de 1990.

*Marcelo Cordeiro*  
Deputado MARCELO CORDEIRO

Nº 7  
FADOS

**EMENDA ADITIVA**

AO PL 4788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

Acrescente-se parágrafo segundo ao artigo 59, renumerando-se o parágrafo único para "primeiro" e modificando-se a redação deste como segue:

Art. 59 - .....

§ 1º - Nas hipóteses deste artigo e do artigo 60 pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

§ 2º - Considera-se ocorrida a infração prevista nos incisos V a VII a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa complementar o disposto nos incisos V, VI e VII do art. 59 que prevê a necessidade de prestação de informações à autoridade.

Ocorre que, muitas vezes, as informações relativas às mercadorias não se encontram de pronto no estabelecimento, por estarem concentradas no serviço contábil da matriz, o que é corriqueiro em empresas que dispõem de vários estabelecimentos, alguns situados até em bairros e localidades diversos.

Previu-se, então, uma elasticidade de tempo maior, à semelhança da legislação fiscal, pois a falta de apresentação de documentos fiscais, de imediato, não significa obrigatoriamente que esteja havendo omissão ou sonegação, por parte do representante da empresa.

*Ricardo Piuze*  
Deputado Ricardo Piuze

Nº 8

Dê-se a seguinte redação ao parágrafo, do art. 59.

Parágrafo único: Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

**Justificativa**

Examinando as penas aplicáveis aos casos análogos no Código Penal e nos Projetos que instituem o Direito do Con-

sumidor, chega-se a conclusão de que a pena é excessiva, especialmente na modalidade culposa que tem a rigorosa pena de 1 a 5 anos de detenção, o que não se coaduna com a natureza da infração.

*Gerson Peres*

GERSON PERES

Nº 9

Suprima-se o inciso X, do art. 69.

Justificativa

Este inciso incrimina a elevação do valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços, cujos preços estejam submetidos a congelamento, através de cobrança de taxa de juros superior a vigente no mercado financeiro, enquanto o inciso XI tipifica a ação de subordinar a venda a celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado.

Vê-se logo que são tipos de aplicação dúbia, gerando incerteza no intérprete e no aplicador, por falta de um parâmetro certo. trata-se de um tipo em branco, pois o que o caracteriza é o aumento de preço ou subordinar a venda a contratos que estipulem juros superiores ao do mercado. Mister, pois integrar o tipo com os juros que eventualmente estiver sendo cobrado no mercado. Haverá o crime se o juro cobrado for maior do que o do mercado. Mas, pergunta-se, qual é o juro do mercado? Quem o definirá? E como eles oscilam de uma instituição financeira para outra, qual a taxa que valerá a da instituição "A", "B" "C" ou do Banco Central? E se as taxas variam entre as instituições, porque não poderá haver uma quarta, quinta ou sexta taxa? E como os juros flutuam de dia para dia, ao sabor de várias circunstâncias, o que hoje é crime amanhã não o mais será. Ora, a tipificação de uma figura penal não pode estar sujeita a um valor oscilante do mercado. A Lei 1.521/51, por exemplo, definiu o crime de usura como a prática de cobrar juros superiores à taxa permitida por lei. Eis, aí, um limite jurídico, certo e determinado. Deve, pois, ser suprimido.

*Gerson Peres*  
GERSON PERES

Nº 10

Suprima-se o inciso XI, do art. 69.

Justificativa

O inciso X incrimina a elevação do valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços, cujos preços estejam submetidos a congelamento, através de cobrança de taxa de juros superior a vigente no mercado financeiro, enquanto o inciso XI tipifica a ação de subordinar a venda a celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado.

Vê-se logo que são tipos de aplicação dúbia, gerando incerteza no intérprete e no aplicador, por falta de um parâmetro certo. trata-se de um tipo em branco, pois o que o caracteriza é o aumento de preço ou subordinar a venda a contratos que estipulem juros superiores ao do mercado. Mister, pois, integrar o tipo com o juro que eventualmente estiver sendo cobrado no mercado. Haverá o crime se o juro cobrado for maior do que o do mercado. Mas, pergunta-se, qual é o juro do mercado? Quem o definirá? E como eles oscilam de uma instituição financeira para outra, qual a taxa que valerá, a da instituição "A", "B" "C" ou do Banco Central? E se as taxas variam entre as instituições, porque não poderá haver uma quarta, uma quinta ou sexta taxa? E como os juros flutuam de dia para dia, ao sabor de várias circunstâncias, o que hoje é crime amanhã não o será. Ora, a tipificação de um figure penal não pode estar sujeita a um valor oscilante do mercado. A Lei 1.521/51, por exemplo, definiu o crime de usura como a prática de cobrar juros superiores à taxa permitida por lei. Eis, aí, um limite jurídico, certo e determinado. Deve, pois, ser suprimido.

*Gerson Peres*  
GERSON PERES

Nº 11

Acrescente-se ao inciso XII, do art. 69, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 69, XII - Sonegar insumos ou mercadorias de primeira necessidade, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-as para fins de especulação.

Justificação

Esse inciso deve ser emendado para introduzir a expressão "de primeira necessidade", pois não tem sentido jurídico punir-se com 2 a 5 anos de reclusão quem se negue a vender palitos de dentes.

*Gerson Peres*  
GERSON PERES

Nº 12

Acrescente-se ao inciso XIV, do art. 69, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 69, XIV - Destinar, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias de primeira necessidades, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros.

Justificativa

Este inciso pune a destruição, a inutilização ou o ato de danificar matérias primas ou mercadorias, visando aumen-

tar os preços, em proveito próprio ou de terceiros. Para que esta destruição ou inutilização autorize a sanção penal, mister que seja um produto de necessidade da população, pois não tem sentido punir com 2 a 5 anos de reclusão, quem inutilize uma partida de grampos para cabelo. Assim, deve o tipo ser emendado para incluir a expressão de primeira necessidade.

*[Handwritten signature]*  
GERSON PERES

Nº 13

Suprima-se o inciso XVI, do art. 6º.

Justificativa

Este inciso tipifica o ato de deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com observância de todas as cláusulas e especificações contratadas. Trata-se, em verdade, de ilícito civil, sujeito a responsabilidade patrimonial por inexecução de obrigação. Este artigo, por meio indireto, viola o disposto no inciso LXVII, do artigo 5º da Constituição Federal. Para que o descumprimento contratual enseje a responsabilidade penal, mister que haja fraude visando a obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, mediante utilização de ardil ou artifício. O simples descumprimento do contrato mesmo que por ato voluntário da parte, gera para o lesado o direito a perdas e danos. Este inciso deve suprimido.

*[Handwritten signature]*  
GERSON PERES

Nº 14

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte inciso:

- Arbitrar taxas, emolumentos ou despesas administrativas acima de 5% (cinco por cento) do valor venal à vista, para a transferência de titularidade de bens, títulos ou valores;

JUSTIFICATIVA

Tornou-se hábito entre corretoras de bens, títulos e valores a cobrança de taxas e despesas administrativas em valores elevados para evitar a transferência desses bens entre terceiros, e artificialmente induzir a compra através da própria corretora.

Na prática, impede a transferência desses bens, obrigando o adquirente a pagar pesado deságio ou prejuízo no caso de desinteresse na titularidade do mesmo.

Sala das Sessões, de abril de 1990.

*[Handwritten signature]*  
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 15

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte inciso:

- negar pronta assistência técnica e, quando o adquirente assim optar, substituição de mercadoria sob garantia do fabricante, do distribuidor ou do vendedor.

JUSTIFICATIVA

É prática comum entre as empresas comerciais, quando um consumidor adquire um produto com defeito, negar ou prestar-lhe precária assistência técnica, trazendo, dessa forma transtornos quase sempre insuperáveis; quando deveriam não apenas prestar a necessária assistência técnica, mas permitir que o consumidor opte, por esta, ou pela troca de produto em perfeito estado, a exemplo do que já ocorre em outros países onde o consumidor é tratado com o respeito que efetivamente merece.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

*[Handwritten signature]*  
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 16

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte inciso:

- cobrar multas ou juros superiores às taxas vigentes no mercado financeiro, de prestações atrasadas relativas a bens adquiridos através de consórcios, bem como deixar de entregar dentro do prazo contratual bens adquiridos por esse sistema.

JUSTIFICATIVA

As empresas administradoras de consórcios têm adotado, inescrupulosamente, a prática de efetuar cobrança de multas extorsivas, além de juros aos seus consorciados. Isso, representa, mais um abuso do poder econômico em flagrante desrespeito aos mais elementares direitos do cidadão consumidor, especialmente aos associados de consórcios.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

*[Handwritten signature]*  
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 17

DEPUTADOS

Acrescente-se ao Art. 6º o seguinte inciso:

- elevar o preço à vista de mercadoria adquirida através de cartão-de-compra ou cartão-de-crédito.

JUSTIFICATIVA

O comércio varejista tem-se utilizado de artifícios que induzem o consumidor a enganos e sérios prejuízos na aquisição de bens através de cartões-de-compra ou cartões-de-crédito.

O contrato entre os comerciantes e as empresas administradoras de cartão-de-crédito é voluntário e pressupõe ônus para ambos, não se admitindo ônus adicional para o consumidor, que já paga tributo para portar o cartão.

Sala de Sessões, de abril de 1990.

*[Handwritten signature]*  
AUTOR: DEPUTADO JOSÉ CARLOS SABÓIA

Nº 19  
1988

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 8º passa a ter a seguinte redação:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 40.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 1.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 10.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

JUSTIFICATIVA

As micros, pequenas e médias empresas são de fundamental importância no desenvolvimento da atividade econômica no Brasil.

Uma micro empresa, para ser assim caracterizada, tem como limite legal de faturamento 10.000 BTN's ano. Se for aplicada a multa com o menor valor previsto no art. 8, I do projeto, de 200.000 BTN's combinado com art. 9º que permite ao juiz diminuir este valor até a décima parte, a multa mínima seria de 20.000 BTN's ou seja o dobro do limite máximo de faturamento da micro empresa.

Uma multa deste valor não só puniria a empresa infratora, como a condenaria à falência irremediável, pois nenhuma empresa sobreviveria com dois anos de seu faturamento bruto comprometido.

Segundo levantamento feito entre mais de 5.500 empresas da área pela revista Superhíper, publicação mensal da Associação Brasileira de Supermercados - ABRAS, divulgado na edição do mês de maio/1989, o supermercado que encontrava-se em 350º tendo-se por base o faturamento bruto, faturou em 1988, 102.460 BTN's o que dá um faturamento aproximado de 8.500 BTN's/mês. Esta é uma empresa de médio porte que também passaria por dificuldades incalculáveis se tivesse mais de dois meses de seu faturamento bruto comprometido.

O espírito da lei não é o de inviabilizar para sempre o funcionamento da empresa infratora, mas, principalmente, o de orientá-la a fim de que a infração não se repita.

Se deixarmos o projeto como se encontra, nossos juízes não terão margem, dentro da lei, para aplicar uma multa justa, nos colocando diante de duas hipóteses muito graves:

A inviabilização irremediável da micro, pequena e média empresa infratora ou, o não cumprimento da lei, que desmoraliza o sistema jurídico e não pune os infratores.

Deputado Ricardo Fiúza

Nº 19  
1988

O art. 9º do Projeto de Lei nº 4788/90 terá a seguinte

redação:

"Art 9º - Caso o juiz, apesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao décuplo."

JUSTIFICATIVA

A emenda objetiva limitar a prerrogativa do juiz em reduzir a pena de multa.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

DUDEL DE ANDRADE

Nº 20  
1988

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O Artigo 10 passa a ter a seguinte redação:

Art. 10 - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa, ou que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, propositadamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

JUSTIFICATIVA

A modificação introduzida, que consistiu em se enfatizar atitude dolosa e proposital, teve a intenção de adequar seu conteúdo à melhor técnica jurídica, que recomenda que se distinga a modalidade dolosa, para a devida graduação da pena, evitando que pequenos erros sejam convertidos em figuras criminosas, sujeitando seus agentes, precipitadamente, em criminosos suscetíveis de sofrer penas graves e desproporcionais com os atos cometidos.

Além disso, serão penalizados tão somente aqueles que tiverem participado efetivamente da ação dolosa aqui prevista, visto que a responsabilidade penal é notoriamente de caráter pessoal.

Deputado Ricardo Fiúza

Nº 21

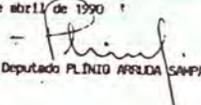
O artigo 10 do Projeto de Lei nº 4788/90, terá a seguinte redação:

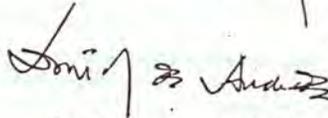
"Art. 10º - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva especificar o comportamento culposos ou doloso do controlador, presidente, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário nos crimes praticados por pessoas jurídicas.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990

  
Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

  
DOUTEL DE ANDRADE

Nº 22

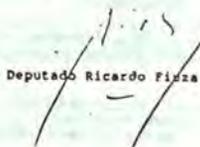
**EMENDA MODIFICATIVA**  
Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 13 passa a ter a seguinte redação:

Art. 13 - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidade do réu.

J U S T I F I C A T I V A

A jurisprudência predominante nos nossos tribunais é no sentido de que a reparação do dano antes do oferecimento da denúncia, extingue a punibilidade do agente. Este tem sido o entendimento dos tribunais, em tribados no disposto na súmula 554 do STF, que permite seja obstada a ação penal, caso seja pago, antes do recebimento da denúncia, cheque emitido sem provisão de fundos. Embora contemple hipótese especial, o teor desta súmula tem sido aplicado genericamente. Já o artigo 16 do Código Penal deixa evidente que a reparação anterior à denúncia elide a punibilidade. E isto vale na falta de recolhimento do imposto na fonte (Lei 4357/64, art. 11, § 1º), na sonegação fiscal (Lei 4729/65, art. 2º e decreto lei 157/67, art. 18 e §§ 1º a 3º), bem como na apropriação indébita do IPI (decreto lei 326/67 art. 2º).

  
Deputado Ricardo Fiuza

Nº 23

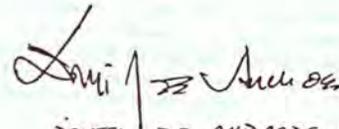
Suprima-se o artigo 14 do Projeto de Lei nº 4788/90.

J U S T I F I C A T I V A

A emenda objetiva suprimir o dispositivo que estabelece a extinção da punibilidade dos crimes definidos no Projeto de Lei quando o agente promover o pagamento do tributo antes do início da ação fiscal. Trata-se de privilégio improcedente que beneficia os sonegadores.

Sala das Sessões, em 20 de abril de 1990

  
Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

  
DOUTEL DE ANDRADE

Nº 24

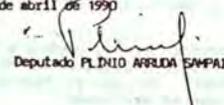
Suprima-se o inciso I do artigo 16 do Projeto de Lei nº 4788/90, renumerando-se os demais.

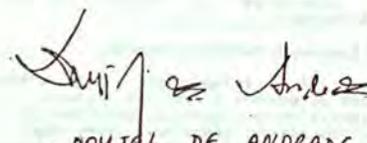
J U S T I F I C A T I V A

A criação da Secretaria Nacional de Direito Econômico objetiva esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômico - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparam o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A desdramatização das atribuições da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 103, respectivamente, do Decreto nº 99.180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se refere aos direitos do consumidor, ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derogando, por conseguinte, a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionada à matéria.

Sala das Sessões, 20 de abril de 1990

  
Deputado PLÍNIO ARRUDA SAMPAIO

  
DOUTEL DE ANDRADE

Nº 25

Suprima-se a oração final do inciso I, do art. 16, a partir da expressão "inclusive mediante a interdição..."

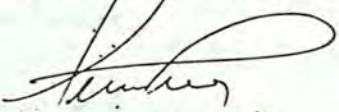
Justificativa

Não se afigura razoável - muito menos sensato - conferir-se a um órgão do Poder Executivo, por mais respeitável e ilustrada que seja sua composição, o poder de fixar, mesmo provisoriamente, uma sanção de tamanha envergadura, induzindo, com isso, sensíveis arranhões ao texto constitucional.

Mesmo que a interdição da empresa ou estabelecimento possa ser questionada perante o Poder Judiciário, é de ponderar-se que o simples ato administrativo, um vez praticado, submete o sujeito passivo a um extraordinário constrangimento, de efeitos morais e econômicos realmente devastadores.

Ora, o Código Penal Brasileiro já traz em seu bojo a previsão de interdição de estabelecimento comercial ou industrial (v. art. 99), como "Medida de Segurança", a ser aplicada pelo Juiz, com o pressuposto inarredável do processo regular. Logo, a legislação vigente já oferece os instrumentos jurídicos necessários a uma eficiente atuação do Estado na repressão aos delitos definidos no Projeto em apreço.

Assim, impõe-se o acolhimento da presente Emenda.

  
GERSON PERES

Nº 26  
TADDE

EMENDA MODIFICATIVA

Ao PL 4.788/90 que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

O artigo 19 passa a ter a seguinte redação:

Art. 19 - Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui definidas como crime, se o juiz, ao receber a comunicação de pr

PROJETO DE LEI Nº 4.835, DE 1990

(Do Sr. Juracy Júnior)

Define crimes contra a Fazenda Pública e estabelece as penas aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os pratiquem.

(Apense-se ao Projeto de Lei nº 4.788/90.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo, contribuição ou acessórios destes, pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou a seus agentes;

II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou a seus agentes elemento que

saiba ou deva saber inexacto ou falso, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V - elaborar, ou utilizar, ou determinar que se elabore ou se utilize documento que saiba ou deva saber falso ou inexacto;

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

§ 1º - Quando o juiz, ao receber a comunicação da prisão, verificar que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 RTNs.

§ 2º - Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposos, as penas de reclusão previstas nesta lei serão transformadas em detenção e reduzidas de um terço à metade.

JUSTIFICATIVA

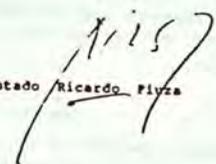
As modificações que se pretende introduzir ao presente projeto de lei atendem à necessidade de se adotar critérios de uniformidade e proporcionalidade quanto às penas cominadas, relativamente à legislação penal em vigor.

Por outro lado, houve a preocupação de distinguir, como recomenda melhor técnica jurídica, as modalidades culposa e dolosa, para a dev

Deve-se levar em conta, ainda, que o atual sistema carcerário brasileiro não dispõe de instalações adequadas para recolhimento dos eventuais infratores contemplados neste projeto de lei que são, em sua maioria, pessoas sem antecedentes criminais, de boa conduta que atuam em atividades lícitas e destinadas a prover o bem-estar da sociedade, não podendo ficar sujeitas à promiscuidade, vexames e perigos de uma prisão comum.

A presente emenda tem o escopo de adequar as medidas punitivas à melhor técnica jurídico-penal, sem contudo, retirar a severidade dos objetivos do projeto de lei.

Deputado Ricardo Fiuza



I - dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com esse procedimento, pagamento de tributo ou contribuição em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III - facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida;

Art. 3º São crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela deutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo ou em contrato, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte; -

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI - deixar de recolher, o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar, a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S/A e Banco de Amazônia S/A liberadas, respectivamente, pela Sudene e Sudam;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos artigos anteriores quando o agente pagar, espontaneamente, o tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início da ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º Aplica-se aos crimes definidos nesta lei o disposto no artigo 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, as normas do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Justificação

O presente projeto de lei traz em seu bojo as normas antes contidas na Medida Provisória nº 156, de 15 de março de 1990.

Logo após a adoção da referida Medida Provisória pelo Presidente da República, a consciência jurídica nacional levantou-se unida, verberando sua profunda inconformidade com a veiculação de normas penais que definem crimes, especificam os sujeitos ativos dos crimes e cominam penas-privativas de liberdade através de Medida Provisória.

Atingiu a unanimidade o pensamento de que o princípio da anterioridade da lei penal ou princípio da reserva legal não restaria incólume em nosso país, caso normas estritamente penais, pudessem ser objeto das medidas provisórias do artigo 62 da Constituição.

Em nosso entender, a suprema restrição à liberdade do indivíduo, trazida pelas normas penais, requer que estas sejam objeto de lei ordinária, com tramitação regular no Congresso Nacional seguida de aprovação, promulgação, sanção e publicação. Em outros termos, a definição de tipos penais e a imposição de penas privativas da liberdade requerem lei ordinária prévia que assim o autorize.

O projeto de lei que ora submetemos à apreciação do Congresso Nacional objetiva escolmar a definição de crimes contra a Fazenda Pública e a cominação de penas dos vícios que a adoção de medida provisória trouxeram a lume. Portanto, o Projeto cuida de definir comportamentos típicos e de impor penas. O sujeito ativo dos crimes em tela é o servidor fazendário, ou o contribuinte, ou um terceiro. As penas são as de reclusão de dois a cinco anos ou de reclusão de três a oito anos, sempre acompanhadas de multa. Em alguns casos, a pena é a de detenção, de seis meses a dois anos, também acompanhada de multa. As infrações definidas no Projeto abrangem um vasto espectro de comportamentos que têm redundado na diminuição da arrecadação de tributos federais, em detrimento da Nação brasileira.

O Projeto, portanto, não se volta para proteger tão somente o Erário. Volta-se, sim, para a proteção do interesse coletivo.

Estamos certos de que o Projeto de Lei ora apresentado receberá imediata acolhida dos nossos Pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 27 de março de 1990, - Deputado Jutahy Junior.

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes CAPÍTULO I Do Poder Legislativo SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional, que, estando em recesso, será convocado extraordinariamente para se reunir no prazo de cinco dias.

Parágrafo único. As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas delas decorrentes.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

TÍTULO XI

Dos Crimes Contra a Administração Pública

CAPÍTULO I

Dos Crimes Praticados por Funcionário Público

Contra a Administração em Geral

Funcionário Público

Art. 327. Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitória ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

Parágrafo único. Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 156, DE 15 DE MARÇO DE 1990

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os praticarem.

O Presidente da República, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir, ou assumir o risco de reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I - prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II - inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV - fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento gracioso;

V - elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I - dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III - facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzível de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento semelhante;

VI - deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de impostos recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A. e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela Sudene e Sudam;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permite fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham praticado ou concorrido para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º Extingue-se a punibilidade dos crimes aqui definidos quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do início de ação fiscal.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo não se aplica ao servidor fazendário que, de qualquer forma, haja praticado ou concorrido para a prática do crime.

Art. 6º Aplica-se aos crimes definidos nesta Medida Provisória o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta Medida Provisória aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, em 15 de março de 1990; 169ª da Independência e 102ª da República. - FERNANDO COLLOR - Zélia Cardoso de Mello.

PROJETO DE LEI Nº 4.864, DE 1990

(Da Sra. Irma Passoni e outros 4)

Define crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo penalidades aplicáveis a contribuintes, servidores fazendários e terceiros que os praticarem.

(Ape-se ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É crime contra a Fazenda Pública reduzir, total ou parcialmente, tributo ou contribuição, inclusive acessórios pagos ou a serem pagos, mediante a prática de uma das seguintes condutas:

I \_ prestar informação falsa ou omitir informação que deva ser prestada às autoridades fazendárias ou seus agentes;

II \_ inserir nas informações às autoridades fazendárias ou seus agentes elemento que saiba ou deva saber inexato, ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III \_ adulterar nota fiscal, fatura ou qualquer outro documento relativo a operação tributável;

IV \_ fornecer, distribuir, emitir ou utilizar documento, gracioso;

V \_ elaborar ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

VI \_ debitar na contabilidade das pessoas jurídicas despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, prepostos, mandatários, administradores ou funcionários.

Pena: reclusão de dois a cinco anos e multa.

Art. 2º São também crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com três a oito anos de reclusão e multa:

I \_ dar o servidor fazendário fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida.

II \_ solicitar ou receber o servidor fazendário, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

III \_ facilitar o servidor fazendário, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV \_ oferecer ou prometer vantagem indevida a servidor fazendário, para que este deixe de cobrar tributo ou contribuição, ou venha a cobrá-los em quantia menor que a devida.

Art. 3º Igualmente são crimes contra a Fazenda Pública, puníveis com pena de seis meses a dois anos de detenção e multa:

I \_ prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II \_ exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida do imposto como incentivo fiscal;

III \_ deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido em ato normativo, parcela deduzida de tributo ou contribuição a título de incentivo fiscal;

IV \_ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V \_ deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo legal ou regulamentar, o tributo ou contribuição recebido de terceiros através de acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI \_ deixar de recolher o banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo estabelecido em ato normativo, os tributos ou contribuições recebidos;

VII \_ aplicar a empresa beneficiária em desacordo com o projeto aprovado as parcelas de imposto recolhidas ao Banco do Nordeste do Brasil S.A., e Banco da Amazônia S.A., liberadas respectivamente pela Sudene e Sudam;

VIII \_ montar, desenvolver, utilizar divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados para computador que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda.

Art. 4º Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, presidente, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, tenham praticado ou concorrido, culposa ou dolosamente, para a prática de sonegação fiscal.

Art. 5º Aplica-se aos crimes definidos nesta lei o disposto no art. 327 e seus parágrafos do Código Penal.

Art. 7º Aos crimes previstos nesta lei aplicam-se supletiva e subsidiariamente as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

#### Justificação

O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 156 violou frontalmente um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito inscrito na Constituição: o princípio da anterioridade da lei penal;

A utilização de Medida Provisória para definir os crimes contra a Fazenda Pública e as penas correspondentes, colide frontalmente com a redação constitucional que veda a existência de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal procedimento constitui-se em precedente perigoso que afronta o direito à liberdade e à segurança dos cidadãos.

Estamos reapresentando a Medida Provisória sob a forma de projeto de lei com o intuito de resguardar as prerrogativas desta Casa e, ao mesmo tempo, salvaguardar o Estado Democrático

de Direito contra a utilização indevida de institutos constitucionais que limitam os direitos e garantias da cidadania.

Ao apresentarmos o projeto, introduzimos algumas alterações na proposta original.

No artigo 1º introduzimos, dentre os crimes contra a Fazenda Pública, a redução de tributo ou contribuição realizada através do débito, na contabilidade de pessoas jurídicas, das despesas de caráter pessoal de seus funcionários.

No artigo 4º especificamos o comportamento culposo ou doloso do controlador diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatários nos crimes praticados através de pessoa jurídica.

Por fim, suprimimos o dispositivo que estabelece a extinção da punibilidade dos crimes definidos no projeto de lei quando o agente promover o pagamento de tributo antes do início da ação fiscal.

Sala das Sessões 27 de março de 1990 — Luiz Eduardo Greenhalgh — Irma Passoni — Luis Gushiken — João Paulo — Gumercindo Milhomem — Virgílio Guimarães.

**PROJETO DE LEI Nº 4.878, DE 1990**  
(DO SR. JOÃO PAULO E OUTROS 4)

Define os crimes de abuso do poder econômico e dá outras providências.

(APRESENTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — É crime de abuso do poder econômico, punido com reclusão de 2 a 5 anos ou multa, de 200.000 a 5.000.000 de BTNs, atentar contra os constitucionais princípios de livre concorrência e defesa do consumidor, através de:

I — cerceamento à entrada e à existência de outros ofertantes nos mercados local, regional ou nacional através de:

- a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;
- b) tratamento diferenciado de compradores ou freqüentes, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;
- c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrentes aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição.

II — formação de acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) fixar artificialmente preços ou quantidade vendidas ou produzidas;
- b) estabelecer o controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) controlar, em detrimento da concorrência, a rede de distribuição ou de fornecedores;

III — formação de trustes através de controle acionário direto ou indireto ou de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência, na forma do disposto nos incisos anteriores;

IV — promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores.

Art. 2º — São crimes punidos com reclusão de um a quatro anos ou multa de 5.000 a 200.000 de BTN:

I — vender ou oferecer à venda mercadorias ou contratar ou oferecer serviços por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competentes e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II — aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas por lei, regulamento, instrução ministerial ou de outro órgão ou entidade competente, ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III — exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional a valores correspondentes à cobrança de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio de instituição ou aumento adicionais de taxas ou quaisquer outras impor-

tâncias incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV — eliminar, restringir, reduzir ou suspender sem justa causa liquidação, promoção, formas especiais de vendas ou comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, e que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V — sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques, ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI — negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadorias ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII — recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre qualquer das condições que envolvam a aquisição de mercadorias ou serviços, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII — promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo;

Parágrafo Único — Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 3º — São crimes punidos com reclusão de dois a cinco anos ou multa de 50.000 a 1.000.000 BTN:

I — produzir, expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição transgrida de terminações legais, ou não corresponda à respectiva classificação oficial;

II — misturar mercadorias ou gêneros de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III — fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial, ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (griffe), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão do produto, mercadoria gênero ou serviço em partes habitualmente oferecidas à venda em conjunto;

IV — alterar a denominação ou a descrição de insumo, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V — efetuar vendas ou ofertas de venda, compras ou ofertas de compra que incluam no preço parcelas referentes ao transporte de mercadoria, seguro e despesas, ou recusar entregar na fábrica com o objetivo de alterar as condições costumeiramente praticadas, ou de fraudar as regras oficiais de controle e fixações de preços;

VI — subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII — fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII — aumentar o preço de mercadoria ou de serviços em percentual superior ao aumento percentual do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do seu aumento;

IX — fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativos à aquisição de mercadorias ou serviços;

X — elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadorias ou serviços cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, através de cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias e serviços assemelhados.

XI — subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros que contemplem taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII — sonegar insumos ou mercadorias, recusando vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação.

XIII — induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se qual quer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV — destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV — emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI — deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas.

Art. 4º — Caso o juiz, sopesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas penitenciárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao decuplo.

Art. 5º - Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culpa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 6º - São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nesta lei:

- I - ocasionar grave dano à coletividade;
  - II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;
  - III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.
- Art. 7º - A condenação criminal com base nesta lei não exclui a responsabilidade civil do réu pelo mesmo fato.

Art. 8º - A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único - A hipótese do caput deste artigo deverá ser considerada pelo juiz na fixação da pena.

Art. 9º - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento de Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, capazes de gerar crise no mercado ou colapso do abastecimento.

Art. 10º - Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Medida Provisória.

Art. 11 - Os crimes de abuso do poder econômico são de ação penal pública inconditionada.

Parágrafo único - Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por organização constituída há pelo menos um ano.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**JUSTIFICATIVA**

O Poder Executivo, ao encaminhar ao Congresso Nacional a Medida Provisória nº 153, violou frontalmente um dos princípios básicos do Estado Democrático de Direito inscrito na Constituição: o princípio de anterioridade da lei penal.

A utilização de Medida Provisória para definir os crimes de abuso do poder econômico e as penas correspondentes, colide frontalmente com a redação constitucional que veda a existência de crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal. Tal procedimento constitui-se em precedente perigoso que afronta o direito à liberdade e à segurança dos cidadãos.

Estamos representando a Medida Provisória sob a forma de projeto de lei com o intuito de resguardar as prerrogativas desta Casa e, ao mesmo tempo, salvaguardar o Estado Democrático de Direito contra a utilização indevida de Institutos constitucionais que limitem os direitos e garantias da cidadania.

Ao apresentarmos o projeto, introduzimos algumas alterações na proposta original. A primeira refere-se à limitação da prerrogativa do juiz em reduzir a pena de multa (art. 46). A outra, especifica o comportamento culposo ou doloso do controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário nos crimes praticados através de pessoa jurídica. Ao mesmo tempo estamos suprindo o dispositivo que discrimina a competência da Secretaria Nacional de Direito Econômico.

Em nosso entendimento, a criação da Secretaria Nacional de Direito Econômico objetiva esvaziar as atividades do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, notadamente os procedimentos de natureza administrativa que equiparou o Conselho a um verdadeiro Tribunal Administrativo encarregado de apurar e reprimir os abusos do poder econômico.

A discriminação das atribuições da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do CADE, constantes dos artigos 88 e 103, respectivamente, do Decreto nº 99.180, indicam uma superposição de competências de ambos os órgãos no que se refere aos direitos do consumidor, ficando o Conselho relegado a uma função de mera assessoria do Ministro de Estado, derrogando, por conseguinte a Lei nº 4.137/62, que regula a repressão do abuso do poder econômico, bem como toda a legislação superveniente relacionada à matéria.

Sala das Sessões 27 de março de 1990

*(Assinaturas manuscritas)*

2) *(Assinatura)*

3) *(Assinatura)*

4) *(Assinatura)*

5) *(Assinatura)*

6) *(Assinatura)*

7) *(Assinatura)*

8) *(Assinatura)*

9) *(Assinatura)*

10) *(Assinatura)*

11) *(Assinatura)*

12) *(Assinatura)*

13) *(Assinatura)*

14) *(Assinatura)*

15) *(Assinatura)*

16) *(Assinatura)*

17) *(Assinatura)*

18) *(Assinatura)*

19) *(Assinatura)*

20) *(Assinatura)*

21) *(Assinatura)*

22) *(Assinatura)*

23) *(Assinatura)*

24) *(Assinatura)*

25) *(Assinatura)*

26) *(Assinatura)*

27) *(Assinatura)*

28) *(Assinatura)*

29) *(Assinatura)*

30) *(Assinatura)*

31) *(Assinatura)*

32) *(Assinatura)*

33) *(Assinatura)*

34) *(Assinatura)*

35) *(Assinatura)*

36) *(Assinatura)*

37) *(Assinatura)*

38) *(Assinatura)*

39) *(Assinatura)*

40) *(Assinatura)*

41) *(Assinatura)*

42) *(Assinatura)*

43) *(Assinatura)*

44) *(Assinatura)*

45) *(Assinatura)*

46) *(Assinatura)*

47) *(Assinatura)*

48) *(Assinatura)*

49) *(Assinatura)*

50) *(Assinatura)*

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES**

LEI Nº 4.137 - DE 10 DE SETEMBRO DE 1962  
REGULA A REPRESSÃO AO ABUSO DO PODER ECONÔMICO (1)

DECRETO Nº 99.180, DE 15 DE MARÇO DE 1990.

Dispõe sobre a reorganização e o funcionamento dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios e de outras providências.

**TÍTULO III**

**DOS MINISTÉRIOS**

**CAPÍTULO II**

**DOS MINISTÉRIOS CÍVIS**

**SEÇÃO III**

**DOS ÓRGÃOS ESPECÍFICOS**

**SUBSEÇÃO I**

**DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**

Art. 88. Ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica compete assessorar o Ministro de Estado na formulação e condução da política nacional de defesa econômica, bem assim promover e defender os direitos e interesses dos consumidores.

Art. 103. A Secretaria Nacional de Direito Econômico compete:

- I - formular, promover, coordenar e supervisionar a política de proteção e defesa econômica do consumidor e do registro do comércio;
- II - formular, promover, coordenar e supervisionar as políticas de metrologia, de normalização de bens e serviços;
- III - apurar, prevenir e reprimir os abusos do poder econômico;
- IV - zelar pelos direitos e interesses dos consumidores, promovendo as medidas necessárias para assegurá-los;
- V - aplicar a legislação de intervenção no domínio econômico para assegurar a livre distribuição de bens e serviços;
- VI - fixar diretrizes de ação às entidades e órgãos vinculados;
- VII - orientar, coordenar e articular os órgãos de administração pública quanto a efetivação de medidas de proteção e defesa econômica;
- VIII - realizar ou promover a realização de convênios com órgãos públicos ou com entidades civis, para execução de planos, programas e fiscalização do cumprimento das normas e medidas;
- IX - promover, desenvolver, coordenar e supervisionar atividades de divulgação e de formação de consciência coletiva dos direitos do consumidor.

**PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 1990  
(DO SR. ADHEMAR DE BARROS FILHO)**

Veda a existência de monopólios e oligopólios e determina outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Ressalvados os casos previstos no art. 21, inciso XXIII e no Art. 177 da Constituição Federal, nenhuma empresa, com vistas a evitar a ocorrência do abuso do poder econômico, caracterizado pelo domínio dos mercados internos ou de exportação, a eliminação da concorrência e o aumento arbitrário dos lucros, poderá constituir monopólio ou oligopólio.

§ 1º A presente lei aplica-se, salvo disposição expressa em contrário, a todas as atividades econômicas exercidas, em caráter permanente ou ocasional, pelos setores público e privado.

§ 2º Para o efeito desta lei, denomina-se em  
pressa, qualquer atividade econômica, individual ou coletiva,  
que exerça atividade de produção, distribuição e comercializa-  
ção de bens ou serviços.

Art. 2º Serão punidos na forma desta lei a em-  
presa que:

I - subordinar a venda de mercadorias à compra  
de outra ou à compra de quantidade imposta;

II - onerar à autoridade competente elementos  
indispensáveis à apuração do custo de produção ou do preço de  
venda; impedir ou dificultar exames contábeis ou apuração de  
estoque;

III - fazer ajuste ou acordo de forma a dominar  
mercado, eliminar ou reduzir a concorrência;

IV - dar origem a cotação arbitrária ou arti-  
ficial de preços, fraudando as regras de livre concorrência;

V - monopolizar ou conluir-se para monopolizar  
qualquer atividade econômica, em prejuízo da competitividade;

VI - dificultar ou impedir a execução de atos de  
intervenção no domínio econômico ou a distribuição de produ-  
tos indispensáveis ao consumo da população;

VII - onerar mercadoria ou insumo à produção ou  
recusar-se a vendê-los a quem esteja em condições de comprar  
nas condições ofertadas;

VIII - provocar a elevação arbitrária de preços em  
qualquer das fases da intermediação entre produtor e consumi-  
dor;

IX - destruir ou inutilizar, com o fim de provo-  
car aumento de preços, em proveito próprio ou de terceiro, ma-  
térias-primas ou produtos necessários ao consumo da população;

X - abandonar ou fazer abandonar lavoura ou  
plantações, suspender ou fazer suspender a atividade de fá-  
bricas, usinas ou quaisquer estabelecimentos de produção, ou  
meios de transporte, mediante pagamento ou vantagem ofereci-  
da pela desistência da competição;

XI - promover ou participar de consórcio, convê-  
nio, ajuste, aliança ou fusão de capitais, impedindo ou difi-  
cultando a concorrência em matéria de produção, transporte ou  
comércio, para o efeito de aumento arbitrário de preços;

XII - exercer funções de direção, administração ou  
gerência de mais de uma empresa ou sociedade do mesmo ramo  
de indústria ou comércio com o fim de impedir ou dificultar  
a prática de livre concorrência;

XIII - adquirir direta ou indiretamente, no todo  
ou em parte, as ações de outra empresa, se da aquisição puder  
resultar a redução substancial da concorrência entre as duas  
empresas ou vier a contribuir para estabelecer monopólio ou  
oligopólio;

XIV - vender mercadoria abaixo do preço de custo  
com o fim de eliminar ou impedir a concorrência;

XV - reter ou acambarcar matérias-primas, meios  
de produção ou produtos necessários ao consumo da população,  
de modo a provocar alta de preço;

XVI - provocar aumento ou diminuição de preço  
através de notícias falsas, operações fictícias ou qualquer ou-  
tro artifício.

Art. 3º Constituem penalidades:

I - no caso de descumprimento do disposto no  
art. 2º, incisos I e II: detenção de três meses a um ano e  
multa;

II - no caso de desobediência ao preceito do  
art. 2º, incisos III e XV: detenção de um a dois anos e mul-  
ta.

§ 1º A pena privativa de liberdade poderá ser  
convertida em prestação social alternativa, pelo período de  
sua duração, sem as restrições do art. 44 do Código Penal,  
com a redação dada pela Lei nº 7 209, de 11 de julho de 1964.

§ 2º A pena de multa poderá ser elevada até  
dez vezes se o juiz verificar que, fixada no limite máximo  
previsto no Código Penal, seria ineficaz em face da situação  
econômica do réu.

§ 3º Serão também considerados individualmen-  
te infratores, os diretores, funcionários ou agentes da em-  
presa, que houverem autorizado, ordenado ou praticado qual-  
quer dos atos que constituem, no todo ou em parte, infrações  
ao disposto nesta lei.

Art. 4º Fica criada junto ao Ministério da  
Economia, Fazenda e Planejamento uma Comissão Interministe-  
rial, a ser definida em regulamento, com o objetivo de con-  
trolar administrativamente o processo desleal de concorrência,  
comércio e aumento arbitrário de lucros.

Parágrafo único. A Comissão, a que se refere  
o caput deste artigo, terá competência:

I - investigar a ocorrência de contrariedade aos  
arts. 1º e 2º desta lei, sendo suas conclusões, se for o caso  
encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a res-  
ponsabilidade civil ou criminal dos infratores;

II - colher informações e proceder, periodicamente,  
a investigações sobre a organização, atividades e  
direção de qualquer empresa e suas relações com outras em-  
presas;

III - por solicitação do Presidente da Repúbli-  
ca ou de qualquer das Casas do Congresso Nacional, investigar  
e relatar os fatos referentes a alegadas violações a esta lei  
por parte de qualquer empresa;

IV - dar publicidade, periodicamente, às infor-  
mações obtidas, que considerar úteis ao interesse público;

V - apresentar relatórios anuais e especiais ao  
Congresso Nacional, submetendo-lhe propostas para legisla-  
ção complementar;

VI - classificar empresas e expedir normas e re-  
gulementos necessários ao cumprimento das disposições desta  
lei;

VII - investigar, periodicamente, as condições de  
intercâmbio com países estrangeiros, onde empresas, contra-  
tos e entendimentos, industriais ou comerciais ou de qual-  
quer outras condições, possam afetar o comércio exterior do  
País e levar ao conhecimento do Congresso Nacional o resul-  
tado de tais investigações e as providências que julgar ne-  
cessárias.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta  
lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua  
publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

**JUSTIFICACÃO**

"O termo oligopólio" significa, literalmente, "poucos vendedores". Entretanto, na realidade, não é o número que é importante, mas sim, a existência de importantes interações entre eles. Definimos um mercado como oligopolista por sua estrutura comportamental e não pela mera contagem do número de empresas. Um mercado tem estrutura monopolística quando a ação de uma empresa causa importantes efeitos sobre outra em uma mesma concorrência, de tal forma que esta última se vê obrigada a levar em conta uma reação adequada, a qual, por sua vez, pode afetar a primeira empresa. Em outras palavras, temos um oligopólio quando toda empresa tiver de levar em conta possíveis reações de suas concorrentes, ao se decidir sobre o seu próprio comportamento" (1)

O mundo moderno tem-se caracterizado pela predominância de grandes grupos econômicos. Em diversos países capitalistas existem leis que buscam suprimir os abusos do poder econômico.

Nos Estados Unidos, por exemplo, a origem da política antitruste é a Lei Sherman de 1890, uma lei de conteúdo simples, mas severo, que torna ilegal "todo contrato, acordo sob a forma de truste ou sobre qualquer outra forma, ou conspiração, na limitação do livre comércio..." e declarando "todo de pessoas que venha a monopolizar, ou tente monopolizar, combinar com qualquer outra pessoa ou pessoas, com a finalidade de monopolizar qualquer parte de operações comerciais..." culpado de uma contravenção.

A legislação americana não conseguiu exterminar as práticas abusivas na atividade econômica, mas trouxe disciplina aos trustes, forçando-os a respeitar, ao menos formalmente, as determinações legais, as quais tornaram menos brutal a sua ação.

Na Europa, as leis são mais tolerantes com relação aos trustes, sendo reduzido o número de países que têm legislação específica.

Entre eles, pode ser destacada a Noruega, que, através do Trust Act, de 1926, com emendas posteriores, proibiu as práticas trustíficas.

Na Inglaterra, por força de princípios de direito consuetudinário, todos os contratos que visam tolher a liberdade de comércio são nulos.

Também na França, as disposições penais proibiram todas as reuniões, coalizões ou procedimentos que tendem a entrar a livre concorrência e levar a um aumento artificial de preços. Entretanto, a legislação de 1926, passou a diferenciar as boas das más uniões, sendo legalmente toleráveis as primeiras e declarando ilícitas as que tivessem por escopo obter lucros "que não fossem o resultado de jogo natural da oferta e da procura".

(1) LANCASTER, Kelvin - "A economia moderna"

Na Alemanha, do início do século até II Guerra Mundial, proliferaram os cartéis, sem legislação repressiva até o ano de 1923. O Decreto de 1923, denominado "Decreto contra os abusos das posições econômicas poderosas" (Kartellverordnung), foi o marco inicial na legislação daquele país contra os cartéis e trustes.

A experiência alemã, no que se refere à obrigatoriedade do registro dos "acordamentos" financeiros e industriais, foi acompanhada por outros países da Europa como, por exemplo, a Hungria, Iugoslávia e Tchecoslováquia.

No âmbito da Comunidade Econômica Europeia é proibido "qualquer acordo entre empresa, quaisquer decisões por associações de empresas e quaisquer práticas concentradas que provavelmente afetem o comércio entre os Estados Membros,

e tenham como sua finalidade ou seu resultado a prevenção, restrição ou distorção da concorrência dentro do mercado comum..."

No Brasil, está em vigor a Lei nº 4.137, de 10 de setembro de 1962 que "regule a repressão ao Poder Econômico".

Entretanto, com o passar dos anos as práticas econômicas em muito se modificaram, transformando a supracitada legislação em praticamente uma letra morta.

Sabemos que, hoje, em nosso país quase todos os setores são oligopolizados. A livre concorrência é quase inexistente.

Somente 1,7% das empresas no Brasil (entre nacionais, multinacionais e estatais) controlam mais da metade do mercado industrial brasileiro.

A acentuada concentração da estrutura industrial no País tem tornado fáceis os arranjos de preços, a adoção de práticas desleais de concorrência, o uso do poder econômico e político e a concentração de renda.

O QUADRO I mostra o grau de concentração das empresas por setor.

QUADRO I

GRAU DE CONCENTRAÇÃO DAS EMPRESAS (POR SETOR)

SETOR	Nº de em presas	faturamen to (bilhões)	tipo	Fator de concentra ção do set or	Principais empresas
Mineração metálico	52	440	monopólio estatal	50%	Vale (estatal)
Vidro e cristal	24	115	monopólio estrangeiro	50%	Santa Marina (multinacional)
Prod. não metálicos	25	58	oligopólio	68%	Magnesita (nacional), Norton (multinacional)
Siderurgia	63	929	monopólio estatal	52%	Sid.Nac. (estatal), Cosipa (estatal), Usinas (estatal)
Metelurgia	52	372	oligopólio	53%	Cia. Bras. Al (Nac), Alcan (mult), Alcoa (mult.), Eluna (nac), Term.SP (nac.)
Equip. de Escritório	40	245	oligopólio	58%	Xerox (mult), Sharp (Nac), Olivetti (mult), Ooba (est)
SETOR	Nº de em presas	faturamen to (bilhões)	tipo	Fator de concentra ção do set or	Principais em presas
Materiais Elétrico	87	258	oligopólio estrangeiro	41%	Microlite (mult), Siemens (mult), Fujiwara (mult), Intec (nac. concorrente)
Construção Naval	19	235	oligopólio	85%	Verolme (mult), CEN (nac), Ishibris (mult), Carco (nac), Phaeq (nac)
Veículos	11	120	oligopólio estrang.	89%	Mercedes (mult), VW (mult), GM (mult), Ford, (mult), Fiat Mult)
Tratores e Implementos	43	226	olig. estrangeiro	56%	Caterpillar (mult), Perkins (mult), Valmet (mult), Fiat Allis (mult)
Aviões	4	46	monopólio estat.	80%	Embraer
Gás	8	107	oligopólio	90%	Supergás (nac), Minasgás (mult), Ultragás (mult), Ultragás (nac)
Produtos Farmac.	61	187	oligopólio estrang.	43%	Roche (mult), Pfizer (mult), Fontoy

QUADRO I

**GRAU DE CONCENTRAÇÃO DAS EMPRESAS (POR SETOR)**

					Cont.
Perfumaria	30	107	oligopólio	77%	rs(mult), Squibb (mult), Lepetit (mult) Henkel(mult), Johnson(mult), LFE (nac), Phebo (nac.)
Borracha	46	256	oligopólio	68%	Goodyear(mult), Firestone(mult)
Vestuário	125	419	oligopólio	44%	Alpergatas(nac), Guarg rapes(nac) Hering(nac) De millus(nac), Sulfabril(nac)
Açúcar e Alcool	233	1000	monopólio	43%	Copersucar(nac)
Óleos Vegetais	61	544	oligopólio	44%	Cargill(mult), Oliveira (nac), Ceval(nac), Sem rig(mult)
Prod. Alim. diversas	203	995	oligopólio	45%	Sucocitrico(nac), Nestlé(mult), Samba(mult) Cicé(nac), União(nac)
Bebidas	101	346	oligopólio nacional	46%	Brahme(nac), Antarctica(nac) Skol -Caracu (nac)
Fumo	8	138	monopólio estrang.	83%	Souza Cruz (mult)
Tranporte Ferrov. viário	5	283	monopólio estatal	89%	Rede Ferroviária Federal(est)
Tranporte Marit. fluv.	34	235	oligopólio	60%	Doceneve(est), Aliança (nac) Lloyd (est)
Tranporte Aéreo	18	354	oligopólio	91%	Varig(nac), Transbrasil (nac), Vasp(nac), Cruzeiro (nac)

FUNTE: JORNAL DO BRASIL

Além dos monopólios e oligopólios o Brasil possui, ainda, os denominados "cartórios".

Um dos maiores, é o do trigo, que conta com 179 empresas, vivendo em um sistema similar ao das antigas cartéis-patentes dos bancos: para ingressar nesse setor é necessário comprar o registro de uma empresa que esteja desejando sair.

Além de cartorial, o setor trigo é um oligopólio: apenas vinte empresas dominam 80% do mercado.

Portanto, a tarefa de modernizar a economia no Brasil não é fácil.

Se o País resolvesse adotar a Lei Antitruste Americana, poucos setores escapariam. Essa legislação firmou um conceito clássico para definir cartéis, monopólio e oligopólios: até cinco empresas detendo 50% do mercado, segundo o critério de faturamento ou patrimonial.

No Brasil, no setor de celulose por exemplo cinco grupos detém 99,14% do faturamento total da atividade. É o caso também do setor de amianto e gesso, no qual o mesmo número de empresas concentra 87,74% dos bens patrimoniais.

A indústria de cimento é controlada praticamente por dois grandes grupos: o Votorantim, de SP e o João Santos, de Recife. Somente esses dois grupos produzem quase 60% de todo o cimento consumido no País.

Um agravante neste setor, e em outros também, é que só entregam o produto aos distribuidores, os quais cobram frete alto para entregá-lo no portão dos construtores. Ao fazer esta escola no galpão do distribuidor, o preço do sacco aumenta em até 25%.

Esses "gigantes" instalaram-se em todos os setores econômicos. São apenas dois fabricantes de bicicletas: a Monark e a Caloi. A Gessy-Laver produz 80% do sabão em pó.

O Quadro II ilustra muito bem a situação.

QUADRO II

**MAPA DAS CONCENTRAÇÕES**

SETOR	CINCO MAIORES EMPRESAS POR PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PARTICIPAÇÃO (%) DO GRUPO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL DA ATIVIDADE
Cimento e Cel	Votorantim Cim. Rio Branco, Cim. Itaú Itabira Fareiso	53,18
Empreiteiras	A. Gutierrez Camargo Corrêa C.R Almeida Odebrecht Constram	53,12
Amianto e Gesso	Brasilit (S.Gobain) Eternit (S.Gobain) Sama (amianto) Ibasa (Brasilit) Isdralit	87,74
Celulose	Aracruz Monte dourado Cenibra Riocell Cel Camba	99,14
Condutores Elétricos	Pirelli Ficap Inbrac Furukawa Pirelli Norte	78,34
Eletrodomésticos	Brastemp (Brasmotor) Consul (Brasmotor) CCE Arno Lorenzetti	57,69
Supermercados	Pão de Açúcar Carrefour Casas da Banha Paes Mendonça Sendas	63,45

SETOR	CINCO MAIORES EMPRESAS POR PATRIMÔNIO LÍQUIDO	PARTICIPAÇÃO (%) DO GRUPO NO PATRIMÔNIO LÍQUIDO TOTAL DA ATIVIDADE
Ferrosos	Vale do Rio Doce Samerco Mbr Saminri Icomi	94,60
Concretos	Concrebrás Concretex Radimix Engemix Concretlix	75,29
Tintas	Renner Coral Glasurit Coral (PE) Lux forte	62,45

FUNTE: Jornal do Brasil

Numa economia fechada à competição internacional, como a nossa, os oligopólios, cartéis e assemblados tendem a crescer ainda mais.

Um cartel gera um poder maior, entretanto produz empresários acomodados, que pela pouca competição, não buscam a melhoria dos produtos, nem a queda nos preços. Podem também a competitividade no exterior, consequência de atraso tecnológico e de baixa eficiência produtiva.

A proposta, que ora submetemos à consideração do Congresso Nacional, visa coibir a formação de oligopólios e monopólios. Para isso, cria penalidades rigorosas e ainda, uma Comissão junto ao Ministério da Economia para apurar estes fatos com maior agilidade.

Esperamos, pois, contar com a colaboração de nossos ilustres Pares no sentido aperfeiçoar e aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de Abril de 1990

Deputado ADEMAR DE BARROS FILHO

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES

CONSTITUIÇÃO REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Título III

DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO

Capítulo II DA UNIÃO

Art. 21. Compete à União:

XXX — explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa,

Título VII

DA ORDEM ECONÓMICA E FINANCEIRA

Capítulo I DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÓMICA

Art. 177. Constituem monopólio da União:

I — a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

II — a refinação do petróleo nacional ou estrangeiro;

III — a importação e exportação dos produtos e derivados básicos resultantes das atividades previstas nos incisos anteriores;

IV — o transporte marítimo do petróleo bruto de origem nacional ou de derivados básicos de petróleo produzidos no País, bem assim o transporte, por meio de conduto, de petróleo bruto, seus derivados e gás natural de qualquer origem;

V — a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados.

§ 1º O monopólio previsto neste artigo inclui os riscos e resultados decorrentes das atividades nele mencionadas, sendo vedado à União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração de jazidas de petróleo ou gás natural, ressalvado o disposto no art. 20, § 1º.

§ 2º A lei disporá sobre o transporte e a utilização de materiais radioativos no território nacional.

CÓDIGO PENAL

DECRETO-LEI N.º 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

PARTE GERAL

TÍTULO V — DAS PENAS

CAPÍTULO II — DA APLICAÇÃO DA PENA

Art. 44 — São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando a loi constituem ou qualificam o crime:

I — a reincidência;

II — ter o agente cometido o crime: a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) depois de embriagar-se propositadamente para cometê-lo;

d) à tração de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

e) com emprego de veneno, fogo, explosivo, sulfato, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

f) contra ascendente, decendente, irmão ou rônjuge; (33)

g) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; (34)

h) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

1) contra criança, velho ou enfermo;

2) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

k) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido.

LEI N.º 7.209, de 11 de julho de 1984.

Altera dispositivos do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e dá outras

TÍTULO V DAS PENAS

CAPÍTULO I

DAS ESPÉCIES DE PENA

SEÇÃO II

DAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

Art. 44 — As penas restritivas de direitos, são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I — aplicada pena privativa de liberdade inferior a um ano ou se o crime for culposos;

II — o réu não for reincidente;

III — a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente.

Parágrafo único — Nos crimes culposos, a pena privativa de liberdade aplicada, igual ou superior a um ano, pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas penas restritivas de direitos, exequíveis simultaneamente.

I - RELATÓRIO

De autoria do PODER EXECUTIVO, o presente projeto de lei define crimes contra a administração tributária e de abuso do poder econômico, fixa as respectivas penas e multas e dá outras providências. O tratamento a ser dado à prática de crimes como a sonegação fiscal, a corrupção passiva, o extravio, a sonegação ou a inutilização de livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação, e de outros crimes contra a administração tributária ou de abuso do poder econômico passaria a ser mais rigoroso.

A Exposição de Motivos nº 88, de 28 de março do corrente ano, dos Ministros da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, que acompanha a Mensagem nº 340, de mesma data, ressalta, entre outros objetivos, que

“Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas constantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência."

Face a solicitação de urgência na apreciação do Projeto, foram distribuídas cópias distintas a esta e às Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Constituição e Justiça e de Redação.

O projeto recebeu vinte e seis emendas de Plenário, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste parecer.

Por tratarem de matéria análoga ou conexa, foram apensados os projetos de lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990.

É o relatório.

**II - VOTO DO RELATOR**

A caótica situação a que chegaram as finanças do País é sem dúvida, consequência da sonegação fiscal, do contrabando e do descaimino que se alastraram por todos os seus quadrantes nos últimos vinte anos.

O desmantelamento da organização do Fisco Federal, no final da década de sessenta, e inserção, na Carta Política então vigente, pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, do art. 196, que vedava a participação de servidores públicos no produto da arrecadação de tributos e multas, e a desativação da fiscalização tributária, desde aquela época, promoveram tal incremento na prática da sonegação fiscal, que esta se tornou, hoje, um meio quase inevitável para a sobrevivência das empresas.

A eliminação do "deficit" público e a reversão do processo inflacionário só poderão ser plenamente alcançados, de forma estável, se o Governo Federal voltar a combater efetivamente a sonegação fiscal.

A adoção de penalidades mais severas para os crimes contra a administração tributária, desde que complementada por um efetivo e permanente acionamento do Fisco e da cobrança administrativa e judicial dos créditos tributários, constituiria um instrumento eficaz de alcance do objetivo colimado.

Da mesma forma, todo o empenho governamental no combate à inflação e para a obtenção de níveis mais aceitáveis de justiça social e de defesa do consumidor poderá ficar comprometido, se não vierem a ser adotadas medidas enérgicas contra eventuais abusos do poder econômico por parte dos empresários.

A matéria proposta, portanto, vem ao encontro das soluções há muito reclamadas pela Nação e pelos Países desta Casa.

No que tange às emendas de Plenário apenas, entendemos que as de números 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 16, 18, 22 e 26 merecem integral acolhida. As de números 6, 20 e 21, acolhimento parcial. As restantes, por não se harmonizarem com a sistemática global adotada no Projeto, a nosso ver, devem ser rejeitadas.

Por outro lado, a proposição sob exame tem conteúdo mais abrangente do que o dos projetos apensados, não havendo, nestes, disposições significativamente diversas, que justifiquem alterações naquela.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990), na forma das emendas do Relator nº 1 e 2, anexas, e das emendas de Plenário de números 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 13, 16, 18,

22 e 26, de conformidade com os arts. 57, inciso IV, 118, 119, § 2º, e 121, combinados com o art. 127, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1990  
Deputado *Arnaldo Prieto*  
RELATOR

**SUBEMENDA DO RELATOR**

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990)

Acrescentem-se ao art. 5º os seguintes incisos II e III, renumerando-se o atual inciso II e seguintes:

"Art. 5º .....

II - explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior ou produzidos nas condições ali previstas."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1990  
Deputado *Arnaldo Prieto*  
RELATOR

**SUBEMENDA DO RELATOR**

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990)

O Art. 10 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoas jurídicas, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta lei será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 1990  
Deputado *Arnaldo Prieto*  
RELATOR

**EMENDAS DE PLENARIO**

AO PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990

EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSICÃO DO RELATOR Pelo (a)
1	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 1º, "I"	Substituir "prestar informação" por "prestar declaração"	Acolhimento
2	Plínio Arry da Sampaio e outros	Art. 1º	Acrescentar o inciso seguinte: "IX - debitar, na contabilidade das pessoas jurídicas, despesas de caráter pessoal de seus controladores, presidentes, gerentes, prepostos, mandatários, administradores ou funcionários."	rejeição

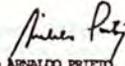
3	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VII	Altera redação para: "VII - aplicar a empresa beneficiária, em desacordo com o projeto aprovado, parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento."	acolhimento	EMENDA Nº	AUTOR DEPUTADO	DISPOSITIVO ALTERANDO	ALTERAÇÃO PROPOSTA	POSIÇÃO DO RELATOR Pelo (a)
					14	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescentar o seguinte inciso: "Arbitrar taxas, emolumentos ou despesas administrativas acima de 5% (cinco por cento) do valor venal à vista, para a transferência de titularidade de bens, títulos ou valores."	rejeição
4	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VIII	Substituir "montar" por "criar"	acolhimento	15	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Negar pronta assistência técnica e, quando o adquirente assim optar, substituição de mercadorias sob quantia do fabricante, do distribuidor ou do vendedor."	acolhimento
5	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 2º, VIII	Suprimir "ou não denunciar à autoridade fiscal."	acolhimento	16	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescentar o seguinte inciso: "Cobrar multas ou juros superiores às taxas vigentes no mercado financeiro, de prestações atrasadas relativas a bens adquiridos através de comércio, bem como deixar de entregar dentro do prazo contratual bens adquiridos por esse sistema."	acolhimento
6	Marcelo Coimbra	Art. 5º	Acrescentar os seguintes incisos, renumerando-se os atuais: "II - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo; III - Adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior e produzidos nas condições ali previstas."	acolhimento em parte	17	José Carlos Sabóia	Art. 6º	Acrescenta o seguinte inciso: "Elevar o preço à vista de mercadoria adquirida através de cartão de compra ou cartão de crédito."	rejeição
7	Ricardo Fidza	Art. 5º	Altera a redação do parágrafo único, renumerando-o para § 1º e acrescenta § 2º: "§ 1º Nas hipóteses deste artigo e do art. 6º, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e reduzindo-se à quinta parte a pena de multa. § 2º Considera-se ocorrida a infração prevista nos incisos V a VII a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência."	acolhimento	18	Ricardo Fidza	Art. 8º	Altera a redação: "Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a: I - 40.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º; II - 1.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e III - 10.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º."	acolhimento
8	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 5º, Parágrafo único	Altera a redação para a seguinte: "Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, com pena de detenção de 6 meses a 2 anos, reduzindo-se à quinta parte a pena de multa."	acolhimento	19	Plínio Arruê da Sampaio e outros	Art. 9º	Altera a redação para: "art. 9º Caso o juiz, apesados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas neste diploma, poderá diminuí-las até a metade ou elevá-las ao duplo."	rejeição
9	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, X	Suprimir o inciso X.	acolhimento	20	Ricardo Fidza	Art. 10	Altera redação para: "art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a ela ligados direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa, ou que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, propositadamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."	acolhimento em parte
10	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XI	Suprimir o inciso XI.	acolhimento	21	Plínio Arruê da Sampaio e outros	Art. 10.	Altera a redação para: "Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos aqui definidos será de todos aqueles que, a eles ligados direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa, e dos	acolhimento em parte
11	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XII	Acrescenta, ao inciso, a expressão "de primeira necessidade", após a palavra "mercadorias".	rejeição					
12	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XIV	Acrescenta, ao inciso, a expressão "de primeira necessidade", após a palavra "mercadorias".	acolhimento					
13	José Lourenço e Gerson Peres	Art. 6º, XVI	Suprimir o inciso.	rejeição					

que, nas qualidades de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culpa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores."

- 22 Ricardo Fiúza Art. 13. Altera a redação para: acolhimento  
"Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos neste diploma, antes de instaurada a ação penal, extingue a punibilidade do réu."
- 23 Plínio Arry de Sampaio e outros Art. 14. Suprime o artigo rejeição
- 24 Plínio Arry de Sampaio e outros Art. 16, I. Suprime o inciso I, renumerando os demais. rejeição
- 25 José Lourenço e Gerson Peres Art. 16, I. Suprime a oração final do inciso I a partir da expressão "inclusive mediante a interdição ...". rejeição
- 26 Ricardo Fiúza Art. 19. Altera a redação para a seguinte: acolhimento  
"Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas aqui de finidas como crime, se o juiz, ao receber a comunicação de prisão, verificar que o acusado agiu com dolo, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.  
§ 1º Quando o juiz, ao receber a comunicação da prisão, verificar que o acusado agiu com culpa, concederá, se requerida, a liberdade provisória, arbitrando fiança de 5.000 a 200.000 BTNs.  
§ 2º Uma vez reconhecida a ocorrência da prática de delito culposos, as penas de reclusão previstas nesta lei serão transformadas em detenção e reduzidas de um terço à metade."

de Oliveira, Egedio Machado, Victor Faccione, Paulo Mincarone, Sandra Cavalcanti, José Maria Eymael, Eduardo Galvão, Benito Gema e Rose de Freitas.  
Sala da Comissão, 9 de maio de 1990.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

  
Deputado ARNALDO PRIETO  
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO À EMENDA DE PLENÁRIO Nº 6

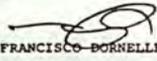
Acrescentem-se ao art. 5º os seguintes incisos II e III, renumerando-se o atual inciso II e seguintes:

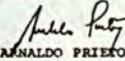
"Art. 5º .....

II - explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo;

III - adquirir, por compra ou qualquer outro título, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima caracterizados no inciso anterior ou produzidos nas condições ali previstas".

Sala da Comissão, em de de 1990.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

  
Deputado ARNALDO PRIETO  
Relator

SUBEMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO Nºs 20 E 21;

O Art. 10 do Projeto passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10. Nos crimes praticados através de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta lei será de todos aqueles que, a eles ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido dolosamente para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido, culposa ou dolosamente, no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores".

Sala da Comissão, em de de 1990.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente

  
Deputado ARNALDO PRIETO  
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada em 9 de maio de 1990, opinou, unanimemente, pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.788/90, do Poder Executivo, apenas os de nºs: 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90 e 4.878/90; pela aprovação das Emendas de Plenário nºs: 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação parcial das de nºs: 6, 20 e 21, na forma de subemendas; e pela rejeição das de nºs: 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25, nos termos do parecer do Relator, Deputado ARNALDO PRIETO.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; José Lourenço, Irajá Rodrigues, Manoel Castro, João Machado Rollemberg, Cezar Duarte, Sílvia Sessim, Mussa Demos, José Elias, Rita Furtado, Paulo Ramos, José Uliasses, Luiz Alberto Rodrigues, Basílio Villani, Delfim Netto, Waldock Ornêlas, Aroldo

PAPEL DO RELATOR DESIGNADO PELA MESA EM SUBSTITUIÇÃO  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

I - RELATORIO

Vem à nosso exame projeto de lei, decorrente da mensagem n. 340, de 1990, que visa criminalizar atos e condutas contra a administração tributária e abuso do poder econômico.

O projeto inicia, em seu capítulo I, com "os crimes contra a administração tributária", subdivididos em duas seções. A primeira delas para tratar dos crimes praticados por particulares, e a segunda, dos crimes praticados por Servidor Fazendário.

Já no capítulo II trata dos "crimes de abuso do poder econômico"; no capítulo III das "multas" e no capítulo IV das "disposições gerais".

Este projeto consiste, embora a exposição de motivos silencie, na consolidação das Medidas Provisórias ns. 153 e 156, editadas pelo atual governo.

Tais medidas, porque tratavam de matéria penal receberam imediata repulsa do Congresso Nacional, da sociedade civil e, ainda, deram azo a ação de inconstitucionalidade promovida pela douda Procuradoria Geral da República.

Tal reação levou o governo a editar a Medida Provisória n. 175, de 27 de março, que, curiosamente introduziu uma inovação desastrosa: declarava-as "nulas e de nenhuma eficácia", substituindo-se, assim, ao ato jurisdicional do Poder Judiciário.

O Congresso Nacional, através de projeto de lei de conversão, que assumiu a condição de Lei sob n. 8.035/90, corrigiu o elemental erro do Poder Executivo, revogando, desde a edição, as malsinadas Medidas Provisórias.(art.1).

O Poder Executivo, assim, admitiu a sua conduta inconstitucional: ao tratar matéria penal pela via legislativa das Medidas Provisórias, tendo recuado com a edição da MP n. 175, embora de forma tecnicamente equivocada, nominável de "erro grosseiro".

Agora, dentro da normalidade do processo legislativo e tendo renunciado ao caminho excepcional, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem n. 340/90, que visa regular as matérias em tela.

II - VOTO DO RELATOR

01.O projeto de lei n.478B, de 1990, que define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências", inobstante sua necessidade e conveniência, ostenta defeitos de estrutura e substância, que importam afastar.

02.Todas as normas jurídicas são instrumentos de controle social, maior ou menor, portanto tendem a procurar a certeza, a igualdade e a paz pública. A certeza consiste no conhecimento da eficácia jurídica de certo comportamento, se obtém pela ciência prévia, e ainda duvidosa do conteúdo dos comandos legais. No direito e no processo penal isso mostra-se sensível, com vistas aos direitos individuais e suas garantias. Sem esquecer a regra da legalidade prévia, que preside o direito material, e o devido processo legal, que orienta o direito processual.

A igualdade, qual equivalência de direitos proporcionalizados, hoje, irroga recusando o igualitarismo formal, que o legislador constituinte tanto procurou afastar.

A paz pública, razão última do direito penal, não se atinge sem tranqüilidade e ordem social. A prevenção geral dos crimes é um elemento, porém tal paz se edifica, também diuturnamente fora do plano jurídico estrito.

Se os naturais objetivos da sociedade não encontram correspondentes nas regras de conduta institucionalizadas, então, se estabelece estrutura social desigualitária. Despontam atencões e, em consequência, as soluções desviantes: desprezamento e violação normativa; anomia e delito. O direito penal desfuncionaliza-se.

O cuidado na elaboração das leis penais mostra-se imprescindível, o aprestamento técnico não é, pois, outra coisa senão o meio de evitar-se o aludido efeito perverso, ou criminógeno da formulação legislativa.

03. No projeto governamental, inexistente clareza na construção dos tipos penais.

Assim, os modelos surgem imperfeitos ou, por demais, abertos (por exemplo art. 1, VI; art. 2, V; art. 6, VIII). Ora a descrição surge vazia de conduta, socialmente descaite; ora o comportamento proibido vem incompletíssimo. O projeto,

posto como se encontra, em vários lances, fere a regra secular de legalidade, vem marcada na constituição da República e afasta a função de garantia do direito penal (art. 5, XXXIX, da Constituição da República e art. 1 do Código Penal).

04. Outra inconstitucionalidade manifesta acha-se no desejo de instituir, no processo penal, ação penal popular subsidiária da ação de iniciativa do Ministério Público. Poderiam, assim, propô-la qualquer cidadão, bem como entidade instituída há pelo menos um ano (art. 18, parágrafo único).

Se, dentre as funções institucionais do Ministério Público acha-se o "promover, privativamente, ação penal pública" (art. 129, I, da Constituição da República), então, a ação popular necessita quadrar-se entre as demandas de iniciativa privada (art. 5, LIX, da Constituição da República). A faculdade, contudo, e no caso, não seria do ofendido, ou de quem tenha natural qualidade de representá-lo (arts. 19 e 38, do Código de Processo Penal).

Ora, a ação judicial, que surge intentada por qualquer cidadão ou entidade, ambos não vítimas, nos conduz à afastá-la da específica ação privativa do ofendido. O interesse processual só lhes pode surgir, portanto, impessoal de todos e de cada um dos membros da comunidade social. Tal interesse mostra-se, pois, do público, ou público, e viola a Lei Maior, tanto que avança na mencionada função privativa do Ministério Público.

Assim, resolvemos aproveitar a supressão sugerida pelo Dep. Vivaldo Barbosa, na Emenda n. 7 oferecida à Medida Provisória n. 153.

05.Não há, de outra sorte, o necessário apontamento inequívoco do objeto jurídico, escolhido para se tutelar, por meio de projeto de lei governamental. Não se pode afirmar, em boa técnica, que questão desponta menor, posto que, meramente preferencial. Ainda, que consiste em excesso técnico a exigência de clara indicação do objeto jurídico, eleito para tutelar-se, por via do direito penal.

Todos sabem de raiz que o bem jurídico penal precisa despontar restrito. Assim, limitar-se a certas condutas agressivas e a específicas maneiras de lesioná-lo, seja por dano, seja por perigo. O correto apontamento do bem protegido, ou objeto jurídico penal, orienta o legislador no afeiçãoamento dos tipos incriminadores, elucida-lhes a substância; e em consequência, ajuda o aplicador, na interpretação do direito, no caso concreto.

Melhor, pois, se falar em crimes contra a ordem tributária, no sentido de ordem jurídica pertinente aos tributos.

A mesma observação vale para afastar o título "crimes de abuso do poder econômico". O mal uso do poder econômico consiste em espécie de gênero maior: a ordem econômica (art. 170, da Constituição da República). Convém, por igual, que se destaque, por evidente motivo de política criminal, aquilo que, da ordem econômica constitui-se em proteção especial das relações de consumo (art. 5, XXXII, da Constituição da República). Daí a necessidade de se ter por objeto jurídico penal de amparo a ordem econômica e as relações de consumo.

06.O projeto, além disso, parece que se esqueceu do dever de guardar acatamento a afeição econômica da Constituição da República. Igualizar, pois, o abrigo penal da ordem econômica, com os fundamentos da livre iniciativa (art. 1, IV c/c art. 170)

A função primária "del Derecho penal económico es la 'Constitución económica', es decir, de las estructuras que caracterizan el modelo económico vigente en un determinado momento histórico, lo que le concede una gran relatividad... el modelo económico que se consagrava es de economía social de mercado o liberal con correctivos, que asegura un espacio vital a intereses antagónicos. La tutela penal, por tanto, debe autolimitarse, no incriminando cualquier conducta lesiva del protegido, sino subordinado la represión penal a la comisión de determinadas modalidades de comportamiento, con el fin de evitar, una repressiva prohibición de actividades socialmente útiles, aunque representen aspectos peligrosos" (Barbero Santos, Marino. "Los delitos económicos en la legislación española", em "A reforma penal-ilícitos penais económicos", et João Marcello de Araújo Júnior. Rio de Janeiro, Forense, 1987, p.193/4).

O resultado foi, então, modelarem-se no projeto, tipos delitivos muito abertos. Vale dizer, a definição do comportamento proibido aflorou incompletíssima. Transgrediu-se, de novo, a regra de legalidade prévia (art. 5, XXXIX, da Constituição da República e art. 1 do Código Penal).

Tais figuras, colocadas em concreto, oferecem oportunidades para emergir o elemento provocador, que cria situação jurídica artificial, ensaiando a tipicidade formal. Apronta o evento, inventando-lhe o agente. Arranja, pois a incidência artificial da lei penal.

07.Exsursem, do mesmo modo vários tipos penais em branco. O preceito primário completa-se em disposições provenientes de autoridades administrativas. Ora, o método da incriminação por referência, ou do reenvio, inobstante muito empregado no direito penal econômico, emerge arriscado e pede cautela do legislador. Daí, a Recomendação n.8, do XIII Congresso Internacional de Direito Penal, ultimado no Cairo, em outubro de 1985: "Em relação à descrição dos crimes, o emprego de técnicas de remissão a instâncias normativas externas ao direito penal, para determinar quais sejam as condutas incriminadas, pode levar

aos perigos da imprecisão e da falta de clareza, bem como a um excesso de delegação do Poder Legislativo à Administração. A conduta ou o resultado proibidos devem estar especificados, na medida do possível, no próprio preceito penal' ( @audiaruio Junior, João Marcello. "Ilícitos penais financeiros", em "A reforma penal", OBUS CIL, p.145).

Não se levou em conta, portanto, a experiência jurídica já vivida com a denominada "Lei de Economia Popular".

08. Buscou-se no substitutivo, portanto, aperfeiçoar o projeto n.4.788/90, descrevendo melhor os tipos delictivos; procurando organizar os comportamentos ofensivos por meio de categorias jurídicas bem conhecidas.

Com os olhos postos no Código Penal, nas leis penais vigentes e projetadas modelou-se a sonegação e a fraude, bem assim a omissão de recolhimento de tributos, sem esquecer do necessário dever de informação às autoridades fazendárias conhecidas.

AO tratar dos crimes funcionais contra ordem tributária, era impossível punir a corrupção e esquecer a concussão ( art. 3, II ).

O patrocínio indevido perante a Administração Fazendária foi outra conduta, que necessitou-se acrescentar ao texto original ( art. 3, III ).

Quanto ao excesso de exação, figura descrita no Código Penal ( art. 316, parágrafo 1 ), que poderia ser acrescentado o texto, resolveu o Relator dar nova redação ao dispositivo correspondente naquele diploma, tornando-o mais abrangente (Disposições Gerais, art.20).

A ordem tributária se perfaz no equilíbrio das relações jurídicas, na justiça fazendária. Importa, assim, proteger o contribuinte do eventual arbítrio e do abuso fiscal.

09. Note-se, ainda, que ao tipificar o abuso do poder econômico englobaram-se várias condutas que se espalhavam no texto ( art. 4 ). O mesmo ocorreu, quando se descreveram os crimes contra as relações de consumo ( art.7 ).

10. É preciso afirmar, sempre, as constantes tentativas de reintroduzir no direito penal a responsabilidade objetiva ( art. 5. XLV da Constituição da República ).

Vigora, no contemporâneo direito, repressivo, o princípio da individualização da responsabilidade penal. Ainda que o delito seja perpetrado por meio de uma pessoa jurídica, não se pode cogitar de responsabilidade difusa. Temos, a todo tempo, que saber que prática ou ação anti-jurídica; e qual a medida de sua culpabilidade.

A imputação criminal há de ser pessoal e a atuação da pessoa física, ligada, direta ou indiretamente, à pessoa jurídica, indubitosa ( art. 11 ).

11. Em fase da recentíssima modificação introduziu no instituto da fiança ( Lei n. 7780/89 ) não há cabência em dar tratamento excepcionalíssimo só aos delitos de que se cuida. Criar-se a situação jurídica iníqua, posta concretamente com as outras infrações penais, modeladas no código penal e nas leis extravagantes. Sem esquecer a conhecida e crônica crise prisional, tantas vezes confessada pelo Poder Público.

De resto, a Lei B.035, de 27.04.90, que converteu a Medida Provisória n. 175, de 27.03.90, tratou do tema. Daí porque o Substitutivo não reproduz o art. 19 do Projeto.

12. Irronne por igual disposição inúteis. Que precisão há de dizer que a condenação criminal não exclui a responsabilidade civil para, em seguida, afirmar que a reparação civil não exclui a responsabilidade penal. Basta ter olhos para o direito em vigor ( arts. 66 e 67 do Código Penal e art. 1.525 do Código Civil ).

13. A Lei n. 4.137 criou o Conselho Administrativo de Defesa Econômica e atribuiu-lhe competência exclusiva para apurar e julgar os casos de abuso do poder econômico. Pela lei que regulamentou a norma constitucional de 1946, e está em vigor, todo o controle das atividades empresariais, sob o aspecto da concorrência, compete àquele órgão, dotado de uma função semelhante à do Poder Judiciário, qual seja, a de apurar e punir os atos de abuso do poder econômico. O art. 16 do projeto outorga à Secretaria Nacional de Direito Econômico, órgão específico do Ministério da Justiça, competência para fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como para identificar e reprimir as práticas atentatórias, quer à economia popular, quer à livre concorrência. Dessa forma, acaba como competência exclusiva do Conselho Administrativo de Defesa Econômica para controlar a ação das empresas oligopolistas e monopolistas que violarem as regras de concorrência. Esta partilha de atribuição que não pode deixar de ser exclusiva enfraquecerá o controle e a repressão das práticas comerciais restritivas e impedirá que o país continue no rumo certo e na companhia das nações vitoriosas nessa delicada luta. Não se pode esquecer que o princípio constitucional da livre concorrência se impez através do processo decisório e sancionador do órgão criado para defendê-la. São os julgamentos na esfera administrativa e na judicial que ditam as regras de concorrência, aos empresários.

Contribuindo para desfingurar o Conselho Administrativo de Defesa Econômica como órgão independente, o art 16, I, do projeto confere à Secretaria Nacional de Direito Econômico, cujo titular exerce função de confiança do Ministro da

Justiça, competência não só para fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, como para identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular e à livre concorrência. Sendo qualificadas no projeto como crimes, sujeitos a penas de reclusão, terá que competir ao Poder Judiciário a repressão. O dispositivo ainda atribui àquele Secretária o poder de interditar a empresa ou estabelecimento que "praticarem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência". Entretanto, não define os atos lesivos a que a sanção será aplicável, nem regula o devido processo legal, conforme a exigência do art. 5, LIV, da Constituição Federal. De outra parte, a competência para reprimir as práticas comerciais restritivas, que se pretende atribuir a dois órgãos, fatalmente levará à eliminação de um deles, e não é difícil prever que será o Conselho Administrativo de Defesa Econômica.

Todos os países que obtiveram resultados satisfatórios na repressão ao abuso do poder econômico têm um só organismo para apurar e reprimir as infrações. A Espanha talvez seja a única Nação que separou as atividades de apuração das infrações das atividades de julgamento. A Lei n. 110/63, para a proteção da livre concorrência, concebeu um mecanismo administrativo-judicial segundo o qual uma unidade da Administração ativa - o Serviço de Defesa da Concorrência - ocupava-se da instrução dos expedientes - abertos por denúncia ou de ofício - que eram chamados a estabelecer a ocorrência de práticas anticoncorrenciais e um órgão funcionalmente independente - o Tribunal de Defesa da Concorrência - julgava-os, mediante decisões só excepcionalmente suscetíveis de recursos contencioso-administrativos... ( La Libre Competencia en España, Tribunal de Defensa de la Competencia.. 1986/1988 ). A lei espanhola n. 16, de 17 de julho de 1989, manteve a separação entre os dois órgãos de defesa da concorrência, a despeito dos resultados insatisfatórios, cabendo a instrução dos processos a um e o julgamento ao outro, à semelhança do que se verifica no âmbito do Judiciário dos países em que há juizado de instrução. O projeto, entretanto, mistura as funções do Conselho e da Secretária, ao atribuir também a esta competência para reprimir as práticas atentatórias à livre concorrência, "inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que praticarem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência." É inaceitável que esse poder venha a ser exercido discricionariamente e sem forma e figura de juízo. Vejamos, a título de exemplo, um dos "crimes" de abuso do poder econômico: o previsto no art. 4, IV, que consiste na promoção de ajuste ou acordo entre empresas ou entre pessoas vinculadas a tais empresas, ou interessadas no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores. Se a secretária considerar determinada atuação empresarial lesiva à economia nacional ( embora não se encontre no projeto definição desta espécie de ofensa ), estará autorizada a interditar a empresa ou estabelecimento sem o devido processo legal.

14. Em face de tais considerações, propõe-se o presente substitutivo, que objetiva atender à problemática manifestada no projeto, dando-lhe arcabouço técnico e superior desenho dos tipos legais de crime.

O relator recorreu, para a elaboração do substitutivo, a subsídios que lhe foram fornecidos pelos Drs. Sergio Marques de Moraes Pitombo, Nilo Batista, Miguel Reale Júnior e Werter Faria, como também ao texto do Ante- Projeto da Parte Especial do Código Penal, elaborado e revisto em 1984, por comissão presidida pelos Dr. Luiz Cernichiaro e composta, dentre outros, pelos Drs. Sergio Pitombo, Miguel Reale Júnior, René Dotti e Rogério M. Tucci.

Apreciou, também, o Relator a integralidade dos Projetos anexados.

III - DAS EMENDAS

01. Acolhidas integralmente ou na forma do substitutivo:

E. n. 01 ( Dep. Gerson Peres ) - inc. I do art. 1 do Substitutivo;

E. n. 05 ( Dep. Gerson Peres ) - inc. V do art. 2 do Substitutivo;

E. n. 06 ( Dep. Marcelo Cordeiro ) - Art. 18 do Substitutivo, - que acolheu a emenda para acrescentar o dispositivo proposto, com mudança de enunciação ao Código Penal. Aliás, Emenda idêntica foi oferecida sob n. 03 pelo Dep. Brandão Monteiro à Medida Provisória 353;

E. n. 07 ( Dep. Ricardo Fidzsa ) - acolhida em parte, para reconhecer a modalidade culposa nas hipóteses dos inc. II e III do art. 07 do Substitutivo, além do inc. IX com nova redação. O Relator entende demasia o reconhecimento de modalidades culposas para as outras hipóteses. Acolhida integralmente a 2a. parte da Emenda, nos parágrafos únicos dos arts. 1 e 5.

E. n. 08 ( Dep. Gerson Peres ) - o substitutivo ( parágrafo único do art. 07 ) acolheu, em parte, a emenda, para reduzir a pena em um terço;

E. n. 09 ( Dep. Gerson Peres ) - a emenda, embora não acolhida como supressiva, deu oportunidade a alteração de redação, dando origem ao inc. V do art. 7 do Substitutivo, que atende à justificativa da emenda;

E. n. 10 ( Dep. Gerson Peres ) - acolhida pelos seus fundamentos.

E. n. 13 ( Dep. Gerson Peres ) - acolhida, posto ter o texto introduzido a criminalização de um caso de inadimplência civil que corresponde a inobservância do princípio da intervenção mínima, produzindo tipos de ilícito incompatíveis com a sanção penal.

E. n. 24 ( Dep. Plínio de Arruda Sampaio ) acolhida nos termos do parecer.

02. Rejeitadas:

E. n. 02 ( Dep. Plínio de Arruda Sampaio ) : o lançamento, à débito da pessoa jurídica, de despesa pessoal, tal como qualquer despesa não pertencente à empresa, se constitui em hipótese para glosa da fiscalização. Dependendo do caso concreto, inserir-se-ia na hipótese do inciso II do art.1 do Substitutivo;

E. n. 11 ( Dep. Gerson Peres ) - rejeitada, embora o substitutivo (inc. VI do art. 7) tenha dado nova redação ao texto para acrescer a expressão "publicamente" após o vocábulo "condições".

E. n. 12 (Dep. Gerson Peres) - rejeitada, posto que o texto visa coibir pressões altista também fora dos bens de primeira necessidade;

E. n. 14, 15, 16 e 17 - (Dep. José Carlos Sabóya) - as emendas pretendem estender a criminalização a hipóteses que seguramente, não adentram ao conceito de ilícito penal. O princípio de intervenção mínima, informa que a intervenção penal deve ser preservada para hipóteses de inquestionável gravidade, ou quando sanções de outra natureza fracassem completamente. Uma política criminal que se afasta dessa recomendação é potencialmente geradora de terror penal, e na prática costuma mobilizar disfuncionalmente algumas agências repressivas, "policializando" relações sociais e linhas da administração pública tradicionalmente alheias à intervenção penal;

E. n. 18 ( Dep. Ricardo Fiuza ) - a emenda reduz os mínimos do art. 8 do Projeto, que corresponde ao art. 9 do Substitutivo. O art. 10 do substitutivo, igual ao art. 9 do projeto, atende a preocupação da emenda, quando autoriza ao Juiz a redução das penas pecuniárias mínimas considerando a situação econômica do réu, o ganho ilícito e a excessiva onerosidade das mesmas.

E. n. 19 ( Dep. Plínio de Arruda Sampaio ) - a emenda pretende que a descrição do Juiz, quanto a fixação da pena mínima, seja reduzida para a metade e não a uma décima parte. O alto valor das penas mínimas recomendadas a manutenção do texto do projeto.

E. n. 23 ( Dep. Plínio de Arruda Sampaio ) - o art. 14 do projeto e do Substitutivo, com redação atualizada corresponde ao art. 2 da Lei n. 4.729/65, que tem tradição no nosso direito. O que visa as normas contra sonegação fiscal é a satisfação do tesouro com o recolhimento do tributo e não o punimento do infrator

III - PREJUDICADAS

E. n. 3 ( Dep. Gerson Peres ) - o Substitutivo em seu inciso IV do art. 2 optou por redação diversa do projeto;

E. n. 4 ( Dep. Gerson Peres ) - o Substitutivo, em seu inciso V do art.2 deu redação diversa a do Projeto, não admitindo a criminalização de atos preparatórios;

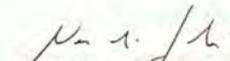
E. n. 20 (Dep. Ricardo Fiuza) e 21 (Dep. Plínio A. Sampaio) - o Substitutivo - art. 11 - optou por solução que inviabiliza as emendas que se justificavam pela redação do projeto - art. 10 - ;

E. n. 22 (Dep. Ricardo Fiuza) - o substitutivo suprimiu o art. 13 do Projeto, ao qual se destina a emenda, posto entender que a matéria já tem, tradicionalmente, no Direito Brasileiro tratamento consistente e correto nos Códigos Civil e de Processo Penal (art. 1.525 e arts. 66 e 67);

E. n. 25 (Dep. Gerson Peres) - o Substitutivo acolheu emenda supressiva do inciso emendado.

E. n. 26 (Dep. Ricardo Fiuza) - o Substitutivo suprimiu o art. 19, objeto da emenda, pois que a Lei n. 8.035, de 25.05.90, portanto recentíssima, tratou da matéria.

SALA DE SESSOES. 15 DE MAIO DE 1.990

  
DEP. NELSON JOBIM  
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI N. 4.789/90

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPITULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTARIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art.1- Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III- falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda, de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Penas - reclusão, de dois a cinco anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a infração prevista no inciso V, a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

Art. 2- Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria fazer entrar aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas, por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Penas - detenção, de seis meses a dois anos e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3- Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal (Decreto Lei 2848/40, Título XI, cap. I):

I - extravaiar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrar-las parcialmente;

Pena - reclusão de três a oito anos e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão de um a quatro anos e multa.

## CAPITULO II

### DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONOMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO.

#### ART. 4- Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços, por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de dois a cinco anos ou multa.

#### Art. 5- Constitui crime da mesma natureza.

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-lo de modo inexacto, informação, sobre o custo de produção, ou preço de venda tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público.

Pena - detenção, de dois a cinco anos ou multa.

Parágrafo único. Considera-se ocorrida a infração prevista no inciso IV a falta de atendimento da exigência

da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, o qual poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou dificuldade quanto ao atendimento da exigência.

#### Art. 6- Constitui, também, crime de mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, forma especial de venda, comercialização ou desconto concedido sobre o preço de mercadoria ou serviço elevado artificialmente e que eram oferecidos vinte e quatro horas antes da determinação de congelamento ou de regime legal de controle.

Pena - detenção, de um a quatro anos ou multa.

#### Art. 7- Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los a venda por preço estabelecido para as de mais alto custo;

#### IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente, oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado, na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor a venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de dois a cinco anos ou multa.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e detenção de um terço ou a de multa à quinta parte.

## CAPITULO III

### DAS MULTAS

Art. 8- Nos crimes definidos nos arts. 1 a 3 desta lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias - multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo Juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9- A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4;

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5 e 6;

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 7;

Art. 10- Caso Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

#### CAPITULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11- Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único. Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12- São circunstâncias que podem agravar de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1, 2, 4 a 7:

I - ocasionar grave dano a coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13- Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuarão asseguradas ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14- Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1 a 3, quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15- Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhe o disposto no art. 100 do Código Penal:

Art. 16- Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17- Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Acresce-se ao Capítulo III do Título II do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40), um artigo com parágrafo, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de um a quatro anos e multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, ter consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima obtidos na forma prevista no caput deste artigo.

Art. 19- O caput do art. 172 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40) passa ter a seguinte redação:

Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de dois a quatro anos e multa.

Art. 20- O parágrafo primeiro do art. 316 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40) passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo 1. Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, empregar na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza:

Pena - reclusão, de três a oito anos e multa.

Art. 21- O art. 318 do Código Penal (Decreto Lei n. 2.848/40), quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

Pena - reclusão, de três a oito anos e multa.

Art. 22- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23- Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Código Penal.

SALA DE SESSOES, 15 DE MAIO DE 1.970

DEP. NELSON JOBIM  
RELATOR

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO ANEXO AO PARECER DO DEPUTADO NELSON JOBIM  
PROFERIDO VERBALMENTE EM PLENÁRIO EM SUBSTITUIÇÃO AO  
PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE  
REDAÇÃO

(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990, - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990)

"Define crimes contra a administração tributária, abuso do poder econômico e dá outras providências."

AUTOR: Deputado NELSON JOBIM  
RELATOR: Deputado ARNALDO PRIETO

I - RELATÓRIO

Pela mensagem nº 340/90, o PODER EXECUTIVO encaminhou, a esta Casa, projeto de lei definindo crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dando outras providências, que recebeu o número 4.788, de 1990, em regime de urgência, de conformidade com o art. 64, § 1º, do Estatuto básico.

Submetido separadamente às Comissões, o referido projeto (apensos os projetos de lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864 e 4.878, todos de 1990) recebeu neste Órgão, parecer pela aprovação, na forma das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26, e de duas subemendas do Relator, acolhendo, em parte, as emendas de Plenário nºs 6, 20 e 21.

Não havendo pareceres das demais Comissões, foi proferido parecer verbal, em Plenário, pelo nobre Deputado NELSON JOBIM, em substituição à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, concluindo pela apresentação de substitutivo.

O Substitutivo recebeu despacho do eminente Deputado PAES DE ANDRADE, Presidente desta Casa, determinando o seu exame por este Colegiado.

É o relatório.

II - PARECER DO RELATOR

Não havendo, na Proposição, aspectos de caráter financeiro ou orçamentário que mereçam análise, cabe a sua apreciação em termos do mérito.

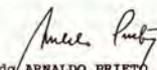
Com efeito, embora se trate de matéria de direito penal tributário, não enumerada no Regimento Interno, entre as da competência deste Órgão, é incontestável que o seu conteúdo exerce efeitos imediatos sobre o Sistema Tributário Nacional, conferindo-lhe maior efetividade, pois redefine os crimes e reformula as penalidades com maior precisão técnica.

A adequada repressão da sonegação fiscal, do contrabando, do descaminho, da corrupção ativa e passiva, da concussão e demais crimes contra a administração tributária induzem os contribuintes a cumprirem, com maior presteza, as suas obrigações tributárias.

O Substitutivo, portanto, aperfeiçoa o conteúdo do projeto a que se refere, bem como a sua versão modificada proposta por esta Comissão. Por outro lado nada há, no seu texto, que prejudique a admissibilidade de sua tramitação, sob a ótica financeira e orçamentária.

Pelo exposto, manifestamo-nos pela admissibilidade do substitutivo do Deputado NELSON JOBIM, anexo ao parecer verbal proferido em Plenário, em substituição à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990, (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.864 e 4.878, todos de 1990) e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em

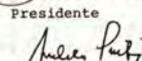
  
Deputado ARNALDO PRIETO  
Relator

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, na reunião ordinária realizada no dia 23 de maio de 1990, aprovou, por unanimidade, o parecer do relator Arnaldo Prieto, pela admissibilidade, do Substitutivo do Deputado Nelson Jobim ao Projeto de Lei nº 4.788-A, de 1990, proferido em plenário, em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, apensos os de nºs: 4.820/90, 4.821/90, 4.835/90, 4.864/90 e 4.878/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Francisco Dornelles, Presidente; Arnaldo Prieto, Fernando Bezerra Coelho e José Carlos Grecco, Vice-Presidentes; Irájá Rodrigues, Rita Furtado, Fernando Velasco, Flávio Palmier da Veiga, Manoel Castro, Sandra Cavalcanti, Moisés Pimentel, José Lourenço, Del Bosco Amaral, José Costa, Simão Sessim, Arolde de Oliveira, José Ulisses, Vladimir Palmeira, Benito Gama, César Maia, José Serra, Luiz Alberto Rodrigues, Chagas Duarte, Jonival Lucas, Flávio Rocha, Joaquim Sucena, Saulo Queiroz, Delfim Netto e Waldeck Ornêlas.

Sala da Comissão, 23 de maio de 1990.

  
Deputado FRANCISCO DORNELLES  
Presidente  
  
Deputado ARNALDO PRIETO  
Relator

PARECER DA COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - R E L A T Ó R I O

De autoria do Poder Executivo, o presente projeto de lei define crimes contra a administração tributária e de abuso do poder econômico, fixa as respectivas penas e multas e dá outras providências. O tratamento a ser dado à prática de crimes como a sonegação fiscal, a corrupção passiva, o extravio, ou qualquer documento relativo à tributação, e de outros crimes contra a administração tributária ou de abuso do poder econômico passa por reformulação que o torna mais preciso e rigoroso.

A Exposição de Motivos nº 88, de 28 de março do corrente ano, dos Ministérios da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, que acompanha a Mensagem nº 340, da mesma data, ressalta, entre outros objetivos, que

"Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda nacional."

Não representará uma inverdade a afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja de acordo com as normas constantes do anexo projeto à apreciação de Vossa Excelência".

O projeto recebeu vinte e seis emendas de Plenário, conforme relação anexa, que passa a fazer parte integrante deste parecer.

Por tratarem de matéria análoga ou conexa, foram apensados os projetos de lei nºs 4.821, 4.835, 4.864, 4.878 e 4.920, todos de 1990.

O Deputado NELSON JOBIM, Relator na Comissão de Constituição e Justiça e redação, houve por bem apresentar "Substituto do Relator ao Projeto de Lei nº 4.788/90".

Da análise do substitutivo, que foi redigido com subsídios oferecidos por uma plêiade de juristas do mais alto conceito nas ciências jurídicas da nação, tivemos a grata satisfação de encontrar no mesmo a defesa de pontos que também defendemos.

Das emendas apresentadas o digno Relator Deputado NELSON JOBIM acolheu as de números 1,7,8,9,10 e rejeitou as de números 2,11,14,19 e 23, em perfeita consonância com o nosso entendimento.

As de números 3,4,20,22 e 26, que acolheríamos, foram prejudicadas na redação do substitutivo.

Discordamos, em princípio sobre as de números 12, 13, 15,16,17 e 18, mas nos convencemos do acerto do substitutivo quando nos inteiramos das razões, e possível "policciamento das relações sociais" que delas adviriam, principalmente dos números 15, 16 e 17.

## II - VOTO DO RELATOR

O desmantelamento da organização da Fiscalização Federal nos últimos vinte e seis anos ocasionado pelo arbítrio e pelo desestímulo causado pela Emenda Constitucional nº 1, de 1969, em seu art. 196, que vedava a participação de servidores públicos no montante das multas aplicadas, proporcionou, destarte, o meio ideal para que a prática da sonegação fiscal florescesse a tal ponto que quem recolhia tributos era considerado menos inteligente que a maioria.

A proposição de se aumentar o grau de penalidades para os crimes contra a administração tributária, bem como uma ação

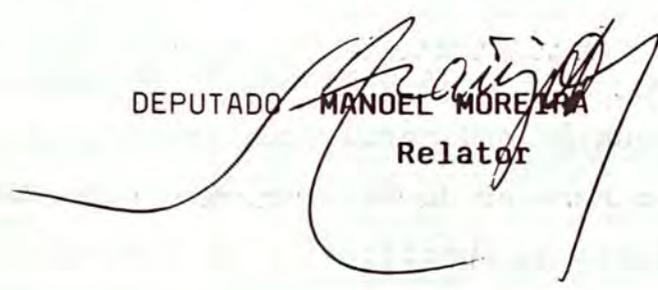
de cobrança permanente tanto administrativa quanto judicial nivelará a todos nas suas obrigações e evitará eventuais abusos do poder econômico por parte de maus empresários.

A proposição sob exame é significativamente mais abrangente do que os dos projetos apensados, o que nos permite dizer que os mesmos não possuem proposições que justifiquem alterações na proposição em tela.

Face ao exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 (Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.935, 4.864, 4.878 e 4.920, todos de 1990), na forma do substitutivo do Deputado Nelson Jobim, Relator na Comissã*i* de Constituição e Justiça e de Redação e na nossa Emenda de Relator nº 1.

Sala de Sessões, 22 de maio de 1990

DEPUTADO MANOEL MOREIRA  
Relator



#### EMENDA DO RELATOR Nº 1

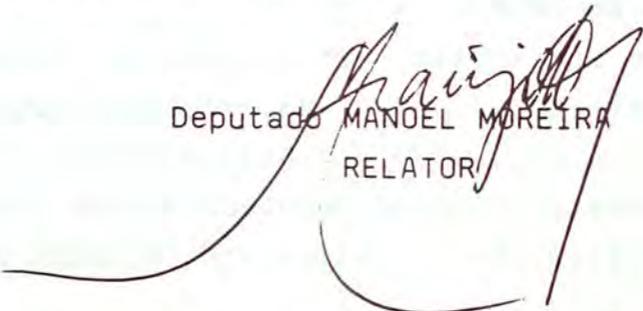
(Ao Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 - Apensos: Projetos de Lei nºs 4.820, 4.821, 4.835, 4.864, 4.878 e 4.920, todos de 1990)

O Art. 11 do Substitutivo passa a ter a seguinte redação:

"Art. 11 - Em se tratando de pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, diretamente, na qua

lidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, tenham concorrido, diretamente, para a prática criminosa".

Sala da Comissão, em            de            de 1990

  
Deputado MANOEL MOREIRA  
RELATOR

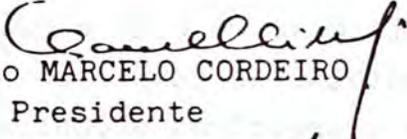
### III-PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, na reunião ordinária, realizada em 30 de maio de 1990, aprovou o Parecer do Relator, Deputado MANOEL MOREIRA, **FAVORÁVEL**, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com 01 (uma) Emenda, contra o Voto em Separado do Deputado AFIF DOMINGOS, ao Projeto de Lei nº 4.788/90.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:  
Marcelo Cordeiro, Presidente, Fernando Gasparian, 1º Vice-Presidente, Ézio Ferreira, 2º Vice-Presidente, Luiz Vianna Neto, Jayme Paliarin, Stélio Dias, Ivo Vanderlinde, Artur Lima Cavalcanti, Lúcia Vânia, Manoel Castro, Felipe Mendes, Ronaldo Corrêa, Ottomar Pinto, Aluísio Campos, Afif Domingos, Renato Johnsson, Manoel Moreira, Genebaldo Corrêia, Francisco Rolim, Virgildásio de Senna, Amílcar Moreira, Luís Rober-

to Ponte, Vladimir Palmeira, Sérgio Werneck, João Paulo, Marcos Queiroz, Expedito Machado, Ronaldo César Coelho, Luiz Salomão e Paulo Zarzur.

Sala da Comissão, em 30 de maio de 1990.

  
Deputado MARCELO CORDEIRO  
Presidente

  
Deputado MANOEL MOREIRA  
Relator

VOTO EM SEPARADO DO SR. AFIF DOMINGOS

O substitutivo do Deputado NELSON JOBIM ao Projeto de Lei nº 478/90 que "define crimes contra a ordem tributária, de abuso de poder econômico e dá outras providências" vem, sem dúvida, aperfeiçoar o projeto, pela melhor técnica legislativa empregada, escoimando-o de algumas imperfeições formais e substanciais para adequá-lo ao fim a que se destina. Contudo, algumas observações merecem ser anotadas à proposta apresentada:

- 1) O substitutivo melhora, e muito, os artigos 1º, 2º e 3º do projeto. Alguns dos incisos destes artigos tipificavam mal os respectivos crimes. Corrigiu-se esta deficiência, adequando, sobretudo no que respeita ao artigo 3º, os crimes praticados por funcionários públicos "contra a ordem tributária", àqueles previstos no Código Penal, praticados "contra a administração em geral". Nada temos a opor ou a acrescentar aos artigos do capítulo I.

2) O capítulo II de ambos os textos (projeto e substitutivo) cuida dos "Crimes de Abuso de Poder Econômico" (Projeto) e dos "Crimes Contra a Ordem Econômica e as Relações de Consumo" (Substitutivo).

a) Apesar de títulos diferentes, a matéria é a mesma, sendo o substitutivo mais abrangente, já que ambos tratam, também, de relações de consumo. Vale lembrar que, não obstante essa observação, a matéria "relações de consumo" é objeto do projeto do Código de Defesa do Consumidor, ora em tramitação no Congresso Nacional. A tipificação dos crimes respectivos encontra-se versada nesse projeto de Código, razão pela qual julgamos imprópria sua manutenção no substitutivo ora examinado, mormente se se leva em conta a natureza das regras ali inseridas, as quais serão objeto de um Código e, como tal, estão sendo submetidas a tramitação diversa (especial) da que ora lhes conferem o projeto e o substitutivo.

A nosso ver, e por tais razões, devem excluir-se do substitutivo o artigo 7º e todos os seus respectivos incisos, deixando-se a questão, como requer a boa técnica legislativa, para o Código de Defesa do Consumidor, cujo projeto já a contempla.

b) Os artigos 4º, 5º e 6º do capítulo II do substitutivo, se referem aos "crimes contra a ordem econômica".

Trata-se de matéria substancialmente relevante e apresentada com boa redação. Aprefeia o que já dispõe nossa legislação (Lei 4137/62 - "Lei anti-trust"), que segue os mesmos preceitos veiculados pelas leis anti-trust americanas (Sherman Act (1890), Clayton Act (1914) e Robinson Patman Act (1936), com algumas inserções visando as circunstâncias específicas do ambiente nacional.

Assim, ao artigo 4º nada temos a objetar porque abrange suficientemente o assunto de que cuida.

O artigo 5º, à exceção de seu inciso IV, segue a mesma trilha.

O artigo 6º, contudo, busca, claramente, estabelecer regras que reconhecem ao poder público a faculdade de intervir na atividade econômica através da manutenção de tabelamentos, fixação, congelamentos e administração de preços. A nosso ver, toda a legislação pretérita à Constituição de 1988, que autorizava ao poder público a adoção de tal comportamento face aos agentes produtivos, não foi por ela recepcionada, especialmente a Lei delegada nº 4 de 1962, havendo mesmo dúvidas quanto sua constitucionalidade sob a Carta de 67/69. Os instrumentos que permitiram ao Estado esta larga margem de atuação na esfera econômica não mais subsistem pela nova Carta. Neste sentido, os princípios em que se assenta a Ordem Econômica e Financeira (artigo 170) são claros ao prestigiar a livre concorrência e a liberdade de iniciativa. Tais parâmetros Constitucionais não se compadecem com seus antípodas (fixação de preços, tabelamentos, controles etc). Assim, ao legislador não cabe instituir regras que se contraponham ao que a Constituição preconiza, sobretudo em se tratando de princípios, cuja força jurídica sobrepõe à dos demais preceitos.

Nem se diga que o inciso V do artigo 170 da Constituição, ao erigir, também, como princípio, a "defesa do consumidor" está permitindo atentados desse porte contra os próprios fundamentos da ordem econômica e financeira. Defender o consumidor não quer dizer prejudicar a atividade do produtor ou do comerciante, os quais, numa economia de mercado, agem e reagem às imposições e peculiaridades desse mesmo mercado, cujas forças naturais o nosso legislador, persistentemente, ao longo de várias décadas, tem timbrado por desconhecer. Daí, a necessidade de se buscar, na força do preceito constitucional que impõe a prevalência

(\*) A lei nº 7.784, de 28 de junho de 1989, que alterou a redação do art. 11 da lei delegada nº 4, também possui alguns dispositivos inconstitucionais, pelas mesmas razões.

da liberdade econômica, os argumentos para evitar-se a repetição de tais equívocos.

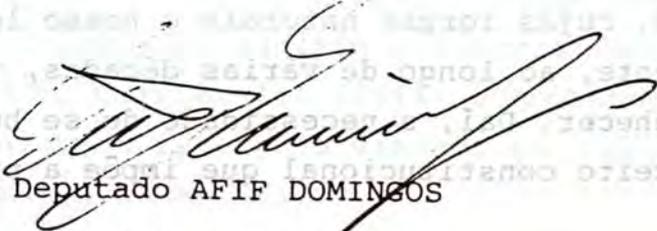
Quando a Constituição resolveu que o regime econômico a ser seguido pelo País deveria ser o da livre empresa, ela, "ipso facto", afastou a possibilidade de editarem-se leis ou praticarem-se atos administrativos que contrariem aquela decisão. E nada mais avesso à liberdade econômica que o vício governamental de buscar a desejada estabilização de preços através de seu congelamento, tabelamento, fixação, controle, etc., porque todas estas fórmulas produzem efeitos contrários aos seus objetivos, conforme, aliás, a experiência nos tem demonstrado.

Ao invés, pois, de "proteger" o consumidor, o que se busca é amparo aos planos governamentais, cujo eventual insucesso vai, curiosamente, sempre debitado aos agentes econômicos, sobre os quais tais controles são impostos.

Daí, a necessidade crescente de novas tipificações penais, para ampliar as sanções àqueles que reagem a tais imposições, constrangidos pelas forças do mercado e pelo instinto de sobrevivência.

Resumindo, o inciso IV (a partir da palavra "tabelado" inclusive) do artigo 5º, e os incisos I, III e IV do artigo 6º são, a nosso ver, inconstitucionais.

- 3) Quanto às multas e alterações propostas ao Código Penal, nada temos a comentar, parecendo-nos todavia, descabido, o artigo 13, pelas mesmas razões acima apontadas.



Deputado AFIF DOMINGOS

Líder do PL

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

PROJETO DE LEI Nº 4.788, DE 1990

(DO PODER EXECUTIVO)

MENSAGEM Nº 340

Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; (APENSE-SE A ESTE O PL Nº 4820 E 4821 '90)





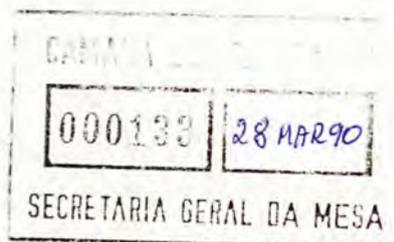
MENSAGEM Nº 340

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce<sup>l</sup>ências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Minis<sup>tr</sup>os de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providên<sup>ç</sup>ias".

Brasília, em 28 de março de 1990.

F. Collor -



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 14



E.M. nº 088,

Em 28 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A conceituação dos crimes que têm como consequência o não-pagamento de tributos, e as penalidades imponíveis a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

4. Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas contantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 414/90  
Fls. 15





6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

8. Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabelece que a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos ao Erário Público, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos, ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção da punibilidade.

9. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

10. Para o servidor fazendário, a tipificação do crime contra a administração tributária foi significativamente ampliada para compreender todas as hipóteses descritas no **caput** do art. 39 do projeto incluso.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 16



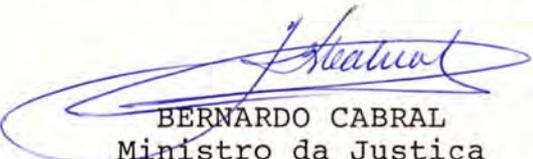
11. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

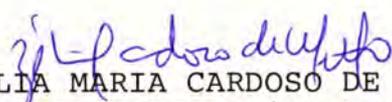
12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.

14. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência seja solicitada a apreciação do projeto em comento, em regime de urgência, a teor da faculdade contida no § 1º do art. 64 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

  
BERNARDO CABRAL  
Ministro da Justiça

  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO  
Ministra da Economia, Fazenda e  
Planejamento

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 17





CÂMARA DOS DEPUTADOS



LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

**CÓDIGO DE PROCESSO PENAL**

DECRETO-LEI N.º 3.689 — DE 3 DE OUTUBRO DE 1941 (1)

**LIVRO I — DO PROCESSO EM GERAL**

**TÍTULO IX — DA PRISÃO E DA LIBERDADE PROVISÓRIA**

**CAPÍTULO II — DA PRISÃO EM FLAGRANTE**

Art. 310 — Quando o juiz verificar pelo auto de prisão em flagrante que o agente praticou o fato, nas condições do art. 19, ns. I, II ou III do Código Penal, poderá, depois de ouvir o Ministério Público, conceder ao réu liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, sob pena de revogação. (44)

Parágrafo único — Igual procedimento será adotado quando o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inocorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva (arts. 311 e 312).

**CAPÍTULO III — DA PRISÃO PREVENTIVA (45)**

Art. 311 — Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público, ou do querelante, ou mediante representação da autoridade policial. (46)

Art. 312 — A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes da autoria. (46)

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 411/90  
Fls. 18





I - prestar à fonte pagadora com obrigação de reter tributo informação incorreta sobre fatos pessoais;

II - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

III - deixar de aplicar, na finalidade própria e dentro do prazo estabelecido no ato concessivo de incentivo fiscal, parcela deduzida de tributo ou contribuição;

IV - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição que tenha retido na fonte;

V - deixar de recolher aos cofres públicos, nos sessenta dias seguintes ao término do prazo fixado, tributo ou contribuição recebido de terceiros mediante acréscimo ou inclusão no preço de produtos ou serviços e cobrado na fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

VI - deixar de recolher ao banco ou entidade financeira integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo fixado, os tributos ou contribuições recebidos;

VII - aplicar a empresa beneficiária parcela de imposto liberada pela Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste ou pela Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia ou qualquer outro órgão ou entidade de desenvolvimento em desacordo com o projeto aprovado;

VIII - montar, desenvolver, utilizar, divulgar ou não denunciar à autoridade fiscal a existência de programa de processamento de dados que permita fornecer ao sujeito passivo da obrigação fiscal informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda:

Pena: detenção de seis meses a dois anos e multa.

## Seção II Dos Crimes Praticados por Servidor Fazendário

Art. 3º Constitui crime praticado por servidor fazendário:

I - dar fim diverso do previsto em lei a livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento relativo à tributação de que tenha a guarda em razão do cargo, acarretando, com seu procedimento, pagamento de tributo, ou contribuição, em importância inferior à devida;

II - solicitar ou receber para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, com o propósito de deixar de cobrar tributo ou contribuição, ou cobrá-los parcialmente;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fls. 20



III - facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho;

IV - deixar de cobrar tributo ou contribuição ou cobrá-los em quantia menor do que a devida, mediante aceitação de oferta ou promessa de vantagem:

Pena: reclusão de três a oito anos e multa.

Parágrafo único. Considera-se servidor fazendário, para os efeitos desta Lei, quem, embora transitoriamente, exerce cargo, emprego ou função relacionados com os serviços de lançamento, fiscalização, cobrança, arrecadação, recolhimento e controle de tributos e contribuições, inclusive acessórios.

## Capítulo II DOS CRIMES DE ABUSO DO PODER ECONÔMICO

Art. 4º Constitui crime de abuso do poder econômico:

I - obstar o acesso ou a permanência de concorrente nos mercados local, regional ou nacional mediante:

a) fixação artificial do preço das mercadorias abaixo do seu custo;

b) tratamento diferenciado de compradores ou fregueses, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

c) cerceamento ou impedimento do acesso de concorrente aos mercados de insumos, matérias-primas ou equipamentos, bem como aos canais de distribuição;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - formar trustes pelo controle acionário direto ou indireto ou por intermédio de administradores comuns entre empresas, com vistas a inibir a livre concorrência;

IV - promover ajuste ou acordo entre empresas ou entre pes-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. G. 44/90  
Fls. 21



soas vinculadas a tais empresas, ou interessados no objeto de suas atividades, que possibilite fraude à livre concorrência, atuação lesiva à economia nacional ou ao interesse geral dos consumidores:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

Art. 5º Constitui, ainda, crime de abuso do poder econômico:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria ou contratar ou oferecer serviço por preços superiores aos oficialmente tabelados, aos fixados por órgão ou entidade competente e aos estabelecidos em regime legal de controle;

II - aplicar fórmulas de reajustamento de preços ou de indexação de contratos proibidas ou diversas daquelas que forem legalmente estabelecidas, ou fixados por autoridade competente, bem assim praticar aumentos de preços superiores aos legalmente previstos ou determinados;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, inclusive por meio de instituição ou de aumento de taxas ou quaisquer outras importâncias, incidentes sobre operações de contratação, compra e venda ou financiamento;

IV - eliminar, restringir, reduzir ou suspender, sem justa causa, liquidação, promoção, formas especiais de venda, comercialização ou descontos concedidos sobre o preço de mercadorias ou serviços, que eram oferecidos imediatamente antes da instituição de congelamento ou regime legal de controle;

V - sonegar à autoridade competente qualquer dos elementos necessários à apuração do custo de produção ou do preço de venda, impedindo ou dificultando exames contábeis ou apuração de estoques ou deixando de fornecer esclarecimentos que forem exigidos;

VI - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativo à venda de mercadoria ou prestação de serviços efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação;

VII - recusar-se a informar, ou dar informação falsa, sobre quaisquer das condições que envolvam a aquisição de mercadoria ou serviço, inclusive quanto a preços, prazos e taxas de juros embutidas no valor das prestações;

VIII - promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo:

Pena: reclusão de um a quatro anos ou multa.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso VIII, pune-se também a modalidade culposa, transformando-se a pena de reclusão em detenção e

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 22



reduzindo-se à quinta parte a pena de multa.

Art. 6º Constitui, também, crime de abuso do poder econômico:

I - expor ou vender mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com prescrições legais ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

II - misturar mercadorias ou produtos de espécies diferentes, para expô-los à venda, ou vendê-los, como puros;

III - fraudar as regras concernentes ao controle oficial de preços pela alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos como embalagem, denominação, marca (**griffe**), especificações técnicas, volume, peso, pintura, sinais externos ou acabamento dos produtos, mercadorias, gêneros ou serviços, bem como pela divisão em partes de produto, mercadoria, gênero ou serviço habitualmente oferecidos à venda em conjunto;

IV - alterar a denominação ou a descrição de produto, mercadoria ou serviço, bem como a indicação de seu modelo ou referência, de modo a cobrar, exigir ou receber preço maior ou condições de pagamento diferentes;

V - condicionar a venda de mercadoria ao seu transporte ou à prestação de serviço acessório, pelo próprio vendedor ou por terceiro que ele indicar ou contratar, quando o comprador se dispuser a transportá-la por sua conta e risco;

VI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à aquisição de outras mercadorias ou serviços ou à compra de quantidades arbitrariamente determinadas;

VII - fraudar o preço de mercadoria ou de serviço, incluindo nele aumentos de preços de insumos não empregados em sua produção ou prestação;

VIII - aumentar o preço de mercadoria ou de serviço em percentual superior ao do insumo multiplicado pela participação deste nos custos verificados antes do aumento;

IX - fraudar o tabelamento oficial de preços ou o regime legal de controle pela alteração das condições de pagamento ou formas de comercialização, inclusive prazos, quantidade de parcelas e proporção do preço devido em cada parcela, relativas à aquisição de mercadoria ou serviço;

X - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de mercadoria ou serviço cujos preços estejam submetidos a congelamento ou regime legal de controle, mediante a cobrança de taxa de juros superior à vigente no mercado financeiro para financiamento da aquisição de mercadorias

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fla. 23

44/90  
*[Handwritten signature]*



ou serviços assemelhados;

XI - subordinar a venda de mercadorias ou a prestação de serviços à celebração de contratos financeiros com taxas de juros superiores às vigentes no mercado financeiro para financiamento, por prazo igual, da aquisição de mercadoria ou serviço assemelhados;

XII - sonegar insumos ou mercadorias, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-os para fins de especulação;

XIII - induzir o consumidor a erro, mediante indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, a qualidade e a quantidade de bens ou serviços, utilizando-se de qualquer meio, inclusive veiculação ou divulgação publicitária;

XIV - destruir, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros;

XV - emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida em quantidade ou qualidade, ou aos serviços efetivamente contratados;

XVI - deixar dolosamente de entregar a coisa vendida, com a observância de todas as cláusulas e especificações contratadas:

Pena: reclusão de dois a cinco anos ou multa.

### Capítulo III DAS MULTAS

Art. 7º Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 nem superior a 200 Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 8º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e

III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Art. 9º Caso o Juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosida-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 24



de das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

#### Capítulo IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 10. Nos crimes praticados por pessoa jurídica, a responsabilidade penal pelos ilícitos definidos nesta Lei será de todos aqueles que, a ela ligados, direta ou indiretamente, de forma permanente ou eventual, tenham concorrido para a prática criminosa e dos que, na qualidade de controlador, diretor, administrador, gerente, preposto ou mandatário, se tenham omitido no dever de fiscalizar a atuação de seus subordinados e colaboradores.

Art. 11. São circunstâncias que agravam de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 6º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 12. A condenação criminal não exclui a responsabilidade civil.

Art. 13. A reparação civil dos danos causados pelos crimes previstos nesta Lei não exclui a responsabilidade criminal.

Parágrafo único. A hipótese prevista neste artigo deverá ser considerada pelo juiz, na fixação da pena.

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º, quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Aplicam-se aos crimes previstos nesta Lei, supletiva e subsidiariamente, as regras do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Art. 16. Compete:

I - à Secretaria Nacional de Direito Econômico, do Ministério da Justiça, fiscalizar as empresas que atuem em mercados monopolizados ou oligopolizados, bem como identificar e reprimir as práticas atentatórias à economia popular, inclusive mediante a interdição de empresa ou estabelecimento que pratiquem atos lesivos aos direitos do consumidor ou à livre concorrência:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 29



II - ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 17. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos deste diploma, a iniciativa dos órgãos de defesa do consumidor, ou do Ministério Público, fornecendo, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando as suas circunstâncias, para a devida apuração e aplicação das sanções previstas nesta Lei.

Art. 18. Os crimes previstos nos arts. 1º a 6º desta Lei são de ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. Quando o Ministério Público exceder os prazos legais sem a adoção das providências a seu cargo, admitir-se-á ação penal subsidiária promovida por qualquer cidadão, bem como por entidade constituída há pelo menos um ano.

Art. 19. Nas prisões em flagrante efetuadas pela prática de condutas definidas como crime nesta Lei, não será admitida a fiança nem se aplicará o disposto no art. 310 e seu parágrafo único do Código de Processo Penal.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 21. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 26  


SECRETARIA GERAL DA MESA

000133 28 MAR 90

SECRETARIA GERAL DA MESA



Aviso nº 097-SG.

Em 28 de março de 1990.

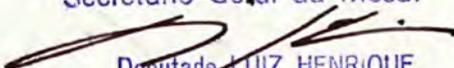
Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

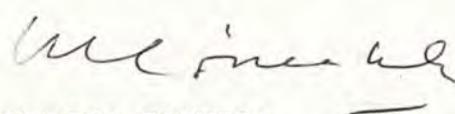
Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 28/03/90. Ao Senhor  
Secretário-Geral da Mesa.

  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
Primeiro Secretário

  
MARCOS COIMBRA  
Secretário-Geral  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 27





CÂMARA DOS DEPUTADOS

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.788-E, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utili-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 28

ju



zar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fla. 29



Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 30



d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de servi-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 31



ço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; mistu-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/98  
Fla. 32



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

6.

rar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

CAPÍTULO III

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 14/90

Fis. 35



DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 6/4/90

Fls. 34



de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fls. 35





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**."

Art. 19 - O **caput** do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

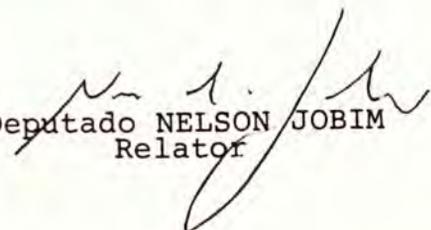
"Art. 318 - .....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Sala das Sessões, em 6 de junho de 1990

  
Deputado NELSON JOBIM  
Relator

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Ns. 36  


CÂMARA DOS DEPUTADOS  
SEÇÃO DE SINOPSE

PROJETO DE LEI N.º 4.788

de 19 90

A U T O R

**E M E N T A** Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências.  
(Aumentando a penalidade aplicável, estendendo-a a terceiros que tenham colaborado para a prática desse crime, ampliando a tipificação do crime para o servidor fazendário, desde o recebimento de propina até a redução de imposto a ser pago; incluindo, entre os crimes a prática de dumping, a formação de trustes, oligopólio ou cartel; definindo a competência da Secretaria Nacional de Direito Econômico e do Departamento Nacional de Abastecimento e Preços e atualizando o valor da multas).

PODER EXECUTIVO  
(MENSAGEM Nº 340/90)

**A N D A M E N T O** (Em substituição à MEDIDAS PROVISÓRIAS 153/90 e 156/90)

Sancionado ou promulgado

(45 dias)

MESA

Despacho: As Comissões de Constituição e Justiça e Redação, de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação (APENSE-SE A ESTE O PL Nº 4.820 e 4.821/90)

Publicado no Diário Oficial de

Vetado

PLENÁRIO

28.03.90 É lido e vai a imprimir.

DCN 29.03.90, pág. 2224, col. 03.

Razões do veto-publicadas no

ENTRADA NA CÂMARA: 28.03.90

PRAZO NA CÂMARA: 11.05.90

ANEXO: PL Nº 4.820/90-Retirado  
4.821/90-Retirado  
4.835/90  
4.864/90  
4.878/90  
4.920/90

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.820, de 1990.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.921, de 1990.

MESA

APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.835, de 1990.

NOVA EMENTA: Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

VIDE VERSO...

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 49/90  
Ma. 52/90

ANDAMENTO

PL. 4.788/90

06.04.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO PRIETO.  
DCN 07.04.90, pág. 2752, col. 03.

06.04.90 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Distribuído ao relator, Dep. MANOEL MOREIRA.  
DCN

16.04.90 PLENÁRIO  
PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 05 SESSÕES  
1ª Sessão: 16.04.90  
2ª Sessão: 17.04.90  
3ª Sessão: 18.04.90  
4ª Sessão: 19.04.90  
5ª Sessão: 20.04.90

16.04.90 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO  
Distribuído ao relator, Dep. NELSON JOBIM.  
DCN

20.04.90 PLENÁRIO  
Apresentação de 26 Emendas, assim distribuídas:

<u>AUTOR</u>	<u>NÚMERO</u>
Gerson Peres	01,03,04,05,08,09,10,11,12,13 e 25.
Plínio de Arruda Sampaio	02,19,23 e 24.
Marcelo Cordeiro	06.
Ricardo Fiúza	07,18,20,22 e 26.
José Carlos Sabóia	14,15,16 e 17.
Doutel de Andrade	21.

DCN 25.04.90, pág. 3404, col. 01

MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.864, de 1990.

MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.878, de 1990.

CONTINUA:::

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 46/90  
Fls. 38

## ANDAMENTO

- 07.05.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO PRIETO, com 2 emendas, e pela adoção das emendas de Plenário de N.ºs. 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26.
- 09.05.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO  
Aprovado unanimemente o parecer do relator, Dep. ARNALDO PRIETO, favorável ao projeto e às emendas de Plenário n.ºs. 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 22 e 26; e às emendas de Plenário n.ºs. 6, 20 e 21, com subemendas; e contrário às emendas de Plenário n.ºs. 02, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25.  
DCN
- 10.05.90 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Parecer favorável do relator, Dep. MANOEL MOREIRA com emenda. e com adoção das emendas de plenário n.ºs 1, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 17, 18, 22 e 26., e em parte as emendas n.ºs 20 e 21, e contrário as emendas n.ºs 2, 11, 13, 14, 19, 23, 24 e 25.  
DCN
- MESA  
APENSADO A ESTE O PROJETO DE LEI Nº 4.920, DE 1990.
- 14.05.90 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo parecer, da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nº 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação com subemendas, das de n.ºs 6, 20 e 21; e pela rejeição das de n.ºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25. Pendente de pareceres das Comissões de Constituição e Justiça e Redação e de Economia, Indústria e Comércio. (PL. 4788-A/90)  
DCN 15.05.90, pág. 4370, col. 01

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 478/90  
Pa. 39

ANDAMENTO

PLENÁRIO

15.05.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.

O Sr. Presidente designa o Dep. Nelson Jobim para proferir parecer em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que conclui pela aprovação das Emendas 01, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 13 e 24; pela rejeição das Emendas 02, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e pela prejudicialidade das Emendas 03, 04, 20, 21, 22, 25 e 26, com substitutivo.

Nos termos do art. 119, § 1º, combinado com o art. 17, II, a, do R.I., o projeto sai da Ordem do Dia e volta à CFT e CEIC para apreciação do substitutivo do Dep. Nelson Jobim.

DCN

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

16.05.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo; pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto e às emendas de Plenário. Pendente de pareceres das Comissões de Economia, Indústria e Comércio e de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação.

(PL. 4.788-B/90)

DCN 17.05.90, pág. 5068, col. 01

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

17.05.90 Distribuído ao relator, Dep. ARNALDO PRIETO.

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)

21.05.90 Parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO PRIETO.

DCN

ANDAMENTO

23.05.90 COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)  
Aprovado unanimemente o parecer favorável do relator, Dep. ARNALDO PRIETO.  
DCN

29.05.90 PRONTO PARA A ORDEM DO DIA  
É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10, 12, 15, 16, 18, 22 e 26; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 6, 20 e 21; pela rejeição das de nºs 2, 11, 13, 14, 17, 19, 23, 24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2, 11, 12, 14, 15, 16, 17, 18, 19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3, 4, 20, 21, 22, 25 e 26. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio ao Projeto e às emendas de Plenário. Parecer da Comissão de Finanças e Tributação ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade. Pendente de parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio. (PL. 4.788-C/90)

DCN

30.05.90 PLENÁRIO  
O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Sobre a Mesa parecer do relator da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, Dep. MANOEL MOREIRA, que concluiu pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo da CCJR, com emenda.  
Sai da Ordem do Dia para publicação da emenda da CEIC.

DCN

30.05.90 COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO (SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO)  
Aprovado o parecer favorável do relator, Dep. MANOEL MOREIRA, com emenda e nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, contra o voto, em separado, do Dep. Afif Domingos.

DCN

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 474/90  
Fls. 41

## ANDAMENTO

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

31.05.90 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela aprovação do projeto e das emendas de Plenário nºs 1,3,4,5,7,8,10,12,15,16,18,22 e 26; pela aprovação, com subemendas, das de nºs 2,11,13, 14,17,19,23,24 e 25; e, do Relator designado pela Mesa em substituição à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela aprovação do projeto e das emendas nºs 1,5,6,7,8,9,10,13 e 24, na forma de Substitutivo, pela rejeição das de nºs 2,11,12,14,15,16,17,18,19 e 23; e, pela prejudicialidade das de nºs 3,4,20,21,22,25 e 26; da Comissão de Economia, Indústria e Comércio, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, com emenda e voto em separado do Dep. Afif Domingos; e, da Comissão de Finanças e Tributação, ao Substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela admissibilidade.

(PL. 4.788-D/90)

DCN

PLENÁRIO

06.06.90 O Sr. Presidente anuncia a Discussão Única.  
Discussão do projeto pelos Dep. Fernando Gasparian e Samir Lchôa.  
Encerrada a discussão.  
Em votação o Substitutivo da CCJR, ressalvados a Emenda do relator da CEIC e os destaques: APROVADO.  
Em votação a Emenda do relator da CEIC ao art. 11 do Substitutivo da CCJR: REJEITADA.  
Requerimento do Dep. Afif Domingos, líder do PL, solicitando destaque para supressão das expressões: "tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público", constantes do inciso IV, do art. 5º, do Substitutivo da CCJR.  
Em votação o requerimento: APROVADO.  
Em votação as expressões: "tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, constantes do inc. IV, do art. 5º, do Substitutivo da CCJR: APROVADAS. (sai do texto).  
Requerimento do Dep. Afif Domingos, líder do PL, solicitando destaque para supressão do inciso IV, do art. 6º, do Substitutivo da CCJR.  
Em votação o requerimento: APROVADO.  
Em votação o inciso IV, do art. 6º, do substitutivo da CCJR: APROVADO (sai do texto)  
Prejudicadas as demais proposições, ou seja, as emendas de Plenário, as subemendas da CFT e os PL's 4.835/90, 4.864/90, 4.878/90 e 4.920/90, apensados.  
Vai à Redação Final.

DCN

continua ...

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.O. 42/90  
11/11/90

ANDAMENTO

06.06.90 PLENÁRIO  
Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. NELSON JOBIM : APROVADA.  
Vai ao Senado Federal.  
(PL. 4.788-E/90).

DCN

AO SENADO FEDERAL, PELO OF.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 46/90  
Fl. 43



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 01

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

- "Art. 1º - .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- Pena - detenção de 1 a 2 anos, e multa.

Parágrafo único - ....."

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, errôneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base



para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,

§ 3º. Se o homicídio é culposo:

**Pena** - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

**Pena** - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

**Pena** - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC nº 044 de 19 90  
Fls. 45



Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

  
Louremberg Nunes Rocha  
Senador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 044 de 1990  
96



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

- "Art. 3º - .....
- I - .....
- II - .....
- Penal - detenção de 1 a 3 anos, e multa."
- III - .....
- Penal - detenção de 6 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa."

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os traba-



lhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,

§ 3º. Se o homicídio é culposo:

**Pena** - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

**Pena** - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

**Pena** - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.



Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

  
Lourenberg Nunes Rocha  
Senador  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 044 de 19 90  
Fls. 49



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

- "Art. 4º - .....
- I - .....
- a - .....
- b - .....
- c - .....
- d - .....
- e - .....
- f - .....
- II - .....
- a - .....
- b - .....
- c - .....
- III - .....
- IV - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa."

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.



A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, errôneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:



**Pena** - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

**Pena** - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão



comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumento a propiciar violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em            de            de 1990.

  
SENADOR LOURENBERG NUNES ROCHA



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

"Art. 5º - .....

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa."

Parágrafo único - .....

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, errôneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-



se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.



Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

  
Lourenberg Nunes Rocha  
Senador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC n.º 044 de 10/90  
Fig. 56

## Emenda 05

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Suprima-se o inciso II, do art. 6º

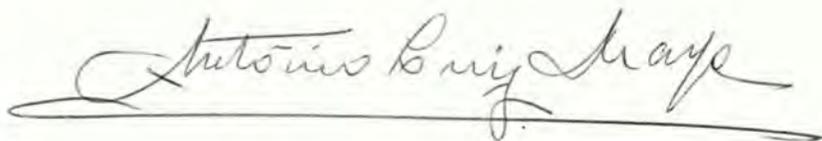
### Justificativa

Este inciso tipifica como crime a aplicação de fórmulas de ajustamento de preços ou indexação de contratos proibidas por lei. Em outras palavras, com os preços não de ser exigidos ou cobrados numa linha de coerência com os custos inerentes aos produtos ou serviços, constituindo-se crime a não compatibilização entre as duas pontas.

Este dispositivo conflita com a letra o espírito do texto constitucional, pois invade a livre concorrência, a livre iniciativa, a lei da oferta e da procura, funcionando como um garrote à produção e à circulação normal dos bens.

Além dos aspectos constitucionais enfocados, a dificuldade está em que inexiste uma relação objetiva e exclusiva entre custo e preço, pois a formação tanto de um como do outro, está sujeita a outras variáveis ditadas pelas leis do mercado, das quais logo transparece a da oferta e da procura.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990.



## Emenda 06

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Suprima-se o inciso III, do art. 6º

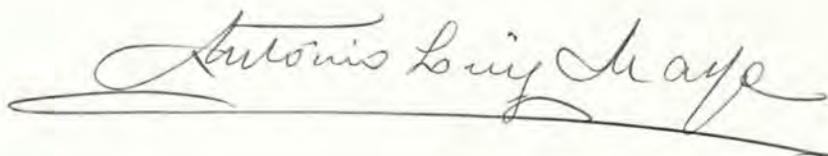
### Justificativa

Proibir o recebimento de "qualquer vantagem ou importância adicional" numa relação comercial entre produtores ou comerciantes, quando o regime for o de tabelamento de preços, pode redundar na paralização das transações comerciais. Isso porque, sem que o preço normal seja aumentado ao consumidor final, comerciantes e industriais podem pactuar, entre si, certas condições de vendas que minimizem os eventuais prejuízos decorrentes do tabelamento: Ex.: dilação ou redução do prazo para pagamento.

A proibição genérica, portanto não se justifica porque é possível reduzir o impacto dos custos no preço final, através de meios negociáveis legítimos.

Na economia moderna as vantagens adicionais como garantias, assistências técnicas, etc, são práticas mercadológicas absolutamente normais.

Sala das Sessões, 25 de junho 1990.



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 044 de 1990  
Fls. 58



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

X

EMENDA Nº 07

Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

- "Art. 6º - .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- Pena - Detenção de um a dois anos ou multa.

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC Nº 044 de 1990  
11-59



Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e



III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

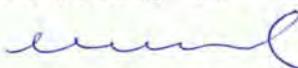
Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

  
Lourenberg Nunes Rocha  
Senador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 044 de 1990  
Fls. 61

## Emenda 08

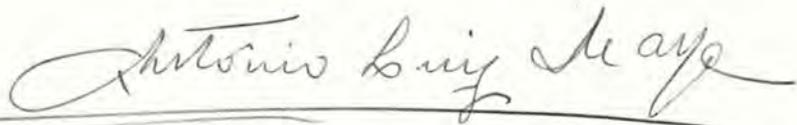
EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Suprima-se a alínea "a", do inciso IV, do art. 7º

### Justificativa

É de exclusiva alçada do produtor alterar seus produtos e a respectiva embalagem, desde que essas modificações fiquem claras ao consumidor, Não se pode pretender impedir que cada qual introduza as mudanças que julgar convenientes nos produtos que fabrica, simplesmente porque a burocracia não quer. Uma vez informado o consumidor, não tem razão tal impedimento, sobretudo quando as alterações possam significar um produto melhor. Além disso, muitas vezes o produtor para acudir a dificuldade na obtenção de insumos que compõe o produto, precisa valer-se de outros mais caros.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990.





PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 09

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

- "Art. 7º - .....
- I - .....
- II - .....
- III- .....
- IV - .....
- a - .....
- b - .....
- c - .....
- d - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII- .....
- VIII-.....
- IX - .....
- Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa."

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.



Todavia, estão, errôneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PLC N.º 044 de 1990  
11-64



Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.



A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

Lauremberg Nunes O.  
Senador

# Emenda 10

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

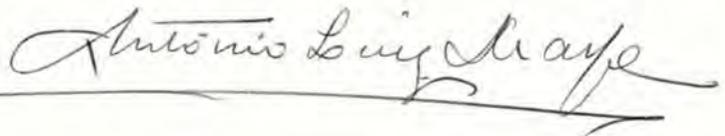
Dê-se a seguinte redação a inciso IX, do art. 7º

Artigo 7º, IX - Promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria de primeira necessidade em condições impróprias para consumo.

## Justificativa

Este inciso pune, na forma dolosa ou culposa, a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo. São impróprias para o consumo produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, produtos deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, ou que, se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Este tipo tem redação deficiente, pois não se pode comparar quem vende pregador de roupa impróprio para consumo com a venda de alimentos deteriorados. Não se trata de mera gradação de pena para um e outro, conforme o produto que exponha a venda, mas da própria existência do crime, que para sua profunda legitimidade, mister que traduza uma real ofensa a um relevante bem jurídico tutelado, o que não se dá, a alfinete impróprio para uso.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990.



# Emenda 11

## EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA n44, de 1990

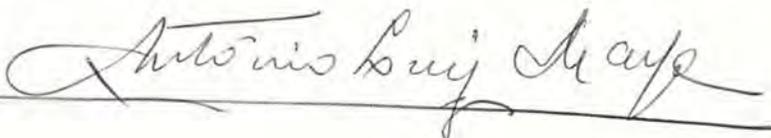
Acrescente-se ao inciso VI, do art. 7º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 7º, VI - Sonegar insumos ou bens de primeira necessidade, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-as para fins de especulação.

### Justificação

Esse inciso deve ser emendado para introduzir a expressão "de primeira necessidade", pois não tem sentido jurídico punir-se com 2 a 5 anos de detenção quem se negue a vender, por exemplo, palitos de dentes.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990.



# Emenda 12

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Acrescente-se ao inciso VIII, do art. 7º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 7º, VIII- Destinar, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias de primeira necessidades, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros.

## Justificativa

Este inciso pune a destruição, a inutilização ou o ato de danificar matérias-primas ou mercadorias, visando aumentar os preços, em proveito próprio ou de terceiros. Para que esta destruição ou inutilização autorize a sanção penal, mister que seja um produto de necessidade da população, pois não tem sentido punir com 2 a 5 anos de detenção quem inutilize uma partida de grampos para cabelo. Assim, deve o tipo ser emendado para incluir a expressão "de primeira necessidade".

Sala das Sessões 25 de junho de 1990.

*Antônio Luiz de Aguiar*

PLC 044 de 90  
69



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

E M E N D A Nº

13

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 60 (sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo 1º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 100 (cem) Bônus do Tesouro Nacional - BTN."

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

✶

PLC 044 90  
70



Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,

§ 3º. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurí-



dica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 044 de 10/90  
Fls. 72

  
Senador Fausto Costa Junior



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 14

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200 (duzentos) até 5.000 (cinco mil) BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 50 (cinquenta) até 2000 (dois mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;
- III - 50 (cinquenta) até 3.000 (três mil) BTN, nos crimes definidos no art. 7º".

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, errôneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-



se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,

§ 3º. Se o homicídio é culposo:

**Pena** - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

**Pena** - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

**Pena** - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.



Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

  
Louremberg Nunes Rocha  
Senador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 044 de 19 90  
fl. 75

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 15

Suprima-se a parte final do art. 10, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte".

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, errôneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de



liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade

*J*



de.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 044 de 1990  
Pág. 78

  
Sen. Faupvan Costa  
junior



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 16

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, errôneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-

A



se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.



Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

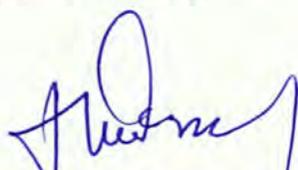
Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC 044 de 1990  
81

  
Sen. Francisco Costa Junior

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 17

Suprima-se o artigo 17.

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.



A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,

§ 3º. Se o homicídio é culposo:

Penas - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Penas - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Penas - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou conce-



dente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

  
Sen. Faa Puga Costa Junior

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO  
PLC Nº 044 de 1990  
Fl. 84



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 18

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção de 01 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput.**"

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de graduação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-



se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

.Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,

§ 3º. Se o homicídio é culposo:

Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.



Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

  
Lourenberg Nunes Rocha  
Senador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 044 de 1990  
87



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

E M E N D A Nº 19

Suprima-se o artigo 19.

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.



A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".



É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

Lourenberg Nones Rocha  
Senador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 044 de 1990  
FIC. 90

# Emenda 20

## EMENDA SUPRESSIVA

Autor: Senador Cid Saboia de Carvalho

Suprima-se o art. 20 do Substitutivo do Relator Dep. Nelson Jobim.

### JUSTIFICATIVA

O preceito cria um forte inibidor à ação fiscal, o que colide frontalmente com a política de otimização da arrecadação. A alteração da redação do crime de excesso de exação e o aumento da pena de detenção de 6 a 2 anos, ou multa, para reclusão de 3 a 8 anos, e multa, pode ensejar um estímulo a ações penais de má-fé por sonegadores, ou mesmo contribuintes desavisados quanto ao alcance daquele dispositivo. É uma sujeição descabida que pode gerar graves consequências aos funcionários, ao erário e, em última instância, à coletividade.

Saliente-se que com o aumento da pena, dilata-se o prazo prescricional da ação penal para 12 anos e, por conseguinte, a insegurança do funcionário. É uma punição que acaba por equiparar os encarregados da fiscalização a sonegadores e criminosos comuns.

Sinalá-se que de acordo com o princípio de intervenção mínima, o legislador deve criar ou modificar um tipo penal na hipótese de "inquestionável gravidade ou quando sanções de outra natureza fracassem completamente". Do contrário, incorre-se em autêntico "terrorismo penal" - nas palavras do próprio relator - "poli-cializando relações e linhas da administração pública tradicionalmente alheia à intervenção penal". Ora, a prisão de auditores fiscais por excesso de exação é praticamente desconhecida.

O artigo, ao que tudo indica, representa um casuísmo legislativo, devido às arbitrariedades cometidas por agentes do Poder Executivo por conta de ingerências políticas momentâneas. Aparentemente está se almejando conter os desmandos praticados com as recentes prisões de sonegadores e contribuintes indistintamente, pu

nindo-se o funcionário encarregado da fiscalização de tributos, que obviamente não pode ser confundido com as autoridades responsáveis por tais ações.

Além disso, a aplicação do tipo na redação atual é problemática também, devido à extensa legislação tributária criada após vigência do preceito. Tal legislação restringiu sobremaneira o procedimento fiscal, porquanto a vinculação estrita do funcionário ao princípio da legalidade (Código Tributário Nacional, art.39) e a programação detalhada da fiscalização pela administração tributária, determinam minuciosamente os seus limites, o que não ocorria à época da elaboração e promulgação do Código Penal, quando os encarregados do recolhimento de tributos-exatores e fiscais - tinham ampla liberdade de ação. A falta de disposição legal determinativa da atividade vinculada é que gerava as ações consideradas como "vexatórias" ou "gravosas" ao contribuinte.

Estas expressões, ressalte-se, geram dúvidas graves quanto a sua extensão, mormente com a expressão "que a lei não autoriza", que lhe resta inútil, pois o funcionário em nenhuma hipótese pode se afastar do amparo legal na ação fiscal, sendo certo também que a legislação atual não contém disposição autorizativa do uso de meio vexatório, ou gravoso, para cobrança de tributos.

O Tipo criminis desta forma fica por demais impreciso, podendo gerar a inviabilidade da fiscalização tributária.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1990

  
Senador Cid Saboia de Carvalho

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
RC 044 de 1990  
Fls. 92



PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 21

Suprima-se o artigo 20.

J U S T I F I C A T I V A

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, errôneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.



A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,

§ 3º. Se o homicídio é culposo:

**Penas** - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:

**Penas** - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:

**Penas** - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou conce-



dente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

  
Lourenberg Nunes Azeite  
Senador

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA  
PLC N.º 044 de 10 90  
Fls. 95

Autor: Senador Cid Saboia de Carvalho

Acrescente-se o art. ( ).

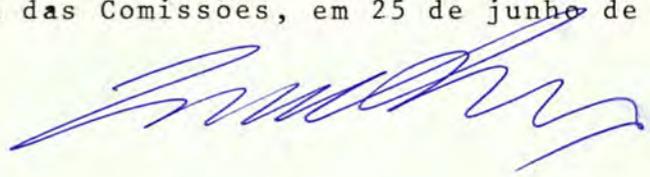
art. ( ). A autoridade fiscal pode decidir quanto a oportunidade e conveniência de outras autoridades, alheias ao serviço fiscal, acompanharem as ações privativas de arrecadação e fiscalização de tributos.

Parágrafo Único. Nos casos em que verificar a oportunidade e conveniência, a autoridade fiscal expressamente requisitará ou autorizará o acompanhamento,

JUSTIFICATIVA

O artigo tem por fito evitar a exposição do contribuinte a atos vexatórios, como aparatos policiais e destaques sensacionalistas na imprensa, não causados pelas autoridades fiscais, principalmente no caso de incerteza do ilícito fiscal ou de punibilidade do fiscalizado. Com isso, intenciona-se não responsabilizar o auditor técnico fiscal por ações que têm o intuito de dar publicidade indevida ao arbítrio de determinadas áreas da administração. Tal divulgação excessiva atenta contra os direitos e garantias individuais, principalmente quanto à presunção de inocência.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1990





## SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: REGINA  
REVISOR: HILDA  
DATA: 21.8.90

O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB-CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srs. Senadores: *[Eu gostaria de requerer a atenção dos meus Pares para as razões que passo a elaborar a respeito desse projeto oriundo do Poder Executivo, e que tem uma exposição muito circunstanciada de S.Exa. o Ministro da Justiça, Deputado Bernardo Cabral.*

Sr. Presidente, a matéria chega à Ordem do Dia em face do tempo já decorrido em que se encontra esse projeto aos cuidados do Senado da República.

S/Ma. José



## SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Mari a José

REVISOR: Hilda

DATA: 21/8/90

~~(Cont. O Sr. Cid Sabóia de Carvalho)~~

~~este projeto aos cuidados do Senado da República.~~

Por isto, no momento em que assumo a relatoria / nes-  
sa matéria eu quero retirar duas emendas de minha  
autoria, exatamente / <sup>as</sup> ~~a~~ emenda de número 20 e ~~a~~ emen-  
~~da~~ ~~de~~ número 22, porque não poderia eu dar parecer  
sobre as minhas próprias emendas que estão contidas  
aqui no processo que chega ao exame do Senado Fede-  
ral. Esta é a primeira providência.

A segunda providência, Sr. Presidente, é re-  
querer duas sessões a mais para a continuidade do  
exame desta <sup>s</sup> matéria, tendo em vista a sua comple-  
xidade, como passo a fundamentar como preâmbulo do  
parecer.

Sr. Presidente, este <sup>s</sup> projeto de Lei da Câma-  
ra ~~nº~~ <sup>nº</sup> 44, de 1990, define crimes contra a ordem



## SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Mari a José

REVISOR: Hilda

DATA: 21/8/90

tributária, econômica, e contra as relações de consumo e apresenta outras providências. [Como V. Ex<sup>a</sup> ouviu, nós estamos tratando também aqui das relações de consumo; e votamos, há poucos dias, a lei que protege o consumidor, e que trata / exatamente / deste mesmo assunto, contendo disposições assemelhadas a respeito do mesmo tema e, portanto, com mesmo mérito. [Quero chamar bem a atenção do Plenário / exatamente / para este fato; e que mal aprovamos a lei de proteção ao consumidor, já temos aqui um projeto que ~~trata das~~ relações de consumo, como é a expressão utilizada neste trabalho oriundo

é a



## SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Ana Rita  
REVISOR: Hilda  
DATA: 21/8/90

(Continua o Sr. Cid Gabóia de Carvalho)

que trata das relações de consumo, como é a expressão utilizada nesse trabalho oriundo do Ministério da Justiça.

De princípio, nessa parte inicial do parecer, quero dizer a V. Exa. e ~~dizer~~ a meus pares que a intenção inicial do Relator é propor a supressão de todo este capítulo, em face de dualidade com a matéria recentemente aqui examinada.

Sr. Presidente, é comum no Brasil, é comum neste momento<sup>s</sup>, particularmente, nessa fase da vida administrativa do Brasil, da vida sob os mais aspectos, inclusive com profundas repercussões sociais, é característica desse tempo em que examinamos essa matéria, o endurecimento da legislação de tal sorte que possa se armar o Estado, possa se ar-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 100



## SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Ana Rita  
REVISOR: Hilda  
DATA: 21/8/90

mar a administração pública para ter uma atividade mais punitiva através do Poder Judiciário.

Este projeto tem coisas importantes.

Todos nós sabemos que o crime de sonegação fiscal, por exemplo, se extingue com a satisfação do tributo, com o pagamento do débito do sonegador. Apurado o montante da sonegação, desde que o sonegador pague, se extingue a ação, se extingue a punibilidade, não há mais pena, não há coisa alguma.

Na verdade, o presente projeto de lei

S/Dayse

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fla. 101



## SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: DAYSE

REVISOR: HILDA

DATA: 21.8.90

(cont. o Sr. Cid Sabóia de Carvalho)

Na verdade, o presente projeto de lei é maoralizador, porque só admite essa providência antes do início da ação penal, quando na lei vigente, mesmo iniciada <sup>a ação</sup> a ação penal, será possível essa extinção, será possível a descaracterização do crime, a extinção da punibilidade ou, quem sabe, <sup>com um</sup> ~~no~~ <sup>exame</sup> mais profundo, até a destituição de tudo que pudesse levar a caracterizar a existência do crime. Pagou, extinguiu, não se pode dizer que houve a delinqüência. Aqui não, essa extinção da punibilidade, a <sup>q</sup> descaracterização do crime só pode acontecer antes de iniciada a ação penal.

Essa parte, reputa o Relator / como sendo da maior importância e tem a nossa opinião extremamente favorável.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C.

44/90

Fla.

102



## SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: DAYSE

REVISOR: HILDA

DATA: 21.8.90

(cont. o Sr. Cid Sabóia de Carvalho)

Mas, Sr. Presidente, nesse mesmo projeto cogita-se <sup>de</sup> alterações do código penal, alterações que não têm nenhuma relevância, que não têm nenhuma importância e são altamente discutíveis / para que façamos isso, de relance, numa reunião do Senado Federal.

Como já tenho me pronunciado aqui, devemos zelar substancialmente para que o Senado não perca a prerrogativa de revisar, mas de revisar realmente, fazer um trabalho de <sup>av</sup>avaliação, o reestudo das matérias que aqui chegam oriundas da Câmara dos Deputados. A urgência aqui tem sido uma constância, →

s- Nina

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fla. 103 Sm



## SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUÍGRAFO: Nina Lucia

REVISOR: Hilda

DATA: 21/08/90

(cont. do Sr. Cid Sabóia de Carvalho)

~~tem sido uma constância~~ mesmo quando não é urgência regimental é uma urgência da pressão social que se exerce sobre a Casa. [por exemplo, há um dispositivo que procura aqui alterar a posição do funcionário fazendário encarregado da fiscalização, quase que retirando o apoio estatal a esse servidor na sua difícil função. Por exemplo, se ele atribui um tributo e não deveria atribuir, se ele atribui que o contribuinte deve pagar e na verdade o contribuinte não deve pagar, ele, que atua em nome do estado, nessa hipótese é criminoso também.

Isso poderá inibir muito a atuação da fiscalização fazendária, é algo realmente muito perigoso, por que o fiscal, ao mesmo momento <sup>em</sup> que atua, ele pode estar lavrando uma peça de um possível ~~uma~~ fu-



SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA  
TAQUIGRAFO: Nina Lucia  
REVISOR: Hilda  
DATA: 21/08/90

-----  
tura condenação que ele sofrerá, se ele se enganar  
na aplicação de um tributo ele responderá penalmente  
por isso.

É a alteração que existe em dispositivo do  
código penal e que está no art. 20, desse projeto de  
lei tal como nos chega da Câmara dos Deputados.

Há também um aspecto muito interessante,  
Srs. Senadores, que diz respeito à pena de reclusão. Há uma preferência sistemática

S/Militina



SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA  
TAQUIGRAFO: Militina  
REVISOR: Myria  
DATA: 21/8/90

~~(Continua o Sr. Cid Sabáia de Carvalho.)~~

Há ~~uma preferência sistemática~~ pela re-  
clusão, <sup>ao invés</sup> ~~de~~ de detenção, e isso torna a lei quase  
inaplicável, tal o rigor. É tão excessivo o rigor  
que a futura lei poderia <sup>resultar</sup> ~~resultar~~ em uma ineficácia  
social; não a ineficácia <sup>analisada</sup> ~~de~~ sob o ponto de vista  
jurídico, mas a ineficácia pelo absurdo da lei, que  
não tem uma resposta na sociedade, isto é, uma lei  
que estaria distanciada dos verdadeiros costumes da  
população. E, assim, seria <sup>uma</sup> lei muito rigorosa,  
muito boa como literatura, mas muito ruim para que  
seja realmente aplicada. Isto se entende porque o  
Ministro da Justiça, em seu arrazoado dirigido ao  
Presidente da República, destaca, mesmo sem mencio-  
nar, o aspecto didático da futura lei.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 106 *Jr*



SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Militina  
REVISOR: Myria  
DATA: 21/8/90

---

Quer S. Exa. que essa lei seja inibidora dessas ações indevidas contra o fisco, ações indevidas contra a ordem econômica e ações contra o consumo, dificultando o consumo nacional, criando, no mercado, situações anômalas, situações absolutamente anômalas.

Mas toda lei tem um aspecto didático.

O Código Civil Brasileiro é didático por excelência.

O aspecto didático de cada lei é fundamental para que as pessoas, conhecendo as disposições legais, desistam de arquitetar determinados planos inequivocamente errados, indevidos, planos capazes de caracterizar a delinquência.

~~Recomendação~~

(s/Thais)

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 107 *Jrj*



## SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Thais

REVISOR: Myria

DATA: 21/8/90

Nº 92 / 1

HORA: 17:32

(Cont. o Sr. Cid Sabóia de Carvalho)

18 ~~As~~ essas emendas que foram anunciadas, o Relator desiste das suas e acolhe as demais, mas pede a V. Exa. mais duas sessões para, de novo, vir à tribuna e fazer acréscimos e supressões no corpo do projeto.

Resumindo, o parecer é pela rejeição de toda a parte relativa ao consumo porque prejudicada pelo projeto de lei que votamos, recentemente, de proteção ao consumidor, a exclusão de tudo o que diga respeito a consumo, o acolhimento das emendas tal qual foram apresentadas e a retirada, igualmente, de toda e qualquer alteração do Código Penal neste projeto de lei, tempo para <sup>que</sup> o Relator em duas sessões seguintes do Senado Federal, ~~apresentando o projeto~~ sendo discutida <sup>a matéria</sup> seja também melhor explicitada, pelo Relator.

SENADO FEDERAL  
Protocolo LegislativoP. L. C. 44/90Fla. 108 *Jm*



SENADO FEDERAL

Nº 92 / 2  
HORA: 17:32

SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA

TAQUIGRAFO: Thais

REVISOR: Myria

DATA: 21/8/90

MP  
-----  
É o parecer em parte, Sr. Presidente, é o  
parecer parcial, para que mais tarde seja complemen-  
tado à luz dos debates que serão travados no Senado  
da República.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 109

REQUERIMENTO Nº 310, DE 1990

RETISSADO EM 23/8/90

Destaque de disposição para determinado fim.

Antônio Sérgio

Nos termos do art. 312, alínea "c", do Regimento Interno, requero destaque para *refeição*

da seguinte parte do Projeto:

*inciso I, do art. 12 do PLC n. 44 de 90*

*Chagrinha*  
23-8-90

*justificacao +  
A materia ja esta  
melhor disciplinada  
pelo Art. 2º, I*

Sala das Sessões, em

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 46/90

Fls. 110



PARECER Nº \_\_\_\_\_, DE 1990

DE PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

RELATOR: Senador CID SABÓIA DE CARVALHO

O presente Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990, ementado à epígrafe, é resultante da redação final dada, na Casa de Origem, pelo Relator, ilustre Deputado NELSON JOBIM, a Substitutivo de sua autoria, oferecido ao Projeto de Lei oriundo do Executivo, que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências", submetido à apreciação do Congresso Nacional pela Mensagem nº 340, de 28 de março de 1990, acompanhado da Exposição de Motivos nº 088, de igual data, subscrita pelos Ministros da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fla. 117 *[assinatura]*



Como bem se observa no Parecer do referido Relator, o Projeto originário do Executivo consistia, inobstante o silêncio da aludida E.M. nº 088/90, na consolidação das Medidas Provisórias nºs 153 e 156, de 15 de março de 1990, que definiam, respectivamente, os crimes de abuso do poder econômico e os crimes contra a Fazenda Pública, estabelecendo as penalidades aplicáveis, e que foram revogadas, desde sua edição, por força do art. 1º da Lei nº 8.035, de 27 de abril de 1990, após a "inovação desastrosa" de declaração de sua nulidade e eficácia, pela Medida Provisória nº 175, de 27 de março de 1990.

A matéria é de grande complexidade, distribuída em quatro capítulos, ao longo de 23 artigos. Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania haviam sido apresentadas 22 Emendas: aos arts. 1º (modificativa da pena); 3º, incisos II e III (modificativas das penas); 4º, inciso VII (modificativa da pena); 5º, inciso IV (modificativa da pena); 6º, incisos II e III (supressivas e modificativa da pena); 7º, incisos IV, "a" (supressiva), VI, VIII e IX (modificativas, inclusive da pena), e parágrafo único (supressiva); 8º (modificativa); 9º, 10 e 11 (modificativas); 17 (supressiva); 18 (modificativa); 19 e 20

Como bem se sabe, no Brasil, de  
referido País, o Poder Judiciário, no âmbito  
constitucional, reconhece o princípio da  
98798, na concessão das medidas provisórias  
133 e 134 de 11 de maio de 1994, que  
respectivamente, os crimes de  
econômica e os crimes contra a  
estabelecendo as penalidades aplicáveis, e  
form revocadas, desde sua edição por  
art. 19 da Lei nº 8.932, de 27 de abril de 1994,  
sob a "inovação desastrosa" de decisão de  
nulidade e eficácia, nos termos do art. 137  
de 27 de março de 1994.

A matéria é de grande complexidade,  
distribuída em quatro capítulos, ao longo de 53  
artigos. Na Comissão de Constituição, Justiça e  
Cidadania haviam sido apresentadas 22 Emendas, nos  
arts 19 (modificativa da pena), 39, inciso II e  
III (modificativas das penas), 49, inciso VII  
(modificativa da pena), 59, inciso IV (modificativa  
da pena), 69, incisos II e III (supressivas e

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. G. 44/90

Fls. 112 37

modificativa da pena), 79, inciso V, VIII e IX (supressivas),  
inclusive da pena), e parágrafo único (supressiva),  
89 (modificativa), 99, 10 e 11 (modificativas), 17  
(supressiva), 18 (modificativa), 19 e 20



(supressivas); e 22 (aditiva). Entretanto, duas delas, de nºs 20 e 22, foram por nós retiradas ao ensejo de sermos designado Relator, consoante pronunciamento preambular, ocorrido na mesma data de 21 de agosto corrente, quando - ao acolhermos, em princípio, as demais emendas e, quanto ao Projeto, opinarmos pela rejeição de toda a parte relativa às relações de consumo e às alterações expressas do Código Penal - requeremos, e nos foi deferido, o prazo de 48 horas para completar o parecer à luz dos debates.

Com efeito, tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 1990 (D.O. de 3.8.90), que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências. Medida essa encaminhada pela Mensagem nº 127/90-CN (593/90 na origem), em fase final de apresentação de emendas, cuja matéria é conexa, sobretudo, com as relações de consumo, objeto do Cap. II do Projeto sob exame, oferecendo um enfoque de descriminalização, pelo menos temporária, no que tange a muitos dos ilícitos de que cuida a proposição ora em análise. Paralelamente, foi aprovado nesta Casa, no dia 9 próximo passado, - ainda pendente de sanção - o Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 (nº

... (text is mirrored and mostly illegible)

Com efeito, tramita no Congresso Nacional a Medida Provisória nº 204, de 2 de agosto de 1999 (D.O. de 3.8.99), que institui normas para a defesa da concorrência e dá outras providências. Medida essa encaminhada pela Mensagem nº 127/99-CN (29/8/99 na origem), em fase final de apresentação de emendas, cuja matéria é conexa, sobretudo, com as relações de consumo, objeto do Cap. II do Projeto sob exame, oferecendo um enfoque de descriminalização, pelo menos temporária, no que tange a muitos dos ilícitos de que cuida a proposição ora em análise. Paralelamente, foi

aprovado neste Casa, no dia 9 próximo, o Substitutivo ainda pendente de sanção - o Substitutivo nº 113 do Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1999 (97/99)

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 113  
Fla. 113  
9/9/99



3.683, de 1989, naquela Casa), que "Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências".

Sugere-se, portanto, a supressão dos dispositivos referentes às relações de consumo de ordem privada, pois o instrumento adequado para viabilizar os mecanismos propostos seria um projeto de lei específico que alterasse o recém-aprovado Substitutivo da Câmara ao aludido Projeto de Lei do Senado nº 97, de 1989 - Código de Defesa do Consumidor.

Assim, suprimem-se no Projeto de Lei os seguintes dispositivos relacionados ao consumo:

- 1) Incisos II e III do art. 6º, por serem objeto das Emendas Supressivas nºs 5 e 6, respectivamente, acolhidas por esta Relatoria, e I, por correlação de matéria;
- 2) Art. 7º, na íntegra, ficando, em consequência, prejudicadas as Emendas nºs 8, 9, 10, 11 e 12;
- 3) Parágrafo único do art. 11, por correlação de matéria;
- 4) Art. 13, na íntegra, pela mesma razão;
- 5) Art. 17, objeto da Emenda Supressiva nº 17, acolhida por este Relator, inclusive por se tratar de matéria da órbita administrativa e não penal.

3.433, de 1989, na Lei nº 11.100, de 1989, no processo de consumidor e de outras providências.

Substitutivo da Câmara ao Projeto de Lei nº 97, de 1989 - Código de Defesa do Consumidor.

Assim, suprimem-se no Projeto de Lei os seguintes dispositivos relacionados ao consumo:

- 1) Incisos II e III do art. 6º, por serem objeto das Emendas Supressivas nºs 2 e 3, respectivamente, acolhidas por esta Relatoria, e I, por correção de matéria;
- 2) Art. 7º, na íntegra, ficando, em consequência, prejudicadas as Emendas nºs 8, 9, 10, 11 e 12;
- 3) Parágrafo único do art. 11, por correção de matéria;
- 4) Art. 13, na íntegra, pela mesma razão;
- 5) Art. 17, objeto da Emenda Supressiva nº 1, acolhida por este Relator, por se tratar de matéria de ordem administrativa e não penal.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P.L.C. 44190  
Fls. 114 Inf



Propõe-se, ainda, a supressão dos incisos II e III do art. 12 do Projeto de Lei, por se referirem, respectivamente, a hipóteses de crime cometido por funcionário público e crime contra as relações de consumo, matérias que se julga devam ser tratadas em lei específica. O assunto merece exame mais acurado quanto ao mérito, se porventura for reapresentado à apreciação do Congresso Nacional.

Suprimem-se, também, do Projeto de Lei os arts. 18, 19, 20 e 21, que propõem alterações ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - que não é outro senão o Código Penal, monumento de nosso sistema e saber jurídicos, que atravessou quase incólume meio século, tendo sido apenas modificado na Parte Geral, em 17 de julho de 1984, por força da Lei nº 7.209, que deu nova redação aos arts. 1º a 120. Entende-se que não seria conveniente alterar o Código Penal, por lei não específica, de caráter genérico, sobre assuntos relacionados com as ordens tributária e econômica e com as relações de consumo. De resto, os problemas estariam, não no texto do Código, mas na sua aplicação.

Problemas ainda a serem resolvidos  
incide II e III de art. 13 do Projeto de Lei, para  
se referirem respectivamente a hipóteses de  
crime cometido por funcionário público e crime  
contra as relações de consumo, matérias que se  
julga devam ser tratadas em lei específica. O  
assunto merece exame mais aprofundado quanto ao  
mérito, as oportunidades são reservadas à  
análise do Congresso Nacional.

Surtem-se, também, do Projeto de  
Lei os arts. 18, 19, 20 e 21, que propõem  
alterações no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de  
dezembro de 1940 - que não é outro senão o Código  
Penal, monumento de nosso sistema a saber  
jurídico, que atravessou quase incólume meio  
século, tendo sido apenas modificado na Parte  
Geral, em 17 de julho de 1984, por força da Lei nº  
7.509, que deu nova redação aos arts. 19 e 20.  
Entende-se que não seria conveniente alterar o

Código Penal por lei não específica, em  
art. 1º, sobre assuntos relacionados ao  
ordem tributário e econômico e com as  
consumo. De resto, os problemas estatísticos, não no  
texto do Código, mas na sua aplicação.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44190  
Fla. 115 27



O art. 18 do Projeto de Lei em apreço acrescenta dispositivo ao Capítulo III, do Título II do Código Penal, que trata da Usurpação, e manda, em consequência, renumerar mais de cem artigos daquele Código (c/c art. 23), o que, sem dúvida, constitui no mínimo uma impropriedade técnica, além de sobremaneira inconveniente, dados os transtornos que causaria às remissões legais e à própria literatura penal.

Sob o aspecto técnico, os artigos, cuja supressão se sugerem, introduzem definições imprecisas e propõem agravamento de pena. Seria imprudente votar a matéria sem uma reflexão mais aprofundada e sem um debate mais amplo, que exigiria um estudo circunstanciado e especializado.

Por outro lado, a maior parte dos dispositivos constantes da Seção I - Dos crimes praticados por particulares - do Cap. I - Dos crimes contra a ordem tributária - foi calcada na Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, que estendeu a determinados ilícitos fiscais a abrangência do crime de apropriação indébita, e na Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, que instituiu o crime de





sonegação fiscal. Deste último, o Projeto expurgou o elemento subjetivo do dolo, que dificultava a sua caracterização na prática.

No Substitutivo, que ora é apresentado, procurou-se oferecer uma redação mais concisa, conquanto compreensiva do leque de tipificações daquela Seção, aprovadas na Câmara dos Deputados, com suavizações penais até maiores que as sugeridas pelas Emendas apresentadas. Nessa nova redação teve-se em vista adaptar, à lei penal, a terminologia técnica da lei fiscal.

Acréscimo que se propõe nesta oportunidade é dispositivo que reintroduz o elemento subjetivo do dolo, porém no único sentido de agravar penas, nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964. A nosso ver, esse dispositivo propiciará maior flexibilidade na graduação e aplicação prática das penalidades previstas.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/198  
Fla. 117 27



Quanto às Emendas, temos o seguinte quadro:

a) acolhidas integralmente ou na forma do Substitutivo:

Emendas n<sup>os</sup>. 1 a 4, 9, 14, 19 e 21, do Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA;

Emendas n<sup>os</sup>. 5, 6 e 8, do Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA;

Emendas n<sup>os</sup>. 15 e 17, do Senador IRAPUAN COSTA JÚNIOR;

b) rejeitadas:

Emendas n<sup>os</sup>. 13 e 16, do Senador IRAPUAN COSTA JÚNIOR;

c) prejudicadas, por versarem matéria suprimida do Projeto neste Parecer:

Emendas n<sup>os</sup>. 7 e 18, do Senador LOUREMBERG NUNES ROCHA;

Emendas n<sup>os</sup>. 10, 11 e 12, do Senador ANTÔNIO LUIZ MAYA;

d) retiradas pelo Autor (Relator):

Emendas n<sup>os</sup>. 20 e 22.

quanto as Emendas, tendo a seguinte

texto

As seguintes alterações ao texto do Substitutivo

Emenda nº 1 a L. 14, de 12 de Setembro de 1964  
Senador LOURENBERG HUNEE ROCHA

Emenda nº 2 a L. 14, de 12 de Setembro de 1964  
ANTÔNIO LUIZ MAYER

Emenda nº 3 a L. 14, de 12 de Setembro de 1964  
IRAPUAN COSTA JUNIOR

b) rejeitadas  
Emenda nº 4 a L. 14, de 12 de Setembro de 1964  
IRAPUAN COSTA JUNIOR

c) prejudicadas, por violarem matéria suprimida do Projeto neste aspecto.

Emenda nº 5 a L. 14, de 12 de Setembro de 1964  
LOURENBERG HUNEE ROCHA

Emenda nº 6 a L. 14, de 12 de Setembro de 1964  
ANTÔNIO LUIZ MAYER

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/99  
Fla. 118 27

b) rejeitadas pelo Autor (Relator)  
Emenda nº 25 a L. 14, de 12 de Setembro de 1964



Em face do exposto, apresentamos o  
seguinte

### SUBSTITUTIVO

Define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

### CAPÍTULO I

Dos crimes contra a ordem tributária

### SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária qualquer das seguintes ações ou omissões, tendentes a elidir, parcial ou totalmente, o cumprimento de obrigação tributária:

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 179 21



I - prestar declaração ou informação falsas, ou deixar de prestar declaração ou informação que devam ser produzidas à autoridade fazendária, sobre bens, rendimentos ou fatos inerentes às suas atividades econômicas ou profissionais;

II - inserir elemento inexato ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro exigidos pela legislação;

III - falsificar ou adulterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento, relativos a operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento falso ou inexato, ou alterar despesa, majorando-a;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, fatura, nota fiscal ou documento equivalente, relativos a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

I - prestar declaração ou informações  
relativas ao balanço de transferências de  
informações que devam ser submetidas a controle  
fiscal, sobre fatos relativos ou fatos  
interiores às suas atividades econômicas ou  
profissionais

II - prestar elemento inexistente ou omitir  
operação de qualquer natureza em documento ou livro  
existente pela legislação.

III - falsificar ou adulterar nota  
fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou  
qualquer outro documento relativo a operação  
tributável;

IV - elaborar, emitir ou utilizar documento falso ou  
inexistente, ou alterar despesas, autorizadas

V - negar ou deixar de fornecer, quando  
obrigatório, fatura, nota fiscal ou  
equivalente, relativa a venda de  
prestação de serviço, efetivamente realizada, ou  
fornecê-los em desacordo com a legislação.

Para: denúncia, de seis meses a dois  
anos, ou multa

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

L.C. 144/90  
Fl. 120/21



§ 1º Para os efeitos desta Lei, obrigação tributária é a decorrente de qualquer tributo, assim entendido o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório, ou a contribuição social, a de intervenção no domínio econômico ou a de interesse de categoria profissional ou econômica.

§ 2º Constitui crime da mesma natureza:

I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo que seja obrigado a reter na fonte;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo recebido de terceiros, incluso no preço de mercadorias ou serviços, constante de fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

III - deixar de recolher, o banco ou outra entidade financeira, integrantes do sistema de arrecadação, dentro do prazo legal, os tributos recebidos.

Pena: reclusão, de um a cinco anos, ou multa.

Art. 19. Para os efeitos desta Lei, a expressão "tributação tributária" é entendida como a tributação assim entendida o imposto, a taxa e contribuição de melhoria, o contribuinte obrigado no ou a contribuição social e de intervenção no domínio econômico ou a de interesse de categorias profissionais ou econômicas.

Art. 20. Condições para a mesma natureza:

I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo que seja obrigado a pagar na fonte;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo recebido de terceiros, incluso no caso de mercadorias ou serviços, constante de fatura, nota fiscal ou documento semelhante;

III - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo devido por outra entidade financeira, integrante do sistema de arrecadação, dentro do prazo legal, em recibos.

Parágrafo único. O prazo de recolhimento, de um a cinco anos, ou multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
C. 44/99  
121 97



IV - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, percentagem sobre parcela de imposto ou de contribuição, qualificada como incentivo fiscal;

V - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo como previsto em lei, parcela de imposto liberada como incentivo fiscal;

VI - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação ou escrituração contábeis diversas das fornecidas ou devidas, por lei, à Fazenda Pública.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa

§ 3º Nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as penas previstas neste artigo serão elevadas até o dobro.

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fla. 122



## Seção II

### Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 2º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente;

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 123 27



III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

## CAPÍTULO II

### Dos crimes contra a ordem econômica

Art. 3º Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência, mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalisão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;



e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajuste ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 125 87



V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadoria abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 126



II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa, a prestar à autoridade competente, ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. G. 4490

Fla. 127



### CAPÍTULO III

#### Das Multas

Art. 5º Nos crimes definidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a catorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 6º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - duzentos mil até cinco milhões de BTN, nos crimes definidos nos arts. 1º e 3º;

II - cinco mil até duzentos mil BTN, nos crimes definidos no art. 4º.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fla. 1287



Art. 7º Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias desta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte, ou elevá-las ao dobro.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais

Art. 8º Quem, de qualquer modo, inclusive por intermédio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta Lei, incidirá nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 9º Ocasionar grave dano à coletividade é circunstância que pode agravar de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º.

Art. 10 Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º quando o agente promover o pagamento da obrigação tributária, antes do recebimento da denúncia.

Art. 79. Caso o juiz considerado o  
pauco ilícito e a situação econômica da  
verificação e identificação ou excessiva onerosidade  
das regras regulamentares desta Lei, poderá diminuir-las  
até a metade parte, ou elevá-las ao dobro.

### CAPÍTULO IV

#### Das Disposições Gerais

Art. 89. Quem, de qualquer modo,  
inclusive por intermédio de pessoas jurídicas,  
concorrer para os crimes definidos nesta Lei,  
incorrerá nas penas e estes cometidas, na medida de  
sua culpabilidade.

Art. 90. Ocasional grave dano à  
coletividade é circunstância que pode ser o motivo de um

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 129

Art. 91. Extingue-se a punibilidade  
dos crimes definidos nos arts. 19 e 29 quando o  
agente promover o pagamento da  
tributária, antes do recebimento da denúncia.



Art. 11 Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código penal.

Art. 12 Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 130 7

COMISSÃO DIRETORA  
PARECER Nº 287, DE 1990

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem).

*APROVADO, EM 23/8/90  
A CÂMARA EM REUNIÃO*  
*Antônio Luiz de Aze*

A **Comissão Diretora** apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem), que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, em 23 de Agosto de 1990

*[Signature]*, PRESIDENTE

*[Signature]*, RELATOR  
*[Signature]*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 131 2

ANEXO AO PARECER Nº , DE 1990

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem).

Define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### Dos crimes contra a ordem tributária

#### SEÇÃO I

#### Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária qualquer das seguintes ações ou omissões, tendentes a elidir, parcial ou totalmente, o cumprimento de obrigação tributária:

I - prestar declaração ou informação falsas, ou deixar de prestar declaração ou informação, que devam ser produzidas à autoridade fazendária sobre bens, rendimentos ou fatos inerentes às suas ati

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fla. 132 R

vidades econômicas ou profissionais;

II - inserir elemento inexato ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro, exigidos pela legislação;

III - falsificar ou adulterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento, relativos a operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento falso ou inexato, ou alterar despesa, majorando-a;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, fatura, nota fiscal ou documento equivalente, relativos a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, obrigação tributária é a decorrente de qualquer tributo, assim entendido o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório, ou a contribuição social, a de intervenção no domínio econômico ou a de interesse de categoria profissional ou econômica.

§ 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo que seja obrigado a reter na fonte;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo recebido de terceiros, incluso no preço de mercadorias ou serviços, constante de fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

III - deixar de recolher, ao banco ou outra entidade financeira, integrantes do sistema de arrecadação, dentro do prazo legal, os tributos recebidos.

Pena: reclusão, de um a cinco anos, ou multa.

IV - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, percentagem sobre parcela de imposto ou de contribuição, qualificada como incentivo fiscal;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 133

V - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o pre visto em lei, parcela de imposto liberada como incentivo fiscal;

VI - utilizar ou divulgar programa de processamento de da dos, que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir in formação ou escrituração contábeis diversas das fornecidas ou devidas, por lei, à Fazenda Pública.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 3º - Nos casos de evidente intuito de sonegação, frau de ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as penas previstas neste artigo serão elevadas até o dobro.

## SEÇÃO II

### Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 2º - Constitui crime funcional contra a ordem tribu tária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo, ou inu tilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou ine xato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promes sa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá -lo parcialmente:

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 134 27

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

## CAPÍTULO II

### Dos crimes contra a ordem econômica

Art. 3º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência, mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 135 27

de distribuição ou de fornecedores;

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços, por ajuste ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadoria abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena: detenção, de um a dois anos, ou multa.

Art. 4º - Constitui crime da mesma natureza dos enumerados no artigo anterior:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa, a prestar à autoridade competente, ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena: detenção, de um a dois anos, ou multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 136 27

**Parágrafo único** - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

### CAPÍTULO III

#### Das Multas

**Art. 5º** - Nos crimes definidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime.

**Parágrafo único** - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a catorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

**Art. 6º** - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - duzentos mil até cinco milhões de Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos nos arts. 1º e 3º desta Lei;

II - cinco mil até duzentos mil Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos no art. 4º desta Lei.

**Art. 7º** - Caso o juiz, considerados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias desta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte, ou elevá-las ao dobro.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fls. 137

## CAPÍTULO IV

### Das Disposições Gerais

**Art. 8º** - Quem, de qualquer modo, inclusive por intermédio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta Lei, incidirá nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

**Art. 9º** - Ocasionar grave dano à coletividade é circunstância que pode agravar de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

**Art. 10** - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, quando o agente promover o pagamento da obrigação tributária, antes do recebimento da denúncia.

**Art. 11** - Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

**Art. 12** - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

**Art. 13** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 14** - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fla.

44/90  
138 27

SM/Nº 294

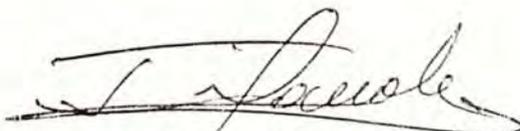
Em 31 de agosto de 1990

Senhor Primeiro Secretário

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que o Senado Federal, procedendo como Câmara revisora ao estudo do Projeto de Lei nº 44, de 1990 (nº 4.788-E, de 1990, na Câmara dos Deputados), que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", resolveu oferecer-lhe substitutivo, que ora encaminho a Vossa Excelência, para apreciação dessa Casa.

Em anexo, restituo a Vossa Excelência um dos autógrafos do projeto originário.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha elevada estima e mais distinta consideração.



SENADOR MENDES CANALE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado LUIZ HENRIQUE  
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados  
VPL/.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 139 RJ

SUBSTITUTIVO DO SENADO AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990 (nº 4.788, de 1990, na Casa de origem), que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

Substitua-se o Projeto pelo seguinte:

Define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

#### CAPÍTULO I

Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

#### SEÇÃO I

Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária qualquer das seguintes ações ou omissões, tendentes a elidir, parcial ou totalmente, o cumprimento de obrigação tributária:

I - prestar declaração ou informação falsas, ou deixar de prestar declaração ou informação, que devam ser produzidas à autoridade fazendária sobre bens, rendimentos ou fatos inerentes às suas atividades econômicas ou profissionais;

II - inserir elemento inexato ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro, exigidos pela legislação;

III - falsificar ou adulterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento, relativos a operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento falso ou inexato, ou alterar despesa, majorando-a;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, fatura, nota fiscal ou documento equivalente, relativos a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei, obrigação tributária é a decorrente de qualquer tributo, assim entendido o imposto,

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. G. 44/90  
Fls. 140

a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório, ou a contribuição social, a de intervenção no domínio econômico ou a de interesse de categoria profissional ou econômica.

§ 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo que seja obrigado a reter na fonte;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo recebido de terceiros, incluso no preço de mercadorias ou serviços, constante de fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

III - deixar de recolher, ao banco ou outra entidade financeira, integrantes do sistema de arrecadação, dentro do prazo legal, os tributos recebidos.

Pena - reclusão, de um a cinco anos, ou multa;

IV - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, percentagem sobre parcela de imposto ou de contribuição, qualificada como incentivo fiscal;

V - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o previsto em lei, parcela de imposto liberada como incentivo fiscal;

VI - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados, que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação ou escrituração contábeis diversas das fornecidas ou devidas, por lei, à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 3º - Nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as penas previstas neste artigo serão elevadas até o dobro.

## SEÇÃO II

### Dos Crimes Praticados por Funcionários Públicos

Art. 2º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extravaiar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sone-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/20  
Fla. 147 7

gá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente.

Pena - detenção, de um a três anos, e multa;

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

## CAPÍTULO II

### Dos Crimes Contra a Ordem Econômica

Art. 3º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência, mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fls. 142

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços, por ajuste ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadoria abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Art. 4º - Constitui crime da mesma natureza dos enumerados no artigo anterior:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa, a prestar à autoridade competente, ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de um a dois anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

### CAPÍTULO III

#### Das Multas

Art. 5º - Nos crimes definidos nos arts. 1º e 2º des-

SENADO FEDERAL

Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/99

143 27

III JULIO III

Car. Wilson

ta Lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a catorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 6º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - duzentos mil até cinco milhões de Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos nos arts. 1º e 3º desta Lei;

II - cinco mil até duzentos mil Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos no art. 4º desta Lei.

Art. 7º - Caso o juiz, considerados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias desta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte, ou elevá-las ao dobro.

#### CAPÍTULO IV

##### Das Disposições Gerais

Art. 8º - Quem, de qualquer modo, inclusive por intermédio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta Lei, incidirá nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 9º - Ocasionar grave dano à coletividade é circunstância que pode agravar de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desta Lei.

Art. 10 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º e 2º desta Lei, quando o agente promover o pagamento da obrigação tributária, antes do recebimento da denúncia.

Art. 11 - Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 12 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como

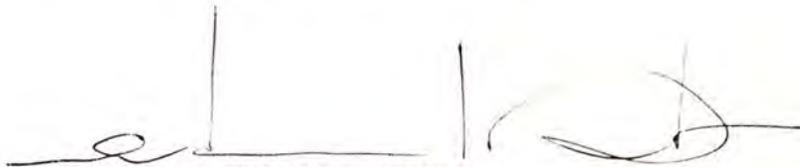
SENADO FEDERAL  
 Protocolo Legislativo  
 P. L. C. 44/90  
 Fls. 144

indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 - Revogam-se as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, EM 31 DE AGOSTO DE 1990



SENADOR ALEXANDRE COSTA

2º Vice-Presidente, no exercício  
da Presidência

VPL/.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. G. 44/90  
Fla. 145

S · I · N · O · P · S · E

Projeto de Lei nº 44, de 1990 - Senado Federal.  
(nº 4.788-E, de 1990, na Câmara dos Deputados)

Define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

Apresentado pelo Poder Executivo

Lido no expediente da sessão de 19/6/90, e publicado no DCN (Seção II) de 20/6/90. Despachado à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde poderá receber emendas, pelo prazo de 5 dias.

Em 21/8/90, anunciada a matéria o Presidente solicita do Senador Cid Sabóia de Carvalho o Parecer da CCJ, sobre o projeto e as 22 emendas apresentadas. O Relator, conclui pela desistência das Emendas de nºs. 20 e 22 de sua autoria, e pelo acolhimento das demais. Quanto ao projeto opina pela rejeição de toda a parte relativa ao consumo; a exclusão de tudo que diga respeito a qualquer alteração do Código Penal.

Em 23/8/90, é emitido pelo Senador Cid Sabóia de Carvalho, Parecer da CCJ favorável ao Projeto e às Emendas de nºs. 1 a 6, 8, 9, 14, 15, 17, 19 e 21 na forma do Substitutivo que apresenta; pela rejeição das Emendas nºs. 13 e 16 e pela prejudicialidade das de nºs. 7, 10, 11, 12 e 18, sendo retirada as Emendas nºs. 20 e 22. Discussão encerrada após usarem da palavra os Senadores Chagas Rodrigues, Jutahy Magalhães, Cid Sabóia de Carvalho, Jarbas Passarinho, Mauro Benevides, Mário Maia e Jamil Haddad. É lido e posteriormente retirado o Requerimento nº 310/90, de autoria do Senador Chagas Rodrigues, de destaque para rejeição do inciso I, do art. 1º do Projeto. Passando-se à votação é aprovado o Substitutivo, ficando prejudicados o Projeto e as Emendas. À CDIR para redação do vencido. Leitura do Parecer nº 287/90-CDIR (relatado pelo Senador Pompeu de Sousa), oferecendo a redação do vencido para o turno suplementar. Aprovada a redação do vencido. À Câmara dos Deputados com o Ofício SM/Nº. 294, de 31.08.90

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 146 97

Of.PS-GSE/300 /90

Brasília, 05 de dezembro de 1990.

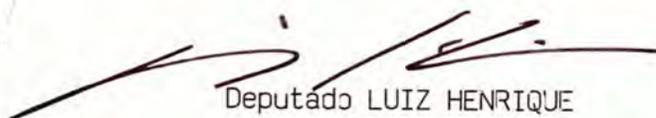
A publicação  
em 5-12-90

Senhor Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência, para que se digne levar ao conhecimento do Senado Federal, que a Câmara dos Deputados rejeitou o Substitutivo dessa Casa do Congresso Nacional ao Projeto de Lei nº 4.788-H, de 1990 (nº 44, de 1990, no Senado Federal), que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências", em consequência, ficaram prejudicados os Destaques nºs 1, 2, 3 e 4, a ele apresentados.

Outrossim, comunico a Vossa Excelência que a referida proposição foi, nesta data, enviada à sanção.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



Deputado LUIZ HENRIQUE

Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fla. 189 2)



SENADO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990**

(Nº 4.788/90, NA CASA DE ORIGEM)

DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; negá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

a) ajuste ou acordo de empresas;

b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalisão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 59 - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexacto, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 60 - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 70 - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador

ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

### CAPÍTULO III

#### DAS MULTAS

Art. 80 - Nos crimes definidos nos arts. 19 a 39 desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 90 - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 40;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 50 e 60;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 70.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

- I - ocasionar grave dano à coletividade;
- II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;
- III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput."

Art. 19 - O caput do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado. Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316 - ..... § 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devi-

do, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

..... Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

MESSAGEM Nº 310, de 1950

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exccelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros do Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e de outras providências".

Brasília, em 28 de março de 1950.

F. Collor

E.N. nº 089

Em 28 de março de 1950.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A conceituação dos crimes que têm como consequência o não-pagamento de tributos, e as penalidades imponíveis a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a prefalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

4. Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas contantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a reclusão de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

8. Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabelece que a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos ao Erário Público, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos, ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção da punibilidade.

9. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

10. Para o servidor fazendário, a tipificação do crime contra a administração tributária foi significativamente ampliada para compreender todas as hipóteses descritas no caput do art. 39 do projeto incluso.

11. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício de legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

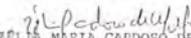
13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com

os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.

14. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência seja solicitada a apreciação do projeto em comento, em regime de urgência, a teor da faculdade contida no § 1º do art. 64 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

  
BERNARDO CABRAL  
Ministro da Justiça

  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO  
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO

DAS CONCESSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO LEI Nº 3.200 - DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

LIVRO I - DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX - DA PENALIDADE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

CAPÍTULO II - DA PENALIDADE EXTINGUENTE

Art. 310 - Quando o juiz sentenciar pelo fato de não ter sido o agente passivo o fato econômico da Lei 24, no 1, II ou III do Código Penal, mediante prova de pagamento a todos os fins do processo, tal pena de extinção (14).

Parágrafo único - Igual procedimento será adotado quando o juiz sentenciar pelo fato de não ter sido o agente passivo o fato econômico da Lei 24, no 1, II ou III do Código Penal, mediante prova de pagamento a todos os fins do processo, tal pena de extinção (14).

CAPÍTULO III - DA PRISÃO PREVENTIVA (15)

Art. 311 - Em qualquer fase do processo penal ou de instrução criminal, poderá a prisão preventiva decretada para fins de ordem, a manutenção do Manuseio Público ou de custódia, ou qualquer outra finalidade policial (15).

Art. 312 - A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, por conservação da instrução criminal ou para assegurar a comparecimento do acusado ao processo, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (16).

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DCN (seção II) de 20.6.70

Secretaria do Senado Federal  
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO  
USG nº 11 de 1991 CN  
em 21/02/91

A Comissão Mista  
Em 26.2.91

MENSAGEM Nº 951

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do artigo 66 da Constituição Federal, decidi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.788, de 1990 (nº 44/90 no Senado Federal), que "Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

O veto incide sobre o artigo 13 do projeto, o qual contraria o interesse público.

Artigo 13

"Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério."

Razões do veto

Falta sustentação lógica e jurídica ao artigo. Preços tabelados e fixados não comportam alterações, tais como descontos ou vantagens.

De outra parte, a prática de descontos - legal, no que respeita a preços não tabelados ou fixados - é dos fatores que mais fornecem aos agentes formadores de preços flexibilidade para contornar esforços de contenção inflacionária e para reduzir a transparência desejável nas relações comerciais. Como tal, deve ser objeto de preocupação da autoridade que zela pela ordem econômica e pelos direitos do consumidor. A redação dada ao artigo retira do Poder Público qualquer possibilidade de vir a regular a prática citada, quando se julgar imperativo para a perseguição do interesse público.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 149 2/

Continuação da Mensagem nº 951, de 27/12/90.

2

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 27 de dezembro de 1990.

F. Collor.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 150 27

*Sancionio, em parte, pelo, artigos  
constantes de mensagem anexa.*

*Em 27/12/90*

*A. Collor -*

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mer-

*AM*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 157 2

cadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

## SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

  
SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 1527

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 153

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

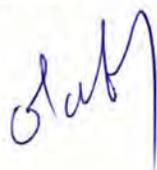
- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 154 7

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 155

importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 4490  
Fls. 156

ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

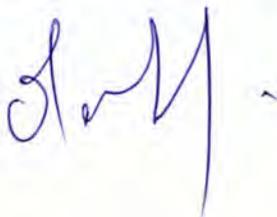
Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

### CAPÍTULO III

#### DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 157

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

#### CAPÍTULO IV

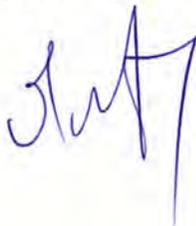
##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

- I - ocasionar grave dano à coletividade;
- II - ser o crime cometido por servidor público no



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 158

exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 159

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput.**"

Art. 19 - O **caput** do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

.....



SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 160 27

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 05 de dezembro de 1990.

*Olga de Azevedo*

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 161

LEI Nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I

#### DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

#### Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;

V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C.

Fls.

44/90  
162

dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

## SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Pena (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## CAPÍTULO II

### DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regio alizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de

serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (de) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

Fla. 165

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preços ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

### CAPÍTULO III

#### DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta Lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

SENADO FEDERAL  
2ª  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 167

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

Art. 10. Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta Lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11. Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12. São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13. (VETADO)

Art. 14. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15. Os crimes previstos nesta Lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta Lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17. Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18. Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subseqüentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput."

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C. 44/90

169-7

Art. 19. O caput do art. 172 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20. O § 1º do art. 316 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou, quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21. O art. 318 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fls. 170

Continuação da Lei nº 8.137, de 27/12/90.

10

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Brasília, em 27 de dezembro de 1990;  
169º da Independência e 102º da República.

f. Collor-

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo

P. L. C.

44/90

Fla.

171

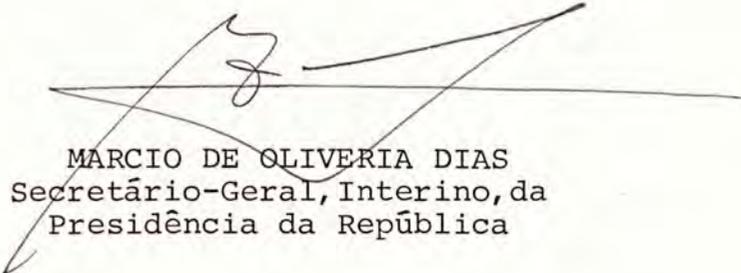
Aviso nº 1.582-AL/SG.

Em 27 de dezembro de 1990.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto que, com veto parcial, se converteu na Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCIO DE OLIVERIA DIAS  
Secretário-Geral, Interino, da  
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MENDES CANALE  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL  
Protocolo Legislativo  
P. L. C. 44/90  
Fla. 172 27

PROJETO DE LEI

Nº 4 788/90, na Câmara dos Deputados

Nº 44/90, no Senado Federal

EMENTA - Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e dá outras providências.

AUTOR - PRESIDENTE DA REPÚBLICA

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

LEITURA - 28.03.90 DCN (Seção I) de 29.03.90.

COMISSÕES

Constituição, Justiça e Redação  
Finanças e Tributação  
Economia, Indústria e Comércio

RELATORES

Dep. Nelson Jobim  
Dep. Arnaldo Prieto  
Dep. Manoel Moreira

ENCAMINHAMENTO AO SENADO FEDERAL

Através do Ofício nº 109, de 15.06.90.

TRAMITAÇÃO NO SENADO FEDERAL

LEITURA - 19.06.90 DCN (Seção II) de 20.06.90.

COMISSÕES

Constituição, Justiça e Cidadania  
Diretora (Redação)

RELATORES

Sen. Cid Sabóia de Carvalho  
(Parecer oral)  
Sen. Pompeu de Souza  
(Parecer 287/90)

ENCAMINHAMENTO À CÂMARA DOS DEPUTADOS DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

Através do Ofício SM/Nº 294, de 30.08.90.

TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS DO SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL

LEITURA - 09.10.90 DCN (Seção I) de 10.10.90.

COMISSÕES

Constituição, Justiça e Redação  
Finanças e Tributação  
Economia, Indústria e Comércio

RELATORES

Dep. Nilson Gibson  
Dep. Gastone Righi (Redação)  
Dep. Arnaldo Prieto  
Dep. Luiz Roberto Ponte

ENCAMINHAMENTO À SANÇÃO

Através da Mensagem nº 25, de 05.12.90.

SENADO FEDERAL  
Subsecr. de Coord.  
Legisl. do C.N.  
N.º PLC 44/90  
Fl. N.º 173

VETO PARCIAL - Mens/ 11 /91-CN  
(nº 951/90, na origem)

PARTE SANCIONADA

Lei nº 8 137, de 27.12.90 - DO de 27.12.90

PARTE VETADA

- art. 13.

LEITURA -

COMISSÃO MISTA INCUMBIDA DE RELATAR O VETO

SENADORES

CID SABÓIA DE CARVALHO  
CHAGAS RODRIGUES  
JULIO CAMPOS

DEPUTADOS

Nelson Jobim  
Manoel Moreira  
Francisco Dornelles

PRAZO DE TRAMITAÇÃO - 28.03.91

26 FEV 1991

Brasília, 25 de fevereiro de 1991

SGM-P/44/91

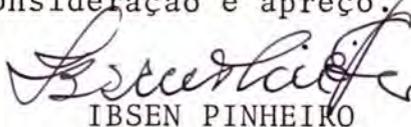
A Secretaria-Geral da Mesa

26/02/91

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício CN/nº 52/91, de 21 de fevereiro do corrente, tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que designei os Senhores Deputados Nelson Jobim, Manoel Moreira e Francisco Dornelles para integrarem a Comissão Mista a ser incumbida de relatar o veto do Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, nesta Casa) que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.



IBSEN PINHEIRO

Presidente da Câmara dos Deputados

A Sua Excelência o Senhor  
Senador MAURO BENEVIDES  
Presidente do Senado Federal  
NESTA



\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO DATA: 8/5/1991 HORA: 19:55 PAG: 2

SESSÃO: \* CONGRESSO NACIONAL \* VOTAÇÃO: 0063

RORAIMA

- MARCELO LUZ
- RUBEN BENTO
- TERESA JUCA

AMAPA

- GILVAN BORGES
- LOURIVAL FREITAS
- MURILLO PINHEIRO
- SERGIO BARCELLOS

PARA

- ALACID NUNES
- DOMINGOS JUVENIL
- GERSON PERES
- GIOVANNI QUEIROZ
- JOSE DIOGO
- MARIO CHERMONT
- MARIO MARTINS
- PAULO ROCHA
- PAULO TITAN
- VALDIR GANZER

AMAZONAS

- BETH AZIZE
- EULER RIBEIRO
- JOSE DUTRA
- PAUDERNEY AVELINO
- RICARDO MORAES

ACRE

- JOAO MAIA
- JOAO TOTA
- RONIVON SANTIAGO



\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 8/5/1991 HORA: 19:55 PAG: 4

PARAIBA

- ADAUTO PEREIRA -  
- EDIVALDO MOTTA -  
- EFRAIM MORAIS -  
- FRANCISCO EVANGELISTA -  
- IVANDRO CUNHA LIMA -  
- JOSE LUIZ CLEROT -  
- JOSE MARANHÃO -  
- RIVALDO MEDEIROS -  
- VITAL DO REGO -

PERNAMBUCO

- ALVARO RIBEIRO -  
- FERNANDO BEZERRA COELHO -  
- INOCENCIO OLIVEIRA -  
- JOSE CARLOS VASCONCELLOS -  
- JOSE MOURA -  
- JOSE MUCIO MONTEIRO -  
- LUIZ PIAUHYLINO -  
- MIGUEL ARRAES -  
- NILSON GIBSON -  
- RENILDO CALHEIROS -  
- ROBERTO FRANCA -  
- ROBERTO FREIRE -  
- ROBERTO MAGALHAES -  
- TONY GEL -  
- WILSON CAMPOS -

ALAGOAS

- JOSE THOMAZ NONO -  
- LUIZ DANTAS -  
- OLAVO CALHEIROS -  
- ROBERTO TORRES -

SERGIPE

- BENEDITO DE FIGUEIREDO -  
- DJENAL GONCALVES -  
- JOSE TELES -  
- PEDRO VALADARES -

0000

0000

0000

0000

0000

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 8/5/1991 HORA: 19:55 PAG: 5

BAHIA

- ALCIDES MODESTO -  
- AROLDO CEDRAZ -  
- BERALDO BOAVENTURA -  
- CLOVIS ASSIS -  
- GEDDEL VIEIRA LIMA -  
- HAROLDO LIMA -  
- JABES RIBEIRO -  
- JAQUES WAGNER -  
- JOAO ALMEIDA -  
- JORGE KHOURY -  
- JOSE FALCAO -  
- JOSE LOURENCO -  
- JUTAHY JUNIOR -  
- LUIZ MOREIRA -  
- MANOEL CASTRO -  
- MARCOS MEDRADO -  
- NESTOR DUARTE -  
- PEDRO IRUJO -  
- PRISCO VIANA -  
- SERGIO GAUDENZI -

MINAS GERAIS

- AECIO NEVES -  
- AGOSTINHO VALENTE -  
- ALOISIO VASCONCELOS -  
- ARACELY DE PAULA -  
- ARMANDO COSTA -  
- AVELINO COSTA -  
- CELIO DE CASTRO -  
- CHRISTOVAM CHIARADIA -  
- EDMAR MOREIRA -  
- ELIAS MURAD -  
- FELIPE NERI -  
- FERNANDO DINIZ -  
- GENESIO BERNARDINO -  
- GETULIO NEIVA -  
- IBRAHIM ABI-ACKEL -  
- IRANI BARBOSA -  
- ISRAEL PINHEIRO -  
- JOAO PAULO -  
- JOAO ROSA -  
- JOSE ALDO -  
- JOSE GERALDO -  
- JOSE ULISSES DE OLIVEIRA -  
- LEOPOLDO BESSONE -

\*S.E.V.\*

SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO

DATA: 8/5/1991 HORA: 19:55 PAG: 6

- LUIZ TADEU LEITE -  
- MAURICIO CAMPOS -  
- ODELMO LEAO -  
- OSMANIO PEREIRA -  
- PAULINO CICERO DE VASCONCELOS -  
- PAULO DELGADO -  
- PAULO HESLANDER -  
- PEDRO TASSIS -  
- RAUL BELEM -  
- RONALDO PERIM -  
- SAMIR TANNUS -  
- SANDRA STARLING -  
- SAULO COELHO -  
- SERGIO NAYA -  
- TILDEN SANTIAGO -  
- WAGNER DO NASCIMENTO -  
- WILSON CUNHA -  
- ZAIRE REZENDE -

ESPIRITO SANTO

- ALOIZIO SANTOS -  
- ETEVALDA GRASSI DE MENEZES -  
- JOAO BAPTISTA MOTTA -  
- JONES SANTOS NEVES -  
- JORIO DE BARROS -  
- NILTON BAIANO -  
- PAULO HARTUNG -  
- RITA CAMATA -

RIO DE JANEIRO

- ALDIR CABRAL -  
- ALVARO VALLE -  
- ARTUR DA TAVOLA -  
- BENEDITA DA SILVA -  
- CARLOS ALBERTO CAMPISTA -  
- CARLOS LUPI -  
- CARLOS SANTANA -  
- CESAR MAIA -  
- CIDINHA CAMPOS -  
- EDESIO FRIAS -  
- EDUARDO MASCARENHAS -  
- FRANCISCO DORNELLES -  
- JAIR BOLSONARO -  
- JAMIL HADDAD -  
- JANDIRA FEHALI -  
- JOSE CARLOS COUTINHO -  
- JOSE VICENTE BRIZOLA -

0000

0000

0000

0000

0000

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRONICO DE VOTACAO DATA: 8/5/1991 HORA: 19:55 PAG: 7

- JUNOT ABI-RAMIA -  
- LAERTE BASTOS -  
- LAPROVITA VIEIRA -  
- MARCIA CIBILIS VIANA -  
- MIRO TEIXEIRA -  
- PAULO PORTUGAL -  
- PAULO RAMOS -  
- REGINA GORDILHO -  
- ROBERTO CAMPOS -  
- RUBEM MEDINA -  
- SANDRA CAVALCANTI -  
- SERGIO AROUCA -  
- SERGIO CURY -  
- SIDNEY DE MIGUEL -  
- SIMAO SESSIM -  
- VIVALDO BARBOSA -  
- VLADIMIR PALMEIRA -

SAO PAULO

- ALBERTO GOLDMAN -  
- ALDO REBELO -  
- ALOIZIO MERCADANTE -  
- ANDRE BENASSI -  
- ANTONIO CARLOS MENDES THAME -  
- ARNALDO FARIA DE SA -  
- ARY KARA -  
- BETO MANSUR -  
- CUNHA BUENO -  
- EDUARDO JORGE -  
- FABIO MEIRELLES -  
- FLORESTAN FERNANDES -  
- GASTONE RIGHI -  
- GERALDO ALCKMIN FILHO -  
- HEITOR FRANCO -  
- HELIO BICUDO -  
- IRMA PASSONI -  
- JOAO MELLAO NETO -  
- JORGE TADEU MUDALEN -  
- JOSE CICOTE -  
- JOSE DIRCEU -  
- JOSE GENOINO -  
- JOSE SERRA -  
- JURANDYR PAIXAO -  
- KOYU IHA -  
- LIBERATO CABOCLLO -  
- LUIZ CARLOS SANTOS -  
- MAGALHAES TEIXEIRA -  
- MANOEL MOREIRA -  
- MARCELINO ROMANO MACHADO -

\*S.E.V.\* SISTEMA ELETRÔNICO DE VOTAÇÃO DATA: 6/5/1991 HORA: 19:55 PAG: 8

- MARCELO BARBIERI -  
- MENDES BOTELHO -  
- RICARDO IZAR -  
- ROBERTO ROLLEMBERG -  
- ROBSON TUMA -  
- SOLON BORGES DOS REIS -  
- TIDEI DE LIMA -  
- TUGA ANGERAMI -  
- VADAO GOMES -  
- VALDEMAR COSTA -

PARÁBA DO GRANDE

- JONAS PINHEIRO -  
- JOSE AUGUSTO CURVO -  
- OSCAR TRAVASSOS -  
- RODRIGUES PALMA -  
- WELLINGTON FAGUNDES -  
- WILMAR PERES -

DISTRITO FEDERAL

- AUGUSTO CARVALHO -  
- CHICO VIGILANTE -  
- EURIDES BRITO -  
- MARIA LAURA -  
- SIGMARINGA SEIXAS -

DIAS

- ANTONIO DE JESUS -  
- JOAO NATAL -  
- LAZARO BARBOSA -  
- LUCIA VANIA -  
- MARIA VALADAO -  
- OSORIO SANTA CRUZ -  
- PAULO MANDARINO -  
- ROBERTO BALESTRA -  
- RONALDO CAIADO -  
- VIRMONDES CRUVINEL -

MATO GROSSO DO SUL

- GEORGE TAKIMOTO -  
- VALTER PEREIRA -



\*S.E.V.\*

SISTEMA ELETRONICO DE VOTAÇÃO

DATA: 8/5/1991 HORA: 19:55 PAG: 10

- ANTONIO BRITTO -  
- CARLOS AZAMBUJA -  
- CARLOS CARDINAL -  
- CELSO BERNARDI -  
- IVO MAINARDI -  
- JOAO DE DEUS ANTUNES -  
- JORGE UEQUED -  
- JOSE FORTUNATI -  
- LUIS ROBERTO PONTE -  
- ODACIR KLEIN -  
- OSVALDO BENDER -  
- RAUL PONT -  
- TELMO KIRST -  
- VICTOR FACCIONI -  
- WILSON MULLER -

RRR

RRR

RRR

RRR

RRR

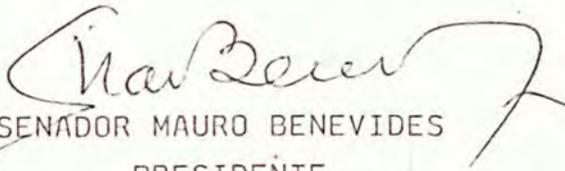
CN/Nº 53

SENADO FEDERAL, EM 10 DE MAIO DE 1991

Excelentíssimo Senhor  
Doutor FERNANDO COLLOR  
Presidente da República Federativa do Brasil

Participo a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 8 do corrente mês, resolveu manter o veto parcial apostado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (PL nº 4.788-E, de 1990, na origem), que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do meu mais profundo respeito.

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

dbb.

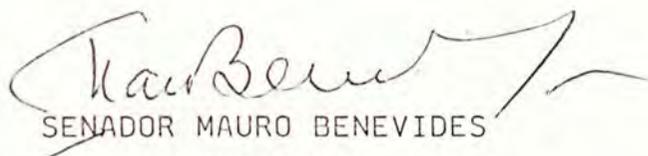
176

Em 10 de maio de 1991

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência que o Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 8 de maio do corrente ano, aprovou o veto parcial aposto pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (PL nº 4.788-E, de 1990, na origem), que "define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.

  
SENADOR MAURO BENEVIDES  
PRESIDENTE

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado IBSEN PINHEIRO  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
dbb.

Aviso nº 360 - AL/SG.

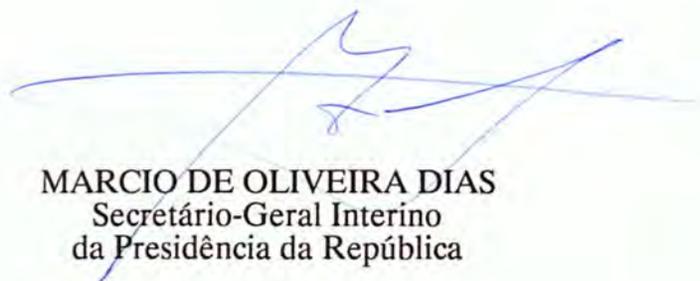
Em 17 de maio de 1991.

PLC 44/90

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Vice-Presidente da República no exercício do cargo de Presidente da República agradece as CN nºs 53 a 56 e 59, de 1991.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.



MARCIO DE OLIVEIRA DIAS  
Secretário-Geral Interino  
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor  
Senador DIRCEU CARNEIRO  
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal  
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 124, de 1991

A publicação  
em 20.5.91

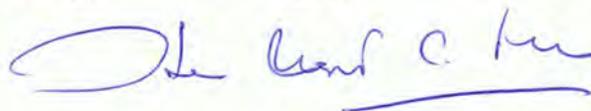


MENSAGEM Nº 220

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL:

Tenho a honra de agradecer a Vossa Excelência as Mensagens CN nºs 53 a 56 e 59, de 1991, nas quais comunica que foram mantidos pelo Congresso Nacional vetos a 05 projetos de lei.

Brasília, em 17 de maio de 1991.



4288/10

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

## CAPÍTULO I

### DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

#### SEÇÃO I

##### Dos crimes praticados por particulares

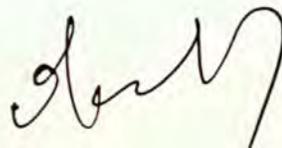
Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;

IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;



V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;

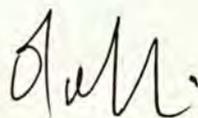
II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;

IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;

V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.



## SEÇÃO II

## Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;

II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

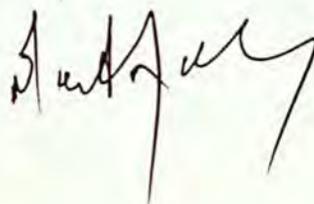
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

## CAPÍTULO II

## DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO



Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:

I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

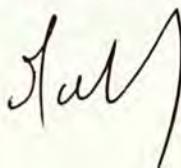
II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajus-



te ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 5º - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

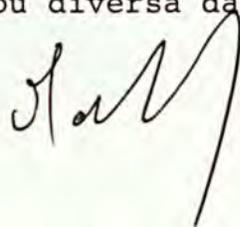
Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 6º - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for le-



galmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 7º - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

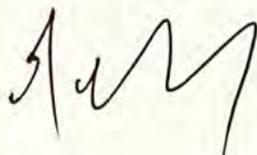
IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;



V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

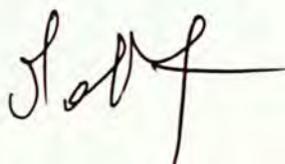
Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

### CAPÍTULO III

#### DAS MULTAS

Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.



Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 5º e 6º;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 7º.

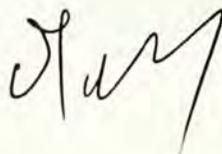
Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.



Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1º a 3º quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código



Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no **caput**."

Art. 19 - O **caput** do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art, 316 - .....

§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devido, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

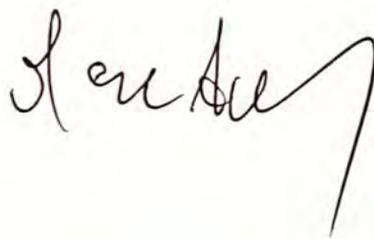
"Art. 318 - .....

.....  
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, em 25 de junho de 1990.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'S. Cruz', written in a cursive style.

SENADO FEDERAL  
SUBSEÇÃO DE ARQUIVO  
PLE Nº 44 de 1990  
FLS. 179



SENADO FEDERAL  
**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990**  
(Nº 4.788/90, NA CASA DE ORIGEM)  
DE INICIATIVA DO SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I

Dos crimes praticados por particulares

Art. 1º - Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas:

- I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;
- II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;
- III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;
- IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;
- V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa a venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação;

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso V.

Art. 2º - Constitui crime da mesma natureza:

- I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;
- II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;

- III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;
  - IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;
  - V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.
- Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

SEÇÃO II

Dos crimes praticados por funcionários públicos

Art. 3º - Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal (Título XI, Capítulo I):

- I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; anegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;
- II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

CAPÍTULO II

DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO

- Art. 4º - Constitui crime contra a ordem econômica:
- I - abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante:
    - a) ajuste ou acordo de empresas;
    - b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;

c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;

d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas coligadas ou controladas, ou pessoas físicas;

e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;

f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente.

II - formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;

b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;

c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.

III - discriminar preços de bens ou de prestação de serviços por ajustes ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV - açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V - provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI - vender mercadorias abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII - elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Art. 59 - Constitui crime da mesma natureza:

I - exigir exclusividade de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II - subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III - sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV - recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa a prestar à autoridade competente ou prestá-la de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

Art. 60 - Constitui crime da mesma natureza:

I - vender ou oferecer à venda mercadoria, ou contratar ou oferecer serviço, por preço superior ao oficialmente tabelado, ao fixado por órgão ou entidade governamental, e ao estabelecido em regime legal de controle;

II - aplicar fórmula de reajustamento de preço ou indexação de contrato proibida, ou diversa daquela que for legalmente estabelecida, ou fixada por autoridade competente;

III - exigir, cobrar ou receber qualquer vantagem ou importância adicional de preço tabelado, congelado, administrado, fixado ou controlado pelo Poder Público, inclusive por meio da adoção ou de aumento de taxa ou outro percentual, incidente sobre qualquer contratação;

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, ou multa.

Art. 70 - Constitui crime contra as relações de consumo:

I - favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador

ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;

II - vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;

III - misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os de mais alto custo;

IV - fraudar preços por meio de:

a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;

b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;

c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;

d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;

V - elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;

VI - sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;

VII - induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade de bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;

VIII - destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;

IX - vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;

Pena - detenção, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, ou multa.

Parágrafo único - Nas hipóteses dos incisos II, III e IX pune-se a modalidade culposa, reduzindo-se a pena e a detenção de 1/3 (um terço) ou a de multa à quinta parte.

### CAPÍTULO III

#### DAS MULTAS

Art. 80 - Nos crimes definidos nos arts. 10 a 30 desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 360 (trezentos e sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 200 (duzentos) Bônus do Tesouro Nacional - BTN.

Art. 90 - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I - 200.000 (duzentos mil) até 5.000.000 (cinco milhões) de BTN, nos crimes definidos no art. 40;

II - 5.000 (cinco mil) até 200.000 (duzentos mil) de BTN, nos crimes definidos nos arts. 50 e 60;

III - 50.000 (cinquenta mil) até 1.000.000 (um milhão) de BTN, nos crimes definidos no art. 70.

Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte ou elevá-las ao décuplo.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor.

Art. 12 - São circunstâncias que podem agravar de 1/3 (um terço) até a metade as penas previstas nos arts. 19, 2º e 4º a 7º:

I - ocasionar grave dano à coletividade;

II - ser o crime cometido por servidor público no exercício de suas funções;

III - ser o crime praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

Art. 13 - Nos casos de preços tabelados, congelados, administrados, fixados ou controlados pelo Poder Público, continuará assegurada ao vendedor a faculdade de atribuir, modificar ou suprimir descontos ou vantagens de qualquer natureza ao comprador ou usuário, estabelecidos por qualquer critério.

Art. 14 - Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 19 a 39 quando o agente promover o pagamento de tributo ou contribuição social, inclusive acessórios, antes do recebimento da denúncia.

Art. 15 - Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 16 - Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escrito informações sobre o fato e a autoria, bem como indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.

Art. 17 - Compete ao Departamento Nacional de Abastecimento e Preços, quando e se necessário, providenciar a desapropriação de estoques, a fim de evitar crise no mercado ou colapso no abastecimento.

Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

"Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.  
Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput."

Art. 19 - O caput do art. 172 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 172 - Emitir fatura, duplicata ou nota de venda que não corresponda à mercadoria vendida, em quantidade ou qualidade, ou ao serviço prestado.  
Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa."

Art. 20 - O § 1º do art. 316 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 316 - .....  
§ 1º - Se o funcionário exige tributo ou contribuição social que sabe ou deveria saber indevido, ou quando devi-

do, emprega na cobrança meio vexatório ou gravoso, que a lei não autoriza;

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 21 - O art. 318 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, quanto à fixação da pena, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 318 - .....

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa."

Art. 22 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 - Revogam-se as disposições em contrário e, em especial, o art. 279 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

MENSAGEM Nº 340, de 1990

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DO CONGRESSO NACIONAL:

Nos termos do artigo 64, § 1º, da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Exce-  
lências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros do Estado da Justiça e da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Define crimes contra a administração tributária, de abuso do poder econômico e dá outras providências".

Brasília, em 28 de março de 1990.

F. Collor -

E.M. nº 088

Em 28 de março de 1990.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

A conceituação dos crimes que têm como conseqüência o não-pagamento de tributos, e as penalidades imponíveis a seus autores, deixam muito a desejar, mercê de suas imprecisões e lacunas, não só na definição dos fatos tipificadores do crime, como também na fixação da pena aplicável quando de seu cometimento.

2. Em verdade, o objetivo básico colimado, qual seja o de desestimular a prática criminosa, não vem sendo alcançado, fato esse que tem causado grandes e irreparáveis prejuízos à Fazenda Nacional.

3. Não representará uma inverdade afirmar-se que, ao contrário do que deveria ocorrer, a profalada legislação, de certa forma, estimula a prática de crime ao invés de coibi-la.

4. Diante desse quadro, entende-se absolutamente necessária a tomada de providências imediatas, aperfeiçoando-se as normas reguladoras da matéria, o que se propõe seja feito de acordo com as normas contantes do anexo projeto de lei, que ora tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência.

5. O projeto em foco trata do crime contra a administração tributária, mediante adoção de definições mais abrangentes do que aquelas hoje existentes.

6. Além disso, o projeto proposto, em algumas hipóteses, torna mais severa a penalidade aplicável, prevendo a revocação de dois a cinco anos para o infrator, ao invés dos atuais seis meses a dois anos de detenção.

7. Outra inovação que se propõe consiste em se estender a terceiros que, não tendo praticado diretamente o ato delituoso, tenham colaborado, de uma forma ou de outra, para sua prática.

8. Dispondo sobre a extinção da punibilidade, estabelece que a mesma somente terá lugar quando o agente promover espontaneamente o pagamento do tributo ou contribuição, inclusive adicional, antes do início da ação fiscal. Essa disposição põe fim à situação até agora vigente, que consistia em verdadeiro estímulo à prática de atos danosos ao Erário Público, eis que ocorria extinção da punibilidade quando o agente, já tendo sido iniciada a ação fiscal, recolhia o crédito tributário, antes da decisão administrativa de primeira instância. Em alguns casos, ao delinqüente era permitido realizar o pagamento até antes do início da ação penal, para beneficiar-se com a extinção da punibilidade.

9. Os dispositivos relacionados com a autoridade fiscal ampliam seu grau de competência em relação à investigação da prática do crime, podendo referida autoridade, até mesmo, proceder à apreensão de bens e documentos, bem como remeter diretamente ao Ministério Público os elementos comprobatórios da infração, para instauração do procedimento penal cabível.

10. Para o servidor fazendário, a tipificação do crime contra a administração tributária foi significativamente ampliada para compreender todas as hipóteses descritas no caput do art. 39 do projeto incluso.

11. No tocante às pessoas jurídicas, mantém-se a regra vigente, considerada satisfatória.

12. Concomitantemente, o projeto busca coibir a prática dos crimes de abuso de poder econômico, que tanto têm sobressaltado a sociedade brasileira, com notório agravamento nos últimos tempos, diante da crise econômica, social e de exercício da legítima autoridade que propicia, mormente no campo da atividade econômica monopolizada ou oligopolizada, o florescimento da impunidade dos agentes de tais delitos.

13. Objetivamente, cuida-se de instituir legislação protetora da economia popular e da efetiva defesa do consumidor, esmagado pela crescente audácia na prática de tais fatos anti-sociais, de outro turno cerceadora da livre concorrência e inibidora dos princípios regentes de uma economia de mercado compatível com

os interesses coletivos merecedores da atuação responsável do Poder Público.

14. Por fim, tendo em vista a relevância da matéria, encareço a Vossa Excelência seja solicitada a apreciação do projeto em comento, em regime de urgência, a teor da faculdade contida no § 19 do art. 64 da Constituição.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos do nosso mais profundo respeito.

*Bernardo Cabral*  
BERNARDO CABRAL  
Ministro da Justiça

*Zélia Maria Cardoso de Mello*  
ZÉLIA MARIA CARDOSO DE MELLO  
Ministra da Economia, Fazenda e Planejamento

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA COORDENAÇÃO  
DAS COMISSÕES PERMANENTES

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DECRETO 181.249 - DE 20 DE DEZEMBRO DE 1953  
LIVRO I - DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO IX - DA PUNIBILIDADE E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

CAPÍTULO II - DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Art. 310 - Quando a justificação pelo fato de não ser possível que o agente praticasse o ato, nos termos do art. 30, n. 1, II do Código Penal, ocorrer depois de iniciado o processo penal, a extinção da punibilidade produzirá efeitos desde a data de sua ocorrência e desde a data do processo, sob pena de retroação (195).

Parágrafo único - Igual procedimento será adotado quando o fato ocorrer, pelo fato de não ser possível a identificação de qualquer dos sujeitos que autorizam a pena preventiva (arts. 311 e 312).

CAPÍTULO III - DA PENA PREVENTIVA (195)

Art. 311 - Em qualquer fase do processo penal ou de instrução criminal, poderá a pena preventiva decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou dos representantes do Ministério Público, ser substituída por prisão preventiva (195).

Art. 312 - A pena preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, para conservação da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova de existência do crime e indícios suficientes de autoria (195).

(A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DCN (Seção II) de 20.6.70



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

- \*Art. 1º - .....
I - .....
II - .....
III - .....
IV - .....
V - .....
Pena - detenção de 1 a 2 anos, e multa.
Parágrafo único - .....

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coadunada à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrumpo, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, facilidade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121, § 3º. Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

\*Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir as pressuposições fácticas definidas.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

\*Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

Assinatura: Lourenço Novaes Rocha

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 02

Dê-se ao art. 3º a seguinte redação:

- "Art. 3º - .....
- I - .....
- II - .....
- Pena - detenção de 1 a 3 anos, e multa."
- III - .....
- Pena - detenção de 6 (seis) meses a 02 (dois) anos, e multa."

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalham-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, facilidade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** Art. 121, § 3º. Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO** Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE** Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;

- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*[Assinatura]*  
Deputado N. S. Silva

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 03

Dê-se ao art. 4º a seguinte redação:

- "Art. 4º - .....
- I - .....
- a - .....
- b - .....
- c - .....
- d - .....
- e - .....
- f - .....
- II - .....
- a - .....
- b - .....
- c - .....

- III - .....
  - IV - .....
  - V - .....
  - VI - .....
  - VII - .....
- Penas - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa."

comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente mercede supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumento a propiciar violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*Cláudio*  
Senador Lourenberg NUNES PARRA

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 04

Dê-se ao art. 5º a seguinte redação:

- "Art. 5º - .....
  - I - .....
  - II - .....
  - III - .....
  - IV - .....
- Penas - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa."

Parágrafo único - .....

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraíram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraíram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

As se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em crises eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, facultade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante seqüestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 80 - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 40;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 50; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 60.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão

As se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, condunase à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121,**  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

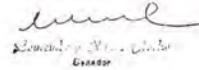
Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.



Emenda 05

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Suprima-se o inciso II, do art. 6º

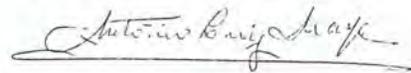
Justificativa

Este inciso tipifica como crime a aplicação de fórmulas de ajustamento de preços ou indexação de contratos proibidas por lei. Em outras palavras, com os preços não de ser exigidos ou cobrados numa linha de coerência com os custos inerentes aos produtos ou serviços, constituindo-se crime a não compatibilização entre as duas pontas.

Este dispositivo conflita com a letra o espírito do texto constitucional, pois invade a livre concorrência, a livre iniciativa, a lei da oferta e da procura, funcionando como um garrote à produção e à circulação normal dos bens.

Além dos aspectos constitucionais entocados, a dificuldade está em que inexiste uma relação objetiva e exclusiva entre custo e preço, pois a formação tanto de um como do outro, está sujeita a outras variáveis ditadas pelas leis do mercado, das quais logo transparece a da oferta e da procura.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990.



Emenda 06

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Suprima-se o inciso III, do art. 6º

Justificativa

Proibir o recebimento de "qualquer vantagem ou importância adicional" numa relação comercial entre produtores ou comerciantes, quando o regime for o de tabelamento de preços, pode redundar na paralização das transações comerciais. Isso porque, sem que o preço normal seja aumentado ao consumidor final, comerciantes e industriais podem pactuar, entre si, certas condições de vendas que minimizem os eventuais prejuízos decorrentes do tabelamento. Ex.: dilatação ou redução do prazo para pagamento.

A proibição genérica, portanto não se justifica porque é possível reduzir o impacto dos custos no preço final, através de meios negociáveis legítimos.

Na economia moderna as vantagens adicionais como garantias, assistências técnicas, etc, são práticas mercadológicas absolutamente normais.

Sala das Sessões, 25 de junho 1990.

*Antonio Luiz de Aguiar*

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 07

Dê-se ao art. 60 a seguinte redação:

"Art. 60 - .....  
I - .....  
II - .....  
III - .....  
Pena - Detenção de um a dois anos ou multa.

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

As se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, facilidade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 1º. Se o homicídio é culposos.  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO

Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE

Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inérita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 89 - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 40;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 59; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 60.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*Antonio Luiz de Aguiar*  
Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Emenda 08  
EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Suprima-se a alínea "a", do inciso IV, do art. 79

Justificativa

É de exclusiva alçada do produtor alterar seus produtos e a respectiva embalagem, desde que essas modificações fi

que claras ao consumidor, Não se pode pretender impedir que ca da qual introduza as mudanças que julgar convenientes nos produtos que fabrica, simplesmente porque a burocracia não quer. Uma vez informado o consumidor, não tem razão tal impedimento, sobretudo quando as alterações possam significar um produto melhor. Além disso, muitas vezes o produtor para acudir a dificuldade na obtenção de insumos que compõe o produto, precisa valer-se de outros mais caros.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990.

*Antonio Luiz de Aguiar*

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 09

Dê-se ao art. 7º a seguinte redação, suprimindo-se o parágrafo único:

- \*Art. 7º - .....
- I - .....
- II - .....
- III - .....
- IV - .....
- a - .....
- b - .....
- c - .....
- d - .....
- V - .....
- VI - .....
- VII - .....
- VIII - .....
- IX - .....
- Pena - detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, ou multa."

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espriaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121, § 3º. Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO** Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE** Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

- Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:
- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

\*Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

\*Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*[Handwritten Signature]*  
Luzenberg Nunes  
Brasil

*Emenda 10*

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Dê-se a seguinte redação a inciso IX, do art. 7º

Artigo 7º, IX - Promover a venda ou a exposição à venda de mercadoria de primeira necessidade em condições impróprias para consumo.

Justificativa

Este inciso pune, na forma dolosa ou culposa, a venda ou a exposição à venda de mercadoria em condições impróprias para consumo. São impróprias para o consumo produtos cujos prazos de validade estejam vencidos, produtos deteriorados, alterados, adulterados, falsificados, ou que se revelem inadequados ao fim a que se destinam. Este tipo tem redação deficiente, pois não se pode comparar quem vende pregador de roupa impróprio para consumo com a venda de alimentos deteriorados. Não se trata de mera gradação de pena para um e outro, conforme o produto que exponha a venda, mas da própria existência do crime, que para sua profunda legitimidade, mister que traduza uma real ofensa a um relevante bem jurídico tutelado, o que não se dá, a alfineto impróprio para uso.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990.

*Antônio Luiz May*

*Emenda 11*

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Acrescente-se ao inciso VI, do art. 7º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 7º, VI - Sonegar insumos ou bens de primeira necessidade, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições ofertadas ou retendo-as para fins de especulação.

Justificação

Esse inciso deve ser emendado para introduzir a expressão "de primeira necessidade", pois não tem sentido jurídico punir-se com 2 a 5 anos de detenção quem se nega a vender, por exemplo, palitos de dentes.

Sala das Sessões, 25 de junho de 1990.

*Antônio Luiz May*

*Emenda 12*

EMENDA AO PROJETO DE LEI DA CÂMARA nº 44, de 1990

Acrescente-se ao inciso VIII, do art. 7º, a expressão "de primeira necessidade", ficando o dispositivo com o seguinte enunciado:

Artigo 7º, VIII - Destinar, inutilizar ou danificar matérias-primas ou mercadorias de primeira necessidades, com vistas a provocar alta de preços, em proveito próprio ou de terceiros.

Justificativa

Este inciso pune a destruição, a inutilização ou o ato de danificar matérias-primas ou mercadorias, visando aumentar os preços, em proveito próprio ou de terceiros. Para que esta destruição ou inutilização autorize a sanção penal, mister que seja um produto de necessidade da população, pois não tem sentido punir com 2 a 5 anos de detenção quem inutilize uma partida de grampos para cabelo. Assim, deve o tipo ser emendado para incluir a expressão "de primeira necessidade".

Sala das Sessões 25 de junho de 1990.

*Antônio Luiz May*

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 13

Dê-se ao art. 8º a seguinte redação:

"Art. 8º - Nos crimes definidos nos arts. 1º a 3º desta lei, a pena de multa será fixada entre 10 (dez) e 60 (sessenta) dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo 1º - O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a 14 (quatorze) nem superior a 100 (cem) Bônus do Tesouro Nacional - BTN."

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base,

para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em prisões eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121,**  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂNCERES PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 89 - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 49;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 59; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 69.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo Único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*[Handwritten signature]*  
S. CARVALHO FRAGOSO COSTA  
juiz

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 14

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200 (duzentos) até 5.000 (cinco mil) BTN, nos crimes definidos no art. 49;
- II - 50 (cinquenta) até 2000 (dois mil) BTN, nos crimes definidos nos arts. 59 e 69;
- III - 50 (cinquenta) até 3.000 (três mil) BTN, nos crimes definidos no art. 79".

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de graduação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em prisões eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

"Art. 10 - Caso o juiz, considerado o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias previstas nesta lei, poderá diminuí-las até a décima parte".

**JUSTIFICATIVA**

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Porém, ainda, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

As se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121,  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*Leontineberg Neves Rocha*  
Essador

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 15**

Suprima-se a parte final do art. 10, que passa a ter a seguinte redação:

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*[Handwritten signature]*  
Sen. Francisco Cavalioti  
junior

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 16

Dê-se ao art. 11 a seguinte redação:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraíram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação da liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, facilidade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121, § 3º. Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*Sen. Francisco Costa Junior*

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 17

Suprima-se o artigo 17.

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Entavia, não, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espralharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em cautela, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as combinações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal; que em prisas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coadunando à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, facilidade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121,**  
§ 3º. Se o homicídio é culposo:  
Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado:  
Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso:  
Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 80 - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 49;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 50; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 60.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*Sen. Francisco Costa Junior*

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 18

Dê-se ao art. 18 a seguinte redação:

"Art. 18 - Fica acrescentado ao Capítulo III do Título II do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, um artigo com parágrafo único, após o art. 162, renumerando-se os subsequentes, com a seguinte redação:

Art. 163 - Produzir ou explorar bens definidos como pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo.

Pena - detenção de 01 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único - Incorre na mesma pena aquele que adquirir, transportar, industrializar, tiver consigo, consumir ou comercializar produtos ou matéria-prima, obtidos na forma prevista no caput.

**JUSTIFICATIVA**

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, facilidade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o excesso das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121, § 3º. Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou conce-

dente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerida pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*[Assinatura]*  
Leuzenberg Nunes Góes  
Presidente

**PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990**

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

**EMENDA Nº 19**

Suprima-se o artigo 19.

**JUSTIFICATIVA**

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, erroneamente, dando reflexo legal ao sensacionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espalharam-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, coaduna-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, faculdade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

**HOMICÍDIO CULPOSO** - Art. 121, § 3º. Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

**SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO**  
Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

**RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE**  
Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

Art. 89 - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

- I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 49;
- II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 50; e
- III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 69.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, do que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorrer para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

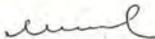
Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

  
Senador

*Emenda 20*  
**EMENDA SUPRESSIVA**

Autor: Senador Cid Saboia de Carvalho

Suprima-se o art. 20 do Substitutivo do Relator Dep. Nelson Jobim.

**JUSTIFICATIVA**

O preceito cria um forte inibidor à ação fiscal, o que colide frontalmente com a política de otimização da arrecadação. A alteração da redação do crime de excesso de exação e o aumento da pena de detenção de 6 a 2 anos, ou multa, para reclusão de 3 a 8 anos, e multa, pode ensejar um estímulo a ações penais de má-fé por sonegadores, ou mesmo contribuintes desavisados quanto ao alcance daquele dispositivo. É uma sujeição descabida que pode gerar graves consequências aos funcionários, ao erário e, em última instância, à coletividade.

Saliente-se que com o aumento da pena, dilata-se o prazo prescricional da ação penal para 12 anos e, por conseguinte, a insegurança do funcionário. É uma punição que acaba por equiparar os encarregados da fiscalização a sonegadores e criminosos comuns.

Sinalá-se que de acordo com o princípio de intervenção mínima, o legislador deve criar ou modificar um tipo penal na hipótese de "inquestionável gravidade ou quando sanções de outra natureza fracassem completamente". Do contrário, incorre-se em autêntico "terrorismo penal" - nas palavras do próprio relator - "policializando relações e linhas da administração pública tradicionalmente alheia à intervenção penal". Ora, a prisão de auditores fiscais por excesso de exação é praticamente desconhecida.

O artigo, ao que tudo indica, representa um casuismo legislativo, devido às arbitrariedades cometidas por agentes do Poder Executivo por conta de ingerências políticas momentâneas. Atualmente está se almejando conter os desmandos praticados com as recentes prisões de sonegadores e contribuintes indistintamente, punindo-se o funcionário encarregado da fiscalização de tributos, que obviamente não pode ser confundido com as autoridades responsáveis por tais ações.

Além disso, a aplicação do tipo na redação atual é problemática também, devido à extensa legislação tributária criada após vigência do preceito. Tal legislação restringiu sobremaneira o procedimento fiscal, porquanto a vinculação estrita do funcionário ao princípio da legalidade (Código Tributário Nacional, art. 39) e a programação detalhada da fiscalização pela administração tributária, determinam minuciosamente os seus limites, o que não ocorria à época da elaboração e promulgação do Código Penal, quando os encarregados do recolhimento de tributos-exatores e fiscais - tinham, em plena liberdade de ação. A falta de disposição legal determinativa da atividade vinculada é que gerava as ações consideradas como "vexatórias" ou "gravosas" ao contribuinte.

Estas expressões, ressalte-se, geram dúvidas graves quanto a sua extensão, mormente com a expressão "que a lei não autoriza", que lhe resta inútil, pois o funcionário em nenhuma hipótese pode se afastar do amparo legal na ação fiscal, sendo certo também que a legislação atual não contém disposição autorizativa do uso de meio vexatório, ou gravoso, para cobrança de tributos.

O tipo criminoso desta forma fica por demais impreciso, podendo gerar a inviabilidade da fiscalização tributária.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1990

  
Senador Cid Saboia de Carvalho

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 44, DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

EMENDA Nº 21

Suprima-se o artigo 20.

JUSTIFICATIVA

Constata-se que o Projeto de Lei, no rigor das penas que pretende impor, coincide com proposições recentemente apresentadas no Congresso, o mesmo se podendo dizer das multas.

A coincidência poderia, a um analista desavisado, fazer concluir que resultam de um justo e jurídico consenso sobre a adequação das penas estipuladas.

Todavia, estão, evidentemente, dando reflexo legal ao racionalismo decorrente de episódios isolados e recentes, fazendo com que se legisle para o futuro com base em fatos específicos, excepcionais, do passado recente.

Ora, da mesma forma que não se poderia conviver com fenômenos teratológicos, não se pode coexistir com sanções draconianas que, tendo em vista aqueles, espraiaram-se sobre realidades as mais diversas, inobservado o senso de gradação, diferenciação e de proporcionalidade dentro do universo de penalidades estipuladas pelo Direito Penal, neste e em outros títulos.

Ao se tomarem as sanções estabelecidas pelo Projeto em causa, para os crimes decorrentes do abuso do poder econômico, como base para as cominações de outros delitos previstos no Código Penal, ter-se-iam, pela proporcionalidade, que adotar a pena de morte, os trabalhos forçados e as demais penas expressamente vedadas pela Constituição.

Esta, aliás, registra a evolução do Direito Penal, que em priscas eras consagrava o castigo corporal, evoluiu para a privação de liberdade e hoje prevê penas alternativas, como a prestação de serviços de interesse social.

A Carta, a par de registrar a evolução do Direito, condunha-se à realidade nacional, onde a prisão não recupera, corrompe, contrariando a doutrina, que pretende, no cumprimento da pena, também a recuperação.

A facilidade com que se distribuem penas, quase todas de reclusão, por longos períodos, multas enormes, facilidade de desapropriação de estoques, é incompatível com o espírito da constituição, com a evolução do Direito Penal, com a realidade carcerária do País, impondo-se sua redução, em todos os artigos.

Aplicam-se, ao Projeto, aliás, as razões que forçaram a anulação das Medidas Provisórias nº 153 e 156, repudiadas não apenas pelo instrumento escolhido pelo Governo, mas também pelos excessos de conteúdo.

Para ilustrar o que foi dito sobre o exagero das penas, vamos compará-las com alguns dispositivos do Código Penal:

HOMICÍDIO CULPOSO - Art. 121, § 3º. Se o homicídio é culposo: Pena - detenção, de 01 (um) a 03 (três) anos.

SEQUESTRO E CÂRCERE PRIVADO Art. 148 - Priver alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão de 01 (um) a 03 (três) anos.

RAPTO VIOLENTO OU MEDIANTE FRAUDE Art. 219 - Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão de 02 (dois) a 04 (quatro) anos.

Como alternativa para a violência inédita das penas, surge o valor inusitado das multas:

- Art. 8º - A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a: I - 200.000 até 5.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 4º; II - 5.000 até 200.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 5º; e III - 50.000 até 1.000.000 de BTN, nos crimes definidos no art. 6º.

Merece reparo específico o art. 11 do Projeto, assim redigido:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, inclusive por meio de pessoa jurídica, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

É princípio de Direito Penal que o "resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa".

Por outro lado, a responsabilidade penal, depende da caracterização de dolo - vontade de produzir o resultado - ou culpa-negligência, imprudência ou imperícia.

Ora, não se podem presumir os pressupostos fáticos referidos.

A redação correta seria, por esses motivos, a seguinte:

"Art. 11 - Quem, de qualquer modo, concorre para os crimes definidos nesta lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Parágrafo único - Quando a venda ao consumidor for efetuada por sistema de entrega ao consumo ou por intermédio de distribuidor ou revendedor, seja em regime de concessão comercial ou outro em que o preço ao consumidor é estabelecido ou sugerido pelo fabricante ou concedente, o ato por este praticado não alcança o distribuidor ou revendedor".

Igualmente merece supressão a possibilidade de desapropriação de estoques (art. 17), instrumentos a propiciarem violências mais publicitárias do que necessárias.

A duração e a natureza das penas - reclusão - e o valor das multas são extremamente desproporcionais.

De todo o conjunto resulta a necessidade de fazer adaptação de acordo com o espírito da Constituição recentemente votada e ora submetida a teste.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 1990.

*Emil*  
Senador Cid Saboia de Carvalho  
Senador

EMENDA Nº 22

Autor: Senador Cid Saboia de Carvalho

Acrescente-se o art. ( ).

art. ( ). A autoridade fiscal pode decidir quanto a oportunidade e conveniência de outras autoridades, alheias ao serviço fiscal, acompanharem as ações privativas de arrecadação e fiscalização de tributos.

Parágrafo único. Nos casos em que verificar a oportunidade e conveniência, a autoridade fiscal expressamente requisitará ou autorizará o acompanhamento.

JUSTIFICATIVA

O artigo tem por fim evitar a exposição do contribuinte a atos vexatórios, como apuratos policiais e destaques sensacionalistas na imprensa, não causados pelas autoridades fiscais, principalmente no caso de incerteza do ilícito fiscal ou de punibilidade do fiscalizado. Com isso, intenciona-se não responsabilizar o auditor técnico fiscal por ações que têm o intuito de dar publicidade indevida ao arbítrio de determinadas áreas da administração. Tal divulgação excessiva atenta contra os direitos e garantias individuais, principalmente quanto à presunção de inocência.

Sala das Comissões, em 25 de junho de 1990

*Emil*



# SENADO FEDERAL

## PARECER DE PLENÁRIO

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1990 (n.º 4.788/90, na origem), de iniciativa do Presidente da República, e sobre emendas apresentadas que define crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo, e dá outras providências.

**O SR. CID SABÓIA DE CARVALHO** (PMDB — CE. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srs. Senadores:

Eu gostaria de requerer a atenção dos meus Pares para as razões que passo a elaborar a respeito desse projeto oriundo do Poder Executivo, e que tem uma exposição muito circunstanciada de S. Ex.<sup>a</sup> o Ministro da Justiça, Deputado Bernardo Cabral.

Sr. Presidente, a matéria chega à Ordem do Dia em face do tempo já decorrido em que se encontra esse projeto aos cuidados do Senado da República.

Por isso, no momento em que assumo a relatoria nessa matéria, quero retirar duas emendas de minha autoria, exatamente as de n.º 20 e 22, porque não poderia eu dar parecer sobre minhas próprias emendas que estão contidas aqui no processo que chega a exame no Senado Federal. Esta é a primeira providência.

A segunda providência, Sr. Presidente, é requerer duas sessões a mais para a continuidade do exame dessa matéria, tendo em vista a sua complexidade, como passo a fundamentar como preâmbulo do parecer.

Sr. Presidente, esse Projeto de Lei da Câmara n.º 44, de 1990, define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo e apresenta outras providências.

Como V. Ex.<sup>a</sup> ouviu, nós estamos tratando também aqui das relações de consumo; e votamos, há poucos dias, a lei que protege o consumidor, que trata exatamente desse mesmo assunto, contendo disposições assemelhadas a respeito do mesmo tema e, portanto, com o mesmo mérito.

Quero chamar bem a atenção do Plenário exatamente para este fato: mal aprovamos a lei de proteção ao consumidor, já temos aqui um projeto que trata das relações de consumo, como é a expressão utilizada nesse trabalho oriundo do Ministério da Justiça.

De princípio, nessa parte inicial do parecer, quero dizer a V. Ex.<sup>a</sup> e a meus Pares que a intenção inicial do relator é propor a supressão de todo este capítulo, em face de dualidade com a matéria recentemente aqui examinada.

Sr. Presidente, é comum no Brasil, é comum nesse momento particularmente, nessa fase da vida administrativa do Brasil, da vida sob os mais aspectos, inclusive com profundas repercussões sociais, é característica desse tempo em que examinamos essa matéria, o endurecimento da legislação de tal sorte que possa se armar o Estado, possa se armar a administração pública para ter uma atividade mais punitiva através do Poder Judiciário.

Esse projeto tem coisas importantes. Todos nós sabemos que o crime de sonegação fiscal, por exemplo, extingue-se com a satisfação do tributo, com o pagamento do débito do sonegador. Apurado o montante da sonegação, desde que o sonegador pague, extingue-se a ação, extingue-se a punibilidade, não há mais pena, não há coisa alguma.

Na verdade, o presente projeto de lei é moralizador, porque só admite essa providência antes do início da ação penal, quando na lei vigente, mesmo iniciada a ação penal, será possível essa extinção, será possível a descaracterização do crime, a extinção da punibilidade ou, quem sabe, com um exame mais profundo, até a destituição de tudo que pudesse levar a caracterizar a existência do crime. Pagou, extinguiu, não se pode dizer que houve a delinqüência. Aqui não, essa extinção da punibilidade, a descaracterização do crime só pode acontecer antes de iniciada a ação penal.

Essa parte, reputa o relator como sendo da maior importância e tem a nossa opinião extremamente favorável.

Mas, Sr. Presidente, nesse mesmo projeto cogita-se de alterações do Código Penal, alterações que não têm nenhuma relevância, que não têm nenhuma importância e são altamente discutíveis para que façamos isso, de relance, numa reunião do Senado Federal.

Como já tenho me pronunciado aqui, devemos zelar substancialmente para que o Senado não perca a prerrogativa de revisar, mas de revisar realmente, fazer um trabalho de reavaliação, o reestudo das matérias que aqui chegam oriundas da Câmara dos Deputados.

A urgência aqui tem sido uma constância, mesmo quando não é urgência regimental é uma urgência da pressão social que se exerce sobre a Casa.

Por exemplo, há um dispositivo que procura aqui alterar a posição do funcionário fazendário encarregado da fiscalização, quase que retirando o apoio estatal a esse servidor na sua difícil função. Por exemplo, se ele atribui um tributo e não deveria atribuir, se ele atribui que o contribuinte deve pagar e na verdade o contribuinte não deve pagar, ele, que atua em nome do Estado, nesta hipótese, é criminoso também.

Isso poderá inibir muito a atuação da fiscalização fazendária, é algo realmente muito perigoso, porque o fiscal, ao mesmo momento em que atua, ele pode estar lavrando uma peça de uma possível futura condenação que ele sofrerá, se ele se enganar na aplicação de um tributo ele responderá penalmente por isso.

É a alteração que existe em dispositivo do Código Penal e que está no art. 20, desse projeto de lei tal como nos chega da Câmara dos Deputados.

Há também um aspecto muito interessante, Srs. Senadores, que diz respeito à pena de reclusão. Há uma preferência sistemática pela reclusão, ao invés de detenção, e isso torna a lei quase inaplicável, tal o rigor. É tão excessivo o rigor que a futura lei poderia resultar em uma ineficácia social; não a ineficácia analisada sob o ponto de vista jurídico, mas a ineficácia

pelo absurdo da lei, que não tem uma resposta na sociedade, isto é, uma lei que estaria distanciada dos verdadeiros costumes da população. E, assim, seria uma lei muito rigorosa, muito boa como literatura, mas muito ruim para que seja realmente aplicada. Isto se entende porque o Ministro da Justiça, em seu arrazoado dirigido ao Presidente da República, destaca, mesmo sem mencionar, o aspecto didático da futura lei.

Quer S. Ex.<sup>a</sup> que essa lei seja inibidora dessas ações indevidas contra o fisco, ações indevidas contra a ordem econômica e ações contra o consumo, dificultando o consumo nacional, criando, no mercado, situações anômalas, situações absolutamente anômalas.

Mas toda lei tem um aspecto didático.

O Código Civil Brasileiro é didático por excelência.

O aspecto didático de cada lei é fundamental para que as pessoas, conhecendo as disposições legais, desistam de arquitetar determinados planos inequivocamente errados, indevidos, planos capazes de caracterizar a delinquência.

A essas emendas que foram anunciadas, o relator desiste das suas e acolhe as demais, mas pede a V. Ex.<sup>a</sup> mais duas sessões para, de novo, vir à tribuna e fazer acréscimos e supressões no corpo do projeto.

Resumindo, o parecer é pela rejeição de toda a parte relativa ao consumo porque prejudicada pelo projeto de lei que votamos, recentemente, de proteção ao consumidor, a exclusão de tudo o que diga respeito a consumo, o acolhimento das emendas tal qual foram apresentadas e a retirada, igualmente, de toda e qualquer alteração do Código Penal neste projeto de lei, tempo para que o relator em duas sessões seguintes do Senado Federal, sendo discutida a matéria, seja também melhor explicitada.

É o parecer em parte, Sr. Presidente, é o parecer parcial, para que mais tarde seja complementado à luz dos debates que serão travados no Senado da República.

Publicado no DCN (Seção II), de 22-8-90



## SENADO FEDERAL

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

PLE N° 44 de 1990

FLS. 183

### PARECER Nº 287, DE 1990

(Da Comissão Diretora)

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem.)

Comissão Diretora apresenta a redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem), que define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

Sala de Reuniões da Comissão, 23 de agosto de 1990. — Alexandre Costa, Presidente — Pompeu de Sousa, Relator — Mendes Canale — Auro Mello.

#### ANEXO AO PARECER Nº 287, DE 1990

Redação do vencido para o turno suplementar do Substitutivo do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 44, de 1990 (nº 4.788/90, na Casa de origem), que define crimes contra as ordens tributária e econômica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

#### CAPÍTULO I

#### Dos Crimes Contra a Ordem Tributária

#### SEÇÃO I

#### Dos Crimes Praticados por Particulares

Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária qualquer das seguintes ações ou omissões, tendentes a elidir, parcial ou totalmente, o cumprimento de obrigação tributária:

— prestar declaração ou informação falsas, ou deixar de prestar declaração ou informação, que devam ser produzidas à autoridade fazendária sobre bens, rendimentos ou fatos inerentes às suas atividades econômicas ou profissionais;

II — inserir elemento inexato ou omitir operação de qualquer natureza em documento ou livro, exigidos pela legislação;

III — falsificar ou adulterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda ou qualquer outro documento, relativos a operação tributável;

IV — elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento falso ou inexato, ou alterar despesa, majorando-a;

V — negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, fatura, nota fiscal ou documento equivalente, relativos a venda de mercadorias ou prestação de serviço, efetivamente realizadas, ou fornecê-los em desacordo com a legislação.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Para os efeitos desta lei, obrigação tributária é a decorrente de qualquer tributo, assim entendido o imposto, a taxa, a contribuição de melhoria, o empréstimo compulsório, ou a contribuição social, a de intervenção no domínio econômico ou a de interesse de categoria profissional ou econômica.

§ 2º Constitui crime da mesma natureza:

I — deixar de recolher, no prazo legal, valor do tributo que seja obrigado a reter na fonte;

II — deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo recebido de terceiros, incluso no preço de mercadorias ou serviços, constante de fatura, nota fiscal ou documento assemelhado;

III — deixar de recolher, ao banco ou outra entidade financeira, integrantes do sistema de arrecadação, dentro do prazo legal, os tributos recebidos.

Pena: reclusão, de um a cinco anos, ou multa.

IV — exigir, pagar ou receber, para si ou para contribuinte beneficiário, percentagem sobre parcela de imposto ou de contribuição, qualificada como incentivo fiscal;

V — deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o previsto em lei, parcela de imposto liberada como incentivo fiscal;

VI — utilizar ou divulgar programa de processamento de dados, que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação ou escrituração contábeis diversas das fornecidas ou devidas, por lei, à Fazenda Pública.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 3º Nos casos de evidente intuito de sonegação, fraude ou conluio, definidos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, as penas previstas neste artigo serão elevadas até o dobro.

#### SEÇÃO II

#### Dos Crimes Praticados por

#### Funcionários Públicos

Art. 2º Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no

Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940  
- Código Penal (Título XI, Capítulo I):

I \_ extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função, sonegá-lo ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexistente de tributo;

II \_ exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo, ou cobrá-lo parcialmente.

Pena: detenção, de um a três anos, e multa.

III \_ patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.

Pena: detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

### CAPÍTULO II Dos Crimes Contra a Ordem Econômica

Art. 3º Constitui crime contra a ordem econômica:

I \_ abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência, mediante:

- a) ajuste ou acordo de empresas;
- b) aquisição de acervos de empresas ou cotas, ações, títulos ou direitos;
- c) coalizão, incorporação, fusão ou integração de empresas;
- d) concentração de ações, títulos, cotas, ou direitos em poder de empresa, empresas ligadas ou controladas, ou pessoas físicas;
- e) cessação parcial ou total das atividades da empresa;
- f) impedimento a constituição, funcionamento ou desenvolvimento de empresa concorrente;

II \_ formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:

- a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;
- b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas;
- c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores;

III \_ discriminar preços de bens ou de prestação de serviços, por ajuste ou acordo de grupo econômico, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

IV \_ açambarcar, sonegar, destruir ou inutilizar bens de produção ou de consumo, com o fim de estabelecer monopólio ou de eliminar, total ou parcialmente, a concorrência;

V \_ provocar oscilação de preços em detrimento de empresa concorrente ou vendedor de matéria-prima, mediante ajuste ou acordo, ou por outro meio fraudulento;

VI \_ vender mercadoria abaixo do preço de custo, com o fim de impedir a concorrência;

VII \_ elevar, sem justa causa, os preços de bens ou serviços, valendo-se de monopólio natural ou de fato.

Pena: detenção, de um a dois anos, ou multa.

Art. 4º Constitui crime da mesma natureza dos enumerados no artigo anterior:

I \_ exigir exclusivamente de propaganda, transmissão ou difusão de publicidade, em detrimento de concorrência;

II \_ subordinar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de outro bem, ou ao uso de determinado serviço;

III \_ sujeitar a venda de bem ou a utilização de serviço à aquisição de quantidade arbitrariamente determinada;

IV \_ recusar-se, sem justa causa, o diretor, administrador, ou gerente de empresa, a prestar à autoridade competente, ou prestá-lo de modo inexato, informação sobre o custo de produção ou preço de venda.

Pena: detenção, de um a dois anos, ou multa.

Parágrafo único. A falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de dez dias, que poderá ser convertido em horas, em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência, caracteriza a infração prevista no inciso IV.

### CAPÍTULO III Das Multas

Art. 5º Nos crimes definidos nos arts. 1º e 2º desta lei, a pena de multa será fixada entre dez e trezentos e sessenta dias-multa, conforme seja necessário e suficiente para repressão e prevenção do crime.

Parágrafo único. O dia-multa será fixado pelo juiz em valor não inferior a catorze nem superior a duzentos Bônus do Tesouro Nacional (BTN).

Art. 6º A pena de detenção ou reclusão poderá ser convertida em multa de valor equivalente a:

I \_ duzentos mil até cinco milhões de Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos nos arts. 1º e 3º desta lei;

II \_ cinco mil até duzentos mil Bônus do Tesouro Nacional (BTN), nos crimes definidos no art. 4º desta lei.

Art. 7º Caso o juiz, considerados o ganho ilícito e a situação econômica do réu, verifique a insuficiência ou excessiva onerosidade das penas pecuniárias desta lei, poderá diminuí-las até a décima parte, ou elevá-las ao dobro.

### CAPÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 8º Quem, de qualquer modo, inclusive por intermédio de pessoa jurídica, concorrer para os crimes definidos nesta lei, incidirá nas penas a estes cominadas, na medida de sua culpabilidade.

Art. 9º Ocasionar grave dano à coletividade é circunstância que pode agravar de um terço até a metade as penas previstas nos arts. 1º, 3º, 4º e 5º desta lei.

SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO  
PLC N° 44 de 1990

Art. 10. Extingue-se a punibilidade dos crimes definidos nos arts. 1ª e 2ª desta lei, quando o agente promover o pagamento da obrigação tributária, antes do recebimento da denúncia.

Art. 11. Os crimes previstos nesta lei são de ação penal pública, aplicando-se-lhes o disposto no art. 100 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

Art. 12. Qualquer pessoa poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos crimes descritos nesta lei, fornecendo-lhe por escri-

to informações sobre o fato e a autoria, bem como ~~o tempo, o lugar e os elementos de convicção.~~

Art. 13. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Publicado no DCN (Seção II), de 24-8-90.



SENADO FEDERAL  
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO do Projeto de Lei da Câmara  
no 44/90

Contém este processo 184 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217,  
alínea ....., do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 29 de Outubro de 1991.

Valdeirice S. Evangelista  
Analista Legislativo

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, ..... de ..... de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas  
inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 9 de setembro de 1991.

Waldemar Araújo Oliveira  
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.

Em 21 / 11 / 1991.

Maria Helena Ruy Ferreira  
DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira  
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

